

26.09.2012

Divulgado no e-DJF1 Ano IV, Nº 221, no dia 14.11.2012, com efeitos de publicação no dia 16.11.2012

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2012.

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 15ª (décima quinta) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), EMILSON DA SILVA NERY e EDUARDO PEREIRA DA SILVA. O Juiz Federal Substituto HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA compôs a Turma Recursal nos casos de impedimento de um dos juízes relatores. Representando o Ministério Público Federal atuou o ilustre Procurador da República GOETHE ODILON. No início da sessão foram realizadas as seguintes sustentações orais: No Recurso JEF nº 0055002-14.2010.4.01.3500, 0042188-38.2008.4.01.3500 e 0018078-04.2010.4.01.3500, pelo Procurador do INSS, Dr. OTANIEL RODRIGUES DA SILVA. No Recursos JEF nºs 0054811-03.2009.4.01.3500, pela Dra. HELMA FARIA CORREA. No Recurso JEF nº 0042188-38.2008.4.01.3500, pela Dra. Josina Xavier. No Recurso JEF nº 0049846-79.2009.4.01.3500, pelo Dr. WALISSON HENRIQUE JUSTO E LEMES. No Recurso JEF nº 0053344-23.2008.4.01.3500, pelo Dr. ANTONIO DIURIVE RAMOS JUBE PEDROZA. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0017442-38.2010.4.01.3500, 0018078-04.2010.4.01.3500, 0019102-67.2010.4.01.3500, 0007714-70.2010.4.01.3500, 0057594-65.2009.4.01.3500, 0000265-61.2010.4.01.3500, 0024089-49.2010.4.01.3500, 0021185-56.2010.4.01.3500, 0002676-43.2011.4.01.3500, 0005288-51.2011.4.01.3500, 0016594-17.2011.4.01.3500, 0013030-64.2010.4.01.3500, 0032322-69.2009.4.01.3500, 0009328-76.2011.4.01.3500, 0030515-77.2010.4.01.3500, 0024079-05.2010.4.01.3500, 0054436-65.2010.4.01.3500, 0055008-21.2010.4.01.3500, 0002975-20.2011.4.01.3500, 0012968-87.2011.4.01.3500, 0003764-19.2011.4.01.3500, 0051290-50.2009.4.01.3500, 0043927-12.2009.4.01.3500, 0047810-30.2010.4.01.3500, 0023942-23.2010.4.01.3500, 0049759-89.2010.4.01.3500, 0003638-66.2011.4.01.3500, 0028140-69.2011.4.01.3500, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juízes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), EMILSON DA SILVA NERY e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA, em razão do impedimento do Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA. Para o julgamento do recurso cível nº 0024014-44.2009.4.01.3500, a a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juízes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA e EDUARDO PEREIRA DA SILVA. Na sequência foram julgados recursos em que houve intervenção do *parquet* e os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia dez de outubro do corrente ano (10.10.2012). Ao todo foram julgados 442 (quatrocentos e quarenta e dois) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais:

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0001759-94.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0001772-79.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700694-2)
RECTE	: MARCOS SOARES DE JESUS
ADVOGADO	: GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
ADVOGADO	: GO00025164 - KATIUSCIA MORAIS DE SANTANA
ADVOGADO	: GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DECURSO DO PRAZO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS RELEVANTES. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINADA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido formulado pela parte autora para pagamento de multa diária fixada na sentença no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de atraso no cumprimento de obrigação imposta.
2. Não foram apresentadas contrarrazões.
3. A multa ou astreintes tem por finalidade a coação do devedor a satisfazer a obrigação fixada em decisão judicial dentro do prazo ou modo estabelecido, sendo uma medida de caráter pedagógico que estimula o obrigado a não incorrer em reincidência e para que adote uma conduta mais diligente perante as ordens judiciais a ele impostas.
4. A incidência da multa diária decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação.
5. Cumpre salientar que, apesar do magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentadas motivos relevantes para tanto, não se permitindo a sua revogação pelo simples fato de ter o obrigado cumprido a determinação, caso o tenha sido feita fora do prazo. A revogação

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

da multa sem a apresentação de um fato relevante retiraria o caráter educativo da medida, além de ser uma forma de desacreditar a relevância e seriedade das determinações judiciais.

6. Contudo, não se pode olvidar que a multa diária deve ser fixada em valor razoável e proporcional, não podendo ser estabelecida em valor elevado a ponto de causar o enriquecimento sem causa da parte beneficiária, nem em valor irrisório que retire o seu papel sancionador.

7. Desse modo, a despeito de considerar incabível a revogação da multa diária imposta ao INSS sem a existência de algum fato justificável, entendo que a redução da multa aplicada na sentença é uma forma de conferir maior razoabilidade à medida, sem retirar o seu caráter sancionatório pelo descumprimento. Assim, considero que a quantia total de R\$ 1.000,00 é suficiente para atender a ambos os parâmetros acima apresentados, além de estar em conformidade com precedentes desta Turma Recursal (Ag 2009.35.00.700301-2, Rel. Juiz Federal Warney Paulo Nery Araújo, julgado em 24/03/2010; Ag 974-69.2011.4.01.9350, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 03/10/2011).

8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para condenar o INSS ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001042-82.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : NARCISA RIBEIRO CAMELO

ADVOGADO : GO00024883 - MAURO RIBEIRO DE MELO JUNIOR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 47 ANOS. PORTADORA DE SURDO-MUDEZ. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM LAUDO MÉDICO. COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO COM O MUNDO EXTERIOR. CONDIÇÕES PESSOAIS. INCAPACIDADE PARCIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIOECONÔMICO. NULIDADE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento da ausência de incapacidade para o labor.

Alega, em síntese, que a autora, por ser portadora de surdo-mudez, não teria condições de exercer qualquer espécie de trabalho, razão pela qual não tem como garantir o seu próprio sustento. Requer a concessão do benefício assistencial pleiteado.

O MPF opina pela conversão do feito em diligência para que seja realizado estudo socioeconômico com o fim de averiguar o contexto socioeconômico em que vive a autora com o fim de averiguar a existência de incapacidade através de outros fatores.

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste, em parte, à recorrente.

Analisando a perícia médica realizada nos autos noto que, embora não reconhecida a existência de incapacidade para o labor, restou demonstrado, ao menos, incapacidade parcial.

O perito médico descreve ser a autora surda-muda e menciona que durante a entrevista médica a autora só se comunicou através de sua irmã, ou seja, ficou constatada a dificuldade da autora de se comunicar com o mundo exterior, o que de plano já lhe retira as possibilidades de adquirir uma atividade formal no mercado de trabalho que garanta o seu sustento. Acrescente-se a isso o fato da autora se tratar de pessoa não alfabetizada, conforme informação constante de seu documento de identidade.

Por fim, imperioso observar que embora a autora possa exercer as atividades do lar que normalmente desempenha tais atividades não lhe garantem o sustento e certamente são exercidas de forma exclusiva porque não possui condições de exercer atividades externas.

Portanto, a surdo-mudez associada às condições sociais da autora permite concluir pela existência, no mínimo, de incapacidade parcial.

Contudo, o magistrado dispensou a realização de perícia social pelo fato de entender não atendido o critério da incapacidade, motivo pelo qual não é possível aferir o contexto socioeconômico em que está inserida a autora.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Assim, tendo em vista que a instrução processual não foi esgotada, inviabilizada se encontra a análise do mérito da demanda, razão pela qual vejo por bem anular o processo com o fim de determinar a realização de perícia socioeconômica.

Ante o exposto, ANULO, de ofício, a sentença recorrida e devolvo os autos ao juízo de origem para que realize perícia socioeconômica e profira nova sentença de mérito. Fica prejudicado o inominado interposto pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR, de ofício, a sentença recorrida, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000108-61.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : GO00028138 - CLARA DIAS SOARES

RECDO : JOAO ALVES DE MORAIS

ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FUNSA. FUSEX. PRELIMINAR DE COISA JULGADA NÃO LEVANTADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACÓRDÃO ANULADO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CUSTAS PROCESSUAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I- RELATÓRIO:

O autor apresenta pedido de desistência do feito em razão da existência de manifesta litispendência entre o presente feito e o de n. 2009.35.02.701.538-5, já arquivado.

Aduz que, em 2006, havia contratado serviços de um advogado, outorgando-lhe poderes para o ajuizamento da ação, porém este o informou após certo tempo que não havia protocolizado a inicial. Ajuizada a presente ação, através de outro advogado, o primeiro procurador o informou que havia se enganado, haja vista ter protocolizado a demanda, que já se encontrava em fase de pagamento por RPV. Por esse motivo, solicita a extinção do feito, haja vista tratar-se de mera repetição da ação anterior.

Intimada a se manifestar, a União pugna pelo chamamento do feito à ordem, com conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Requer, ainda, a condenação do autor por litigância de má-fé.

É o relatório.

II- VOTO:

Preliminarmente, embora protocolizada após o prazo para interposição de embargos de declaração, entendo que a petição deve ser conhecida, haja vista ainda estar pendente a lide e por veicular questão pertinente aos pressupostos processuais, matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício.

Esta Turma Recursal proferiu acórdão na sessão de 15/02/2012 e deu provimento ao recurso da União, julgando improcedente o pedido inicial por considerar ter ocorrido a prescrição da pretensão da parte autora de repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária (FUNSA/FUSEX).

O caso descrito pelo peticionante se amolda nas hipóteses de óbice causado pela coisa julgada ao conhecimento do objeto da ação, visto que, à época do julgamento do recurso, a decisão proferida no outro processo já havia transitado em julgado, que se configura como um pressuposto processual de validade negativo.

Dispõe o art. 267, V, do CPC, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência e coisa julgada. Já o § 3º do citado dispositivo menciona que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, da matéria constante no referido inciso, cabendo ao réu alegá-la, na primeira oportunidade que lhe couber, sob pena de responder pelas custas processuais.

Desse modo, presente uma causa extintiva da relação processual, passível de cognição de ofício, tenho que a extinção do feito deva ser decretada, devendo o anterior acórdão de mérito ser anulado.

No que toca ao pedido levantado pela União de condenação em litigância de má-fé, entendo que, embora bastante reprovável a conduta do autor consistente na constituição de dois procuradores distintos para propositura de ação com o mesmo tema, os fatos por ele narrados na inicial não induzem a existência de má-fé de sua parte. Na verdade, verifica-se que o ato de comunicação pelo autor da existência de outra ação foi realizado de boa-fé, visto que se ele aguardasse o trânsito em julgado, provavelmente a concomitância das ações não se evidenciaria.

Contudo, o equívoco praticado pelo autor ensejou a desnecessária movimentação da estrutura do Poder Judiciário, que já se encontra excessivamente abarrotada de processos, motivo pelo qual considero que o autor deve arcar com as custas processuais decorrentes do presente feito. Por outro lado, deixo de condená-lo em

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

honorários de advogado, pois a legislação que rege os JEF's não prevê a condenação em honorários advocatícios para quem não interpôs recurso, como é o caso em tela.

Ante o exposto, ANULO, de ofício, o acórdão proferido por esta Turma Recursal, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante disposto no art. 267, V, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem para que proceda ao cálculo e a cobrança dos valores das custas devidas pelo autor.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR, de ofício, o acórdão desta Turma e julgar extinto o processo, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001106-92.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE ANTONIO DE REZENDE
ADVOGADO	: GO00023165 - ANDERSON FELICIANO FREITAS ALCANTARA
ADVOGADO	: GO00021440 - RODRIGO RODOLFO FERNANDES
ADVOGADO	: GO00023340 - TATIANA RIEMANN COSTA E SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DIRETA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. A despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, II da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).

5. Por fim, cumpre ressaltar que a matéria foi apreciada pelo e. STF em sede de repercussão geral, tendo o Pleno dado provimento, à unanimidade, ao RE n. 583834, interposto pelo INSS, para fixar o entendimento de que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 somente se aplica quando houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. Também reconheceu a legalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99. Vejamos a ementa do referido acórdão:

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da

contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001221-16.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE ROBERTO ROSA
ADVOGADO	: GO00003612 - MASAO NAKAO
ADVOGADO	: GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. SALDO INFERIOR A R\$ 100,00. LEI 10.555/02. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na LC 110/01, quando sacou o valor que estava depositado em sua conta vinculada, conforme disposto na Lei 10.555/02, aplicável às contas com depósito inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Dispõe o art. 1º da Lei 10.555/02 que a CEF fica autorizada a creditar nas contas vinculadas os valores do complemento de atualização monetária prevista na Lei Complementar 110/01, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). A referida lei considerou, ainda, que a adesão estaria configurada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada (art. 1º, § 1º). Nesse sentido, transcrevo julgado do TRF-1:

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DOS TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO. DESNECESSIDADE. DECRETO Nº 3.913/01. ADESÃO POR VIA ELETRÔNICA. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 849 DA LEI 10.406/2002.

1. A agravada fez acordo com a CEF nos termos da Lei Complementar 110/2001, tendo inclusive efetuado saques de valores creditados em sua conta vinculada.

2. Desnecessária a apresentação do termo de adesão assinado, visto que o Decreto nº 3.913/01 possibilitou a manifestação por meio eletrônico ou magnético, o que inviabilizaria a comprovação material de que os agravantes assinaram o discutido termo de adesão.

3. A adesão ao acordo está caracterizada no fato de os respectivos valores terem sido creditados na conta vinculada da agravada, consoante expressa previsão do art. 1º da Lei 10.555, de 13.11.2003.

4. A homologação do acordo, com todos os seus pressupostos de validade devidamente satisfeitos, somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, de rito ordinário, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado.

5. A anulação do negócio jurídico realizado por agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, só é possível mediante ação própria de rito ordinário e com fundamento nos vícios da vontade.

6. Agravo de instrumento da CEF provido.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

(AG 2004.01.00.019087-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Conv. Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa (conv.), Quinta Turma, DJ p.89 de 30/05/2005)

5. Verifica-se que o saldo da conta fundiária da recorrente era, até 10/07/2001, inferior ao valor de R\$ 100,00 e que efetuou o saque de tais valores, após o creditamento automático do valor dos expurgos, aquiescendo assim com o acordo previsto na Lc 110/01.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF N°:0000141-51.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : CLEUDETE PEREIRA LIMA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 57 ANOS) -

2. Grupo familiar: a autora reside só.

3. Moradia: coberta de telhas sem forro, 02 quartos, banheiro, sala, cozinha, rua pavimentada.

4. Renda familiar: recebe R\$ 300,00 (trezentos reais) como costureira autônoma.

5. Perícia Médica: Dermatite perivascular superficial. Apta para a vida porém não para o trabalho.

6. Pericial Social: Reside sozinha, recebe frequentemente ajuda financeira do namorado para sobreviver.

7. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento que a doença não a impede de exercer suas atividades habituais como o trabalho manual do qual sobrevive.

8. Recurso: alega não ter capacidade para desenvolver atividade no mercado de trabalho formal devido à incapacidade e ao preconceito.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI N° 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 57 ANOS. PORTADORA DE DERMATITE PERIVASCULAR SUPERFICIAL. INCAPACIDADE ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DO PERITO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

2. A recorrente é portadora dermatite perivascular superficial, sendo sua incapacidade laboral reconhecida pela perícia médica judicial. Não comungo do entendimento adotado pela sentença recorrida de que haja nos autos elementos hábeis a afastar a conclusão da perícia judicial.

3. Observa-se que o juiz sentenciante firma esse entendimento pautado, sobretudo, no fato da perícia socioeconômica ter apurado que a recorrente trabalha em casa como costureira. Por primeiro, há que se observar que a própria Lei 8.742/93 considera pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (§2º do art. 20), não exigindo, como se vê que essa deficiência afaste totalmente a possibilidade do beneficiado exercer algumas atividades. Tanto isso é verdade, que o §2º do art. 21-A, do mesmo diploma legal, ressalva a possibilidade do beneficiário ser contratado como aprendiz sem que isso importe na suspensão do benefício (§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.). Não se ignora, por outro lado, que a lei determina a suspensão do benefício quando a pessoa deficiente exercer atividade remunerada que lhe garanta o sustento. Todavia, a atividade exercida pela recorrente, em consonância com o laudo socioeconômico, não lhe garante o sustento, pois a renda auferida corresponde a R\$ 300,00.

4. Feitas essas considerações, entendo que o só fato da recorrente manter-se trabalhando não tem o condão de afastar a incapacidade apurada pela perícia médica judicial.

5. Quanto ao requisito da miserabilidade, também está devidamente demonstrado. A recorrente, conforme a perícia social, possui renda correspondente a R\$ 300,00, sendo as demais despesas arcadas por seu namorado, pessoa essa que com ela não reside. Não se trata de pessoa que possa ser considerada membro do grupo familiar e nem tampouco obrigada legalmente a amparar a recorrente. Assim, a ajuda financeira prestada pelo namorado da recorrente não deve ser incluída no cômputo da renda do grupo familiar. Da mesma forma, a renda

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

auferida pela própria recorrente deve ser excluída, visto que está incapacitada, sendo razoável admitir-se que continua trabalhando mesmo doente por força de necessidade.

6. No que diz respeito ao termo inicial do benefício, deve corresponder à data do requerimento administrativo (02/02/2007), tendo em vista que o início da incapacidade foi fixado pela perícia médica em 2006, e há nos autos elementos que indicam que desde então a recorrente não voltou ao mercado de trabalho, donde se conclui que a miserabilidade já existia nessa época.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença impugnada para conceder o benefício assistencial ao deficiente à recorrente e fixar a DIB a partir do dia 02/02/2007, ficando o INSS condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001529-52.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CLEOMAR ROTERNO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001532-07.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ORLANDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECURSO JEF N°:0001533-89.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ALMIR DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO	: GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc n° 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tórres Nobre; rc n° 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF N°:0001622-15.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CLODOVEU RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00003612 - MASAO NAKAO
ADVOGADO	: GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: RO00002743 - GREY BELLYS DIAS LIRA
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000163-12.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DF00019983 - JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO
RECDO	: EDINALVA MOREIRA DE SENA
ADVOGADO	: GO0017112A - JUVENAL DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO	: GO00018319 - NARA RUBIA CARNEIRO CARVALHO

VOTO/EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA PROCEDENTE. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, em razão da inscrição indevida do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito.

2. Em suas razões recursais, a recorrente busca a reforma da sentença impugnada alegando que não houve comprovação dos requisitos necessários para que surja a obrigação de indenizar como ação ou omissão ilegal e dano. Aduz, ainda, que constam dos cadastros de inadimplentes mais duas inscrições em nome da autora, motivo pelo qual seria incabível a conclusão pela ocorrência de danos morais. Pleiteia a redução do valor da indenização fixada na sentença.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada merece reforma no que toca ao valor da indenização.

5. O juiz sentenciante agiu com acerto ao declarar a abusividade da cláusula que imputava à recorrida o dever de pagar as parcelas não repassadas pela fonte pagadora, com respaldo no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor (Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade). Sobre essa questão, a sentença recorrida restou assim fundamentada:

"(...)Pois bem. Verifico assistir parcial razão à autora. É que, uma vez comprovado o desconto do valor da parcela relativa ao empréstimo em consignação em folha, o contratante libera-se da obrigação assumida, consistente em pagar a prestação respectiva. Perquirir se houve ou não o repasse dos respectivos valores pelo convenente (Município de Flores de Goiás-GO) à instituição financeira, ou se este, tendo ocorrido, se deu ou não de forma irregular, é questão alheia à autora, por se o repasse dos valores obrigação assumida pelo convenente, questão a ser dirimida entre este a instituição bancária, não oponível a terceiros. Registre-se, ainda, que é a autora a parte hipossuficiente da relação jurídica posta nos autos e, uma vez comprovado o desconto do valor da parcela dos seus vencimentos, resta liberada do seu ônus contratual. Entender de forma diversa resultaria permitir o empobrecimento da autora que, no caso, se veria obrigada a pagar duas vezes pela mesma obrigação, e privilegiar as partes que se encontram em posição mais favorável na relação contratual, permitindo, inclusive, o enriquecimento ilícito de uma destas (do convenente ou da CAIXA). Daquele, por ter efetuado os descontos sem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ter promovido o devido repasse à CAIXA, ou desta, em razão de já ter recebido os valores reclamados e pretender recebê-los novamente.

Cumpra salientar que a cláusula inserta no contrato, que atribui ao contratante o ônus de efetuar o pagamento das parcelas descontadas em folha e não repassadas ao banco pela conveniente é abusiva, portando, ineficaz, nos termos do art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor – CDC, diploma legal aplicável à relação jurídica em exame, nos termos da súmula 297 do STJ.(...)”

6. Comprovada a inscrição do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes, bem como os efetivos descontos em sua folha de pagamento, demonstrada resta a ocorrência de fato ilícito, passível de indenização por danos morais. Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedentes do TRF-1:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONVÊNIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.

1. O autor contratou empréstimo, consignado em folha de pagamento, com a Caixa Econômica Federal - CEF.
2. Apesar da comprovação do desconto em folha, a Caixa Econômica Federal procedeu à inscrição de seu nome na SERASA, causando-lhe constrangimentos.

3. A Caixa sustenta que a folha de pagamento do autor demonstra somente a averbação junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, não provando o repasse da importância.

4. O convênio firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos prevê empréstimos a servidores estaduais mediante desconto em folha de pagamento junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás. A instituição bancária tem lucro e segurança com a assinatura de convênios desta natureza e não pode transferir, aos servidores, a responsabilidade pela ausência de repasse de valores.

5. Considerando o desconto da parcela no contracheque do autor, não se afigura razoável a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

6. Não incide a disposição contratual que exige o pagamento, pelo cliente, quando o repasse não é feito pelo conveniente.

7. O princípio da veracidade rege os cadastros de consumidores (art. 43, § 1º, da Lei nº 8.078/90) e o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor das informações reparação (art. 6º, inciso VI, da Lei n. 8.078/90) dos danos decorrentes da inscrição e permanência indevidas de seu nome em tais bancos de dados.

8. O dano moral, no caso, é presumido. Provada inscrição indevida, fica caracterizado o dever de indenizar, sendo desnecessária demonstração de prejuízo financeiro.

9. A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo.

10. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, prestando-se à justa indenização do autor pelos danos morais sofridos, estando, a propósito, de acordo com o entendimento adotado por esta Turma.

11. Apelação a que se dá provimento. (AC 2003.35.00.004300-3/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.599 de 22/09/2009)

7. A alegação de que não haveria direito à indenização por haver outras inscrições em nome da recorrida, também não merece acolhimento.

8. Conforme consta do documento de f. 20, a recorrida possui duas negativas em seu nome, dentre elas uma foi promovida pela CEF. Contudo, o fato de possuir outra negativa oriunda de credor diverso não afasta o seu direito à indenização pleiteada. A adoção desse entendimento não implica em desrespeito à jurisprudência firmada pelo STJ na súmula 385.

9. Isso porque referida súmula tem aplicação específica aos casos em que o pedido de indenização é voltado contra os órgãos mantenedores de cadastro de inadimplentes e não às ações ajuizadas contra o fornecedor que realizou a inscrição indevida. Assim, no caso de inscrição indevida por fornecedor, permanece o direito da parte à indenização, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO E QUANTUM DEVIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385/STJ À HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O col. Tribunal a quo foi categórico em afirmar a responsabilidade da parte ora agravante, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, decorrentes da negativação indevida do nome da autora, tendo em vista a existência de acordo celebrado extrajudicialmente que deu quitação da dívida.

2. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Cumpra esclarecer que a Súmula 385/STJ ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento") tem aplicação específica, se referindo a hipóteses em que a indenização é pleiteada em face de órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito, que deixa de providenciar a notificação de que cuida o art. 43 do CDC antes de efetivar a legítima anotação do nome do devedor no cadastro.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 142.777/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

11. Embora a existência de outra negativação não afaste o direito à indenização, conforme entendimento acima fixado, deve ser considerada quando da fixação do valor a ser indenizado. Contudo, observa-se que essa circunstância foi devidamente levada em consideração pela sentença recorrida que, fazendo essa ponderação, fixou a indenização em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor que se mostra adequado e razoável.

12. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

13. Fica a recorrente condenada a pagar à recorrida honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001637-81.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSEFA DA COSTA GOMES
ADVOGADO	: GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001649-95.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LINEA KRUG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001779-85.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ROSINERI AIRES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF N°:0001784-10.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LIZENE SERRA ALVES
ADVOGADO	: GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc n° 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc n° 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF N°:0001787-62.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001790-17.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA DA GLORIA E SILVA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE CONTAS VINCULADAS. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a autora não teria trazido aos autos documentos suficientes para comprovação da existência de conta vinculada e saldo ao tempo da edição dos planos econômicos.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.
4. Verifica-se que a parte autora instruiu a inicial com cópia da CTPS em que consta seus vínculos laborais anteriores, bem como a opção pelo FGTS à época dos planos econômicos.
5. Todavia, infere-se dos autos que a recorrente não possui direito à aplicação dos expurgos, haja vista que a CEF trouxe aos autos documento demonstrando que a parte autora firmou o termo de adesão previsto no art. 110/01.
6. Comprovada a realização do referido acordo, considera-se incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
7. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001791-02.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: IRENA INES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001793-69.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CARLINHOS PEREIRA CARNEIRO
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001796-24.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SILVANA ALVES AZEREDO
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001797-09.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SEBASTIAO WILSON GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO	: GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE CONTAS VINCULADAS. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a autora não teria trazido aos autos documentos suficientes para comprovação da existência de conta vinculada e saldo ao tempo da edição dos planos econômicos.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.
4. Verifica-se que a parte autora instruiu a inicial com cópia da CTPS em que consta seus vínculos laborais anteriores, bem como a opção pelo FGTS à época dos planos econômicos.
5. Todavia, infere-se dos autos que a recorrente não possui direito à aplicação dos expurgos, haja vista que a CEF trouxe aos autos documento demonstrando que a parte autora firmou o termo de adesão previsto no art. 110/01.
6. Comprovada a realização do referido acordo, considera-se incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
7. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001859-49.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: APARECIDA CAMPOS PAVELKONSKI
ADVOGADO	: GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc n° 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tórres Nobre; rc n° 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF N°:0001874-18.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DANIELMA BATISTA
ADVOGADO	: GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECD	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc n° 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tórres Nobre; rc n° 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF N°:0001881-10.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
--------	---------

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VILMA ELENA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00003612 - MASAO NAKAO
ADVOGADO	: GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc n° 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc n° 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF N°:0001886-32.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANTONIA RODRIGUES DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001911-45.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECD	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700003-4

NUM. ÚNICA	: 0002240-21.2010.4.01.3500
CLASSE	: 71200
OBJETO	: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0002741-34.2008.4.01.3503 (2008.35.03.701053-7)
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCUR	: VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECDO	: GENESIA MARCIANA VILELA
ADVOGADO	: GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05. ENTENDIMENTO DO STF. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso da União, mantendo sentença que havia julgado procedente o pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre resgates de contribuições realizadas sob a égide da Lei n. 7.713/88, no período de jan/1989 a dez/1995, respeitada o prazo prescricional decenal.

2. Alega, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não se manifestar sobre o prazo prescricional quinquenal próprio dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Entendo que os presentes embargos merecem acolhimento.

4. O STF, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Ademais, considerou a "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

5. Considerando que a presente ação foi ajuizada já na vigência da LC 118/05, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que ao seu ajuizamento antecedeu.

6. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos, conferindo-lhe efeitos infringentes com o fim de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto e reformar a sentença impugnada para reconhecer a prescrição das parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, ACOLHER EM PARTE os embargos opostos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0002025-81.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAO ROSA FILHO
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002053-49.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
PROCUR	: GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECDO	: ANTONIO CARLOS MORAES DE CARVALHO
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, entendo ser incabível o provimento do recurso.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No presente caso, o juiz sentenciante, em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Cumprе ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:002133-13.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SERVIDORES ATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: JOSE FERNANDO CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO	: GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES
ADVOGADO	: GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando o réu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; b) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprе ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002143-57.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FRANCISCO SERGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: GO00013866 - LUCIA DO CARMO ALMEIDA CAMPOS
RECD	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002347-31.2011.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : APARECIDA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO : GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 47 ANOS) -
2. Grupo familiar: a autora, duas filhas (19 e 24 anos) e um neto (3 anos).
3. Moradia: construção de alvenaria, 02 quartos, banheiro, sala, cozinha, piso cimentado, boas condições sanitárias, água encanada e energia elétrica.
4. Renda familiar: a autora recebe R\$ 70,00 (setenta reais) do Programa Bolsa Família, R\$100,00 (cem reais) do seu trabalho como diarista e sua filha Sra. Vanice recebe R\$80,00 (oitenta reais) da pensão alimentícia do filho.
5. Perícia Médica: Osteopenia, não incapacitada.
6. Pericial Social: "família de porte humilde, porém com os mínimos sociais estabelecidos, e as filhas possuem condições de trabalhar e ajudar a genitora".
7. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência de incapacidade da autora para os atos da vida independente e para o trabalho e pela inexistência de situação de miserabilidade.
8. Recurso: alega que a sentença é nula porque a ponderação feita pelo perito sobre a necessidade de novos exames médicos não foi atendida.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA QUANTO À AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
2. A sentença recorrida deve ser mantida.
3. Ao apreciar o quesito J (Existem exames acurados para indicar e/ou apurar o grau de tal doença? Qual o exame foi apresentado para comprovação da doença? Justificar.), o perito judicial respondeu: "Existe apenas um exame de densitometria óssea com diagnóstico de osteopenia, o exame física está normal. Tal diagnóstico não gera incapacidade. Solicito novos exames e relatório médico ortopedista declarando as limitações de atividade física da paciente. Em seguida devo ser realizada nova perícia.". O fato do perito não poder determinar o grau da doença apresentada em razão da ausência de exames médicos mais aprofundados não afasta seu entendimento acerca da ausência de incapacidade. O perito médico é incisivo ao afirmar a inexistência de incapacidade, fazendo-o tanto nesse quesito como em resposta ao quesito "B", somente ressaltando a falta de elementos para determinar o grau da doença. Desse modo, havendo elementos hábeis a afirmar a capacidade da recorrente, não há que se falar em perícia inconclusiva, revelando-se desnecessária a realização de nova perícia.
4. Ausente, pois, a incapacidade, prejudicada resta a análise do requisito de miserabilidade.
5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002349-98.2011.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VERONICA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00012246 - ANDREA TEREZINHA MAIA PEREIRA
ADVOGADO	: GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
ADVOGADO	: GO00002652 - FELICISSIMO JOSE DE SENA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203 DA CF. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. INCOMPATIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, concedendo-lhe benefício de amparo assistencial ao deficiente, a partir da juntada do laudo socioeconômico.

O embargante alega, em síntese, que o benefício assistencial não poderia ser deferido, na medida em que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade, concedido em 11/08/2009, motivo pelo qual estaria superado o critério econômico exigido para a concessão do benefício assistencial.

Intimado a se manifestar, a embargada atribui o motivo da inobservância da existência de outro benefício a autarquia previdenciária, que não juntou aos autos cópia do CNIS, ou do INFBEN para comprovação de tal situação, apresentando apenas uma contestação genérica.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste ao embargante.

Conforme se observa do INFBEN juntado aos autos, a embargada percebe benefício de aposentadoria por idade, desde 11/08/2009 (DDB), fato este que é incontroverso, na medida em que a própria recorrida confirma tal informação.

Desse modo, deve-se julgar improcedente o pedido inicial, na medida em que o recebimento de benefício de prestação continuada de natureza assistencial é incompatível com a percepção concomitante de benefício previdenciário, haja vista sua função de garantir a sobrevivência daqueles que não sejam segurados a previdência social.

Destaque-se aqui que embora não tenha a embargada informado a percepção do benefício previdenciário, considero não ser hipótese de condená-la em litigância de má-fé, posto que, no momento da propositura da ação (13/11/2007), ela ainda não percebia o benefício em questão, razão pela qual há de se considerar justificada a propositura da demanda.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pelo INSS e, dando-lhes efeito modificativo, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela autora, mantendo a sentença de improcedência.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em conhecer parcialmente dos embargos e os ACOLHER, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0024089-49.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : GO00027026 - FRANCISCO VIEIRA NETO
RECDO : LUIZ MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00021818 - DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO E COGNIÇÃO EXHAURIENTE SOBRE A MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DA QUESTÃO. DESCABIMENTO DA INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. VALORES QUE SUPERAM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 20, 28 E 43 DA LEI 8.212/91 E ART. 198 E 276 DO DECRETO 3.048/99. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de periculosidade, sob o fundamento de que, por ter o autor contribuído no limite máximo do salário-de-contribuição, não seria hipótese de incidência do tributo sobre os valores percebidos em ação judicial trabalhista.

A União alega: a) ocorrência de preclusão e coisa julgada sobre a matéria, na medida em que a sentença homologatória de liquidação resolveu a questão sobre o recolhimento do tributo; b) a distinção entre os critérios de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador e os valores percebidos em ação judicial trabalhista, configurando fato gerador previsto no art. 43 da Lei 8.212/91. Cita entendimento jurisprudencial.

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, deve-se afastar a alegação de que o processamento da presente ação estaria obstado pela existência de eficácia preclusiva da coisa julgada da decisão que homologou os cálculos do recolhimento do imposto na Justiça do Trabalho.

A coisa julgada material tem por pressupostos a) a existência de um provimento jurisdicional, b) que verse sobre o mérito da causa; c) que seja proferida com base em cognição exauriente dessa questão; d) após a ocorrência da preclusão máxima (coisa julgada formal). Assim, como o mérito da sentença trabalhista versa sobre o pagamento do adicional de periculosidade, sendo o recolhimento da contribuição previdenciária mero dever acessório imposto às partes e não uma questão litigiosa a ser decidida, deve-se considerar que tal questão não foi resolvida no mérito da causa, quanto menos em cognição exauriente.

Cumprido ressaltar também que o limite objetivo da coisa julgada abarca somente o dispositivo da decisão que julga o pedido do autor (questão principal), o que de plano afasta a sua extensão aos referidos cálculos, pois estes, além de não constarem do dispositivo da sentença, não foram objeto da petição inicial da parte autora.

Por fim, releva ponderar que a Justiça Federal possui competência para apreciar a matéria sobre o cabimento ou não do referido tributo, não sendo cabível a alegação de coisa julgada sobre questão relativa à incidência de contribuição sobre verba recebida na justiça laboral, mesmo que os cálculos tenham sido submetidos a homologação, pois não se trata de matéria especificamente trabalhista.

Feitas essas considerações, passo a analisar o mérito da demanda.

O recorrente alega a inexistência do direito da parte em repetir os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sob a justificativa de que, nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, os créditos decorrentes de ação trabalhista configuram fato gerador da contribuição previdenciária, motivo pelo qual seria legítimo o recolhimento do tributo sobre o adicional de periculosidade, apesar da recorrida já ter efetuado as suas contribuições no limite do salário-de-contribuição.

Razão não lhe assiste.

O art. 43 da Lei 8.212/91, impõe na verdade um dever ao magistrado de observar o recolhimento das contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre as verbas pagas no âmbito das ações trabalhistas, não disciplinando o fato gerador da referida contribuição, mas apenas estabelecendo um método de cálculo para o seu recolhimento.

A incidência da referida contribuição está disciplinada no art. 20 da Lei 8.212/91, que estabelece que a contribuição do empregado será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário-de-contribuição mensal do empregado, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, que, em seu § 5º, fixa o limite máximo ao salário-de-contribuição.

Assim, como a legislação previdenciária estabeleceu um teto de contribuição máximo ao trabalhador, os valores que a ele excederem ficam isentos de tributação.

No caso dos autos, o autor alega em sua inicial que sempre recolheu no valor do teto do salário-de-contribuição, motivo pelo qual não teria o dever de recolher contribuição previdenciária sobre valores percebidos em ação trabalhista, na medida em que corresponderia a verba salarial devida nos meses em que efetuou o recolhimento da contribuição em seu valor máximo. Desse modo, há que se considerar o trabalhador isento de maiores contribuições, posto que não refletirão em seu futuro salário-de-benefício, limitado ao teto.

Deve-se ainda fazer algumas considerações específicas sobre o recolhimento em ações judiciais.

O antigo parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91 estabelecia que os valores percebidos em sentenças judiciais ou acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, teriam o condão de fazer incidir a referida contribuição sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou do valor homologado.

Por sua vez, o Decreto 3.048/99 (art. 276, § 4º), que regulamenta a Lei 8.212/91, disciplinou a questão, estabelecendo que, nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias será calculada mês a mês e com observância do limite máximo do salário-de-contribuição:

Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

§ 1º No caso do pagamento parcelado, as contribuições devidas à seguridade social serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela.

§ 2º Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado.

§ 3º Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Da interpretação do citado dispositivo, conclui-se que as contribuições previdenciárias decorrentes de ação judicial trabalhistas devem ser calculadas com base no salário-de-contribuição do trabalhador recebido no mês a que se refere a verba pleiteada, devendo ser observado se este já recolheu contribuições no valor máximo do salário-de-contribuição. Caso isso ocorra será hipótese de não incidência do tributo, haja vista expressa disposição legal isentando os valores que superam o teto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Desta feita, não há motivos para modificação da sentença impugnada, haja vista a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre os valores percebidos de forma acumulada pelo segurado sem a observância do limite máximo do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF N°:0040265-06.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002651-32.2008.4.01.3501 (2008.35.01.701186-3)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO
ADVOGADO : DF00022536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO : COSME LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DF00022536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. DESCABIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recursos inominados interposto pelo INSS e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de atividade laborada em condições especiais e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suas razões recursais o INSS alega que a) não há nos autos prova de que o requerente tenha sido exposto de forma permanente ao agente nocivo ruído, inexistindo laudo técnico atual; b) descabimento da utilização de prova emprestada (laudo técnico apresentado em reclamatória trabalhista), uma vez que não atende a nenhum dos requisitos exigidos pela jurisprudência para sua utilização. Pleiteia a improcedência do pedido de reconhecimento do período laborado entre 12/07/1982 a 31/03/1998 como atividade especial.

Por sua vez, a parte autora alega que a sentença impugnada foi prolatada sem apreciar documento juntado em 10/02/2010, o qual comprova a permanência da exposição do requerente a fatores nocivos no exercício de sua profissão. Pugna pela contagem do tempo constante do PPP como de atividade especial e, por consequência, o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, ante o atendimento aos requisitos legais.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma tendo em vista que o conjunto probatório produzido nos autos não permite afirmar a existência de labor em atividade especial no período entre 10/07/1982 a 31/03/1988.

O juiz sentenciante acolheu como prova da atividade especial exercida nesse período laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista, em que se demonstra a exposição ao agente nocivo "ruído" no período laborado à Radiobrás. Contudo, entendo que a referida perícia constitui prova insuficiente ao fim que se propõe.

Isso porque o laudo pericial em questão veio completamente desacompanhado de outros elementos que permitam averiguar as circunstâncias que envolveram sua produção e valoração na reclamatória trabalhista, importantes para aferir seu valor probatório nos presentes autos. Não há informação se houve na reclamatória impugnação a essa perícia, e até mesmo se a conclusão do perito foi ou não acolhida pelo juiz do trabalho.

De outro lado, como observado pelo juiz sentenciante, em relação a esse período o PPP juntado aos autos não especificou o fator de risco. Conclui-se, pois, que não há prova consistente da efetiva exposição ao agente nocivo no período questionado.

Contudo, em que pese a impossibilidade da conversão do período pleiteado em tempo especial, considero que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que o tempo mínimo de serviço restou preenchido no curso da ação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

O período de 01/04/1998 até 31/12/2009 (data fim do PPP juntado às f. 182/184) foi laborado em condições especiais, visto que a parte autora trabalhou exposto aos fatores de risco eletricidade de alta tensão e radiação não ionizante.

Na contestação apresentada pelo INSS (f. 144) houve reconhecimento de que o autor havia logrado comprovar o exercício em atividade especial no período de 01/04/1998 a 17/04/2007. Além disso, a sentença homologou o reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS, o qual não foi objeto do recurso.

Cumprе ressaltar que, apesar de o fator de risco “eletricidade” não constar da lista do Decreto n. 2.172/97, não há impedimento para se enquadrar como especial o período trabalhado exposto a eletricidade de alta tensão, visto que há jurisprudência reiterada do STJ no sentido de permitir o enquadramento de tal atividade como especial. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172/1997. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, pela exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n. 2.172/1997, uma vez que as listas contidas nos regulamentos têm caráter exemplificativo.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1105767/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012)

Dessa forma, considero oportuno o recálculo do tempo de serviço do autor, que ficará disposto na seguinte forma:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
1	20/09/1978	31/03/1998	1	7.032	19	6	12
2	01/04/1998	31/12/2009	1,4	5.923	16	5	13
TOTAL				12.955	35	11	25

Portanto, nota-se que no decorrer da ação o autor implementou tempo suficiente para aposentadoria integral por tempo de contribuição, contando com 35 anos, 11 meses e 25 dias, na data de 31/12/2009. Assim, deve ser julgado procedente em parte o pedido de concessão de aposentadoria, a partir do momento em que implementou os 35 anos de tempo de contribuição (17/04/2009).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de conversão para tempo de serviço especial do período laborado para a Radiobrás, na função de operador de áudio (de 12/07/1982 a 31/03/1998); e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor para conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 17/04/2009, ficando o INSS condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0040464-28.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0005163-82.2008.4.01.3502 (2008.35.02.701284-5)

RECTE : NEIZANIRA DA SILVA PORTO

ADVOGADO : GO00027979 - THAIS AURELIA GARCIA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 55 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora e sua mãe (85 anos). Possui nove irmãos que exercem atividade remunerada nas condições de: professores (4), advogada (1), jornalista (1) e funcionários públicos (2).

3. Moradia: casa cedida de porte pequeno, no cimento, com portas no seu interior, mobília modesta, na frente localizada em avenida pavimentada, setor centralizado.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

4. Renda familiar: R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), proveniente de aposentadoria de sua mãe.
5. Perícia Médica: portadora de esquizofrenia refratária, apresentando incapacidade total e definitiva.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da miserabilidade.
7. Recurso: alega estarem presentes os requisitos legais.
8. A autarquia recorrida não apresentou contrarrazões.
9. O Ministério Público Federal emitiu parecer de fls. 110/111, manifestando-se pelo improvimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADORA DE ESQUIZOFRENIA REFRATÁRIA. INCAPACIDADE RECONHECIDA PELA SENTENÇA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença impugnada merece reforma, sendo certo que no âmbito recursal o cerne da discussão reside na existência da miserabilidade, tendo em vista que o requisito da incapacidade foi devidamente reconhecido pela sentença recorrida.
3. Em que pese a perícia socioeconômica tenha concluído pela inexistência de situação de miserabilidade, entendo que o presente caso deve ter uma leitura diversa.
4. Conforme consta do laudo social, a recorrente reside com sua mãe, uma senhora de 85 anos, sendo que ambas sobrevivem da aposentadoria percebida por esta e da ajuda de familiares.
5. Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o STJ fixou entendimento pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso para excluir benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos da apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.
7. Como se observa, ao se posicionar pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, para exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo percebido por pessoa maior de 65 anos do cômputo da renda mensal per capita do benefício assistencial pleiteado, o STJ visou proteger a pessoa idosa, garantindo que a verba do benefício previdenciário por ela recebido seja destinada exclusivamente a sua subsistência.
8. No rumo dessa orientação, o benefício de aposentadoria percebida pela genitora da recorrente deve ser excluído do cômputo da renda do grupo familiar.
9. Embora a perícia socioeconômica afirme que o grupo familiar conta com a ajuda dos irmãos da recorrente, que auxiliam na aquisição de medicamentos, entendo que esse fato não tem o condão de afastar o direito à percepção do benefício assistencial postulado. Até o advento da Lei 12.435/2011, que alterou a redação do §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, para o fim de concessão do benefício assistencial, o conceito de família abrange o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). Com a nova redação dada pela Lei 12.435/2011, o conceito de família passou a ser compreendido como o grupo familiar composto pelo requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Fixadas essas diretrizes, verifica-se que os irmãos casados da recorrente não podem ser computados como membros do grupo familiar, especialmente porque com ela não residem e integram seus respectivos grupos familiares. Assim, a despeito da ajuda financeira recebida dos irmãos, a recorrente faz jus ao benefício.
10. A DIB deve ser fixada a partir do ajuizamento da ação, quando restarem demonstrados os requisitos para a sua concessão. Pondero, a esse respeito, que não é possível extrair dos autos que à época do requerimento administrativo o grupo familiar já tivesse a mesma constituição observada pela perícia socioeconômica e, em decorrência, a mesma renda familiar.
11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para conceder benefício de prestação continuada à recorrente, com DIB a partir do ajuizamento da ação (08/09/2008), ficando o INSS condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 8.213/91).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000471-48.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ANTONIA LUIZA CACALORIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00015550 - MARCIA VICENTE MARTINS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 74 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS AO TEMPO DO ÓBITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Antonia Luiza Cacalorio contra sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte em face da ausência dos requisitos legais.
2. Alega, em síntese, que o instituidor do benefício contribuiu com a previdência e mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
5. Destaque-se que o instituidor da pensão não possuía a qualidade de segurado na data do falecimento, visto que o evento morte ocorreu em 24/09/1998 e a sua última contribuição ao RGPS foi em 06/1990. Ademais, o falecido não atendia aos requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social.
6. As contribuições referentes a 01/1991, 01/1992, 01/1993, 04/1995, 01/1996, 01/1997 e 01/1998 foram recolhidas em 10/2006, oito anos após o falecimento. Contudo, não há amparo legal para a o recolhimento pós-morte, sendo este o entendimento adotado na súmula 52 da TNU "Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços."
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, e mantenho a sentença em todos os seus termos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000635-76.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA ELIETE MECENAS
ADVOGADO	: GO00027711 - LEOPOLDO DE ARRUDA LIMA
ADVOGADO	: GO00011841 - TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de não assistir interesse de agir à autora no processamento de ação visando a recomposição de sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação dos expurgos inflacionários, tendo em vista a comprovação pela CEF da assinatura do termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF N°:0000652-15.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA DE GOIAS-IFG
PROCUR	: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECDO	: NECINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00029415 - FABIER REZIO REIS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. RECURSO DA AUTARQUIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO. NULIDADE INSANÁVEL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo IFG contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e o recorrente na obrigação de fazer consistente na cessação dos descontos indevidos.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Extrai-se dos autos que a União foi condenada a repetir os valores indevidamente cobrados a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias; contudo não foi citada para responder à demanda.

4. Desse modo, a sentença impugnada padece de nulidade insanável, pois impôs obrigação a quem não participou do feito e não teve oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o que contraria o princípio do devido processo legal.

5. Ante o exposto, ANULO, de ofício, a sentença impugnada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que proceda a citação da União para responder à demanda. Fica PREJUDICADO o recurso da autarquia.

6. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ANULAR, de ofício, a sentença impugnada e julgar PREJUDICADO o recurso da autarquia, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF N°:0042925-70.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	: 0000108-82.2010.4.01.3502 (2010.35.02.700235-8)
RECTE	: JOSE CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO	: GO00023444 - FERNANDO SANTANA
RECDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: GO00028138 - CLARA DIAS SOARES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto por José Carlos Nogueira contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que seria da justiça comum estadual a competência para julgar as ações de repetição de indébito sobre valores recolhidos pelos Estados de seus servidores.

O recorrente alega que a competência para o julgamento da ação seria da Justiça Federal, posto que a Constituição Federal atribui a competência do tributo à União, motivo pelo qual seria ela a legitimada passiva para a demanda. Cita precedente do TRF-4.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

É certo que a Constituição Federal estabelece em seu art. 153, III, que compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, o que nos levaria ao entendimento de que o ente federal seria o legitimado passivo para as demandas para as ações de repetição do mencionado tributo.

Todavia, a própria Constituição Federal, ao estabelecer as regras de repartição de receitas, estabelece, em seu art. 157, I, que o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Estados e pelo Distrito Federal a eles pertencem.

Dessa regra constitucional que confere aos Estados o produto do IRRF por ele arrecadado podemos depreender que não há qualquer interesse da União no deslinde da presente demanda, na medida em que os valores indevidamente recolhidos não lhe pertencem e a própria arrecadação do tributo é realizada por outro ente.

Portanto, em razão dos argumentos acima apresentados, bem como pela regra do art. 157, I, da CF, é necessário mitigar a regra de legitimidade da União para as ações de repetição do imposto de renda recolhidos pelos Estados.

Nesse sentido, destaque-se que a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 989.419 – RS, sob o regime do art. 543-C do CPC (julgado em 25/11/2009), firmou o entendimento de que os Estados são parte legítima para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais que visem a repetição de indébito relativas ao IR, concluindo ainda ser da justiça comum estadual o julgamento do feito, conforme transcrito:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.

1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João

Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.

2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2a edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Ressalte-se que o precedente apresentado pela parte como sustentáculo da sua alegação de que a competência seria da Justiça Federal foi o julgado objeto do citado Recurso Especial.

Cabe salientar também que, apesar de não haver posicionamento do STF a respeito do tema em sede de repercussão geral, o Tribunal já decidiu a questão e tem entendimento pacificado em suas duas Turmas sobre a competência da justiça estadual e da legitimidade passiva dos Estados para ações dessa natureza. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Estado-Membro é parte legítima para figurar no polo de ação de restituição de imposto de renda, por pertencer a ele o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre pagamentos feitos a servidores. 2. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as causas em que se discute a repetição do indébito. Precedentes. (AI 577516 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-218 PUBLIC 20-11-2009).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - CONTROVÉRSIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LOCAL – PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. Conforme entendimento de ambas as Turmas do Supremo, a controvérsia sobre retenção na fonte e restituição do Imposto de Renda, incidente sobre os rendimentos pagos a servidores públicos estaduais, circunscreve-se ao âmbito da Justiça comum, em razão da natureza indenizatória da verba. (RE 433857 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-084 PUBLIC 06-05-2011).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Assim, deve-se considerar a justiça comum estadual como o órgão jurisdicional competente para julgar a presente demanda, motivo pelo qual não há reparos a se fazer na sentença extintiva.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001013-66.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: HILARIA LINO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO	: GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIOS DEVIDOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade aos recorridos Hilária Lino da Silva e José Batista Lustrosa, fundada na presença de início de prova material consistente em documentos que comprovam o exercício de atividade rural pelo período de carência, confirmada pela prova testemunhal.

2. O recorrente alega que as provas juntadas aos autos divergem dos fatos alegados, tendo em vista a presença das carteiras de filiação à Associação dos Pedristas de Cristalina indicando que os recorridos são garimpeiros, o que desqualifica a condição de segurado especial, nos termos da Lei 8.398/92. Alega, ainda, que consoante o documento CNIS o recorrido José Batista Lustrosa possui vínculos de emprego entre 1993 e 2005, de modo descontinuo.

3. Recorrida Hilária Lino da Silva

3.1 - Carência: completou 55 anos em 10/2008

3.2 - Exigência: 13 anos e seis meses, de 04/1995 a 10/2008.

4. Recorrido José Batista Lustrosa

4.1 - Carência: completou 60 anos em 02/2000

4.2 - Exigência: 09 anos e seis meses, de 08/1990 a 02/2000.

II – VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

2. A sentença combatida deve ser mantida.

3. Consoante orientação fixada pelo STJ, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício da atividade rural, inscrito no art. 106, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo. São admissíveis, dessa forma, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. No rumo dessa orientação, as certidões de nascimento dos três filhos dos recorridos e a certidão eleitoral da recorrida não devem ser desconsideradas pelo julgador, a quem cabe aferir a validade probatória no caso concreto.

4. Na hipótese dos autos, a despeito da presença de vínculos empregatícios em nome do recorrido José Batista Lustrosa, observa-se no extrato do CNIS que em sua grande parte referem-se a vínculos de empregos rurais, sendo certo que os vínculos urbanos que correspondem ao período da carência são curtos e intercalados (06/01/1993 a 04/06/1993 e 21/03/1995 a 16/09/1995), insuficientes para descaracterizar a qualidade de segurado especial do referido recorrido. Nesse sentido, a súmula 46 da TNU, in verbis: O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.

5. Em outro passo, verifica-se nos autos o necessário início de prova material apto a comprovar a atividade rural. As certidões de nascimento indicam a profissão de "lavrador" do recorrido José Batista Lustrosa, e na certidão eleitoral consta a profissão de "trabalhadora rural" da recorrida Hilária Lino da Silva.

6. A filiação dos recorridos à Associação dos Pedristas de Cristalina, sob a categoria de garimpeiro, ocorreu em 03/03/2008. Referido documento diz respeito a período extemporâneo à carência do benefício em relação ao recorrido José Batista Lustrosa. E, em relação à recorrida Hilária Lino da Silva, a inscrição se deu faltando poucos meses para completar o período da carência. Assim, referida filiação não constitui óbice ao

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

reconhecimento da ocorrência de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelos referidos recorridos, no período da carência legalmente exigida.

7. É relevante, ainda, considerar que o início de prova material acerca da atividade rural desenvolvida pelos recorridos foi devidamente corroborado pela prova produzida em audiência.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS.

9. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados nos termos da súmula 111 do STJ.

10. Retifique-se a autuação para incluir como recorrido José Batista Lustrosa.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF N°:0001186-90.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: ANTONIA CLAUDIA PEREIRA BARROZO
ADVOGADO	: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO	: GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. LABOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA INDISPENSABILIDADE PARA MANUTENÇÃO DO GRUPO FAMILIAR. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. O recorrente alega que os documentos acostados aos autos não devem ser considerados como início de prova material, tendo em vista a sua fragilidade e inaptidão. Alega, ainda, a presença de extratos CNIS, referentes ao cônjuge e a filha da recorrida, informando vínculos empregatícios urbanos. Por fim, salienta que o documento mais antigo foi expedido em 1999, e se considerada essa data como marco inicial da carência, a prova material é insuficiente para comprovar do cumprimento da carência exigida de 168 meses.

3. Carência: completou 55 anos em 06/2008.

3.1. Exigência: 162 meses (13 anos e seis meses), de 12/1994 a 06/2008.

II – VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser reformada.

3. A despeito do laudo sócio econômico indicar que a recorrida desenvolve atividade rural na Fazenda Mesquita, localizada no município de Cidade Ocidental/GO, outros elementos de prova existentes nos autos, e que não podem ser desconsiderados, levam à conclusão de que essa atividade não foi desenvolvida em regime de economia familiar, valendo salientar que a recorrida informou à perita social que o grupo familiar também subsiste das rendas auferida pelo cônjuge e filha.

4. Infere-se da consulta ao CNIS juntada aos autos (fl. 48), que o cônjuge da recorrida possui vínculos urbanos nos períodos de 04/08/1980 a 31/01/1981, 01/03/1981 a 01/07/1981, 29/06/1982 a 11/05/1987, 01/06/1988 a 12/1998. Infere-se, ainda, consoante Laudo Pericial Sócio Econômico (fls. 29/32) que a renda mensal do grupo familiar é de R\$ 1.460,00, o que permite concluir tratar-se de remuneração que superava o salário mínimo.

5. Não se ignora que, em consonância com a Súmula n. 41 da TNU “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”. De acordo com orientação da TNU, evidenciada a existência de qualquer vínculo urbano ou fonte de renda diversa da atividade rural alegada, é necessário analisar se a atividade rural se reveste de indispensabilidade na perspectiva da manutenção do grupo familiar. Precedentes: PEDILEF n° 2005.72.95.009170-8/AM, DJ 11.06.2010; PEDILEF n° 2008.70.61.000102-5/PR, DJ 01.03.2010.

6. Na hipótese em exame, contudo, verifica-se que a atividade rural desenvolvida pela recorrida não se reveste de um caráter de indispensabilidade, incompatível, assim, com o regime de economia familiar. Não demonstrado, pois, o exercício de atividade rural nos limites de um regime de economia familiar, indevido é o benefício.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF N°:0001266-54.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JUDITE MARIA DA MOTA
ADVOGADO	: GO00027403 - FRANCISCA SIMONE AIRES PEREIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: LEANDRO DE CARVALHO PINTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. LABOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NO PERÍODO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Judite Maria da Mota contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. A recorrente alega que há prova material suficiente nos autos da sua qualidade de lavradora, como a carteira e a declaração do sindicato rural, instrumento de contrato, DARF, declaração escolar dos filhos e certidão de casamento.

3. Carência: completou 55 anos em 09/2005.

3.1. Exigência: 12 anos, de 09/1993 a 09/2005.

II – VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

2. A sentença combatida deve ser mantida.

3. Infere-se das consultas ao CNIS juntadas aos autos que o cônjuge da recorrente manteve três vínculos urbanos nos períodos de 07/04/1992 a 31/12/1993, 03/01/1994 a 01/12/1997, na atividade de faxineiro, e a partir de 17/04/2000, na Secretaria de Educação, sem registro de encerramento.

4. Embora o vínculo urbano do cônjuge da recorrente a princípio não descaracterize a qualidade de segurado especial alegada, nos moldes da Súmula 41 da TNU (A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto), não há nos autos elementos hábeis a indicar que a recorrida tenha permanecido trabalhando em atividade rural após o ingresso do cônjuge no labor urbano.

5. A declaração escolar dos filhos, a carteira do sindicato rural, a guia de pagamento ao Banco Nordeste, em nome da recorrente, referente à Fazenda Juazeiro; as guias de recolhimento de ITR e certidão constando pagamento a recorrente e cônjuge, em que figuram como herdeiros em inventário, de uma gleba de terras com área aproximada de 25 há, são inservíveis como prova material do labor rural supostamente desenvolvido no período da carência, a teor do que dispõe a Súmula n. 34 da TNU, assim redigida: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”. Isso porque foram confeccionados após ter sido atingido o termo final do período da carência, ou em período que a antecede.

6. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Feira da Mata, em nome do cônjuge da recorrente, também se revela inservível ao fim pretendido, posto que em consonância com ambas as turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça “a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem homologação do Ministério Público ou do INSS e expedida em data posterior à edição da Lei n°. 9.063/95 não configura início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço rural” (AgRg no REsp 739.339-CE – Relator Min. Arnaldo Lima – Quinta Turma – DJ 14.11.2005, p. 397). Nesse sentido, também, jurisprudência dominante da TNU (PEDILEF n. 200850520005072, DOU 24/05/2011).

7. Por fim, quanto à certidão de casamento, muito embora nela conste como profissão do cônjuge da recorrente a de lavrador, referido documento perde sua força probatória em relação ao exercício do labor rural alegado, pois, como já referido, o cônjuge da recorrente possui vínculos urbanos consecutivos a partir de 1992, se estendendo por todo o período de carência, de forma descontinua.

8. Dessa forma, não restou demonstrado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período da carência.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF N°:0021185-56.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA TEREZA TUROLA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: GO00007750 - CARLOMAN GALHEIRO MARINHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. TEMPO ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPUTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, fundada na não comprovação de trabalho por todo o período de carência.

2. A recorrente alega, em síntese, que cumpriu os requisitos da idade mínima e do exercício de trabalho urbano e rural por período suficiente para a concessão da aposentadoria por idade, tendo em vista possuir 106 prestações vertidas ao INSS e, pelo menos, 15 anos de atividade rural.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida mas por outros fundamentos.

3. A prova material juntada aos autos comprova período de contribuição insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, o que ensejou o pedido pela recorrente para que se computasse, a título de complementação, o período trabalhado no campo, desprovido de contribuições previdenciárias, o que foi rejeitado pela sentença "a quo" sob o fundamento de ausência de comprovação da ocorrência de atividade rural.

4. Todavia, ainda, que se reconheça o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período alegado, impende ponderar que é vedado o cômputo deste período para efeito de carência, nos termos do § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91, in verbis: "§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

5. Nesse sentido é o entendimento consolidado pela TNU na Súmula n. 24 (O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.). Assim, a lei autoriza o cômputo do serviço rural exercido anteriormente à edição da lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, desde que a carência exigida para a concessão do benefício seja cumprida durante o período de trabalho urbano, não podendo o tempo rural ser computado para fins de carência.

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença por outros fundamentos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF N°:0002177-66.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO
RECDO	: LEONIDAS PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO	: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO	: GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. APLICAÇÃO DO ART 1º-F DA LEI Nº. 9.494/97. RECURSO DO INSS PROVIDO PARCIALMENTE.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na presença de início de prova material confirmada pela prova testemunhal.

2. O recorrente alega que não se verifica, nos autos, a presença de prova material de exercício de atividade rural como segurado especial no período correspondente ao da carência, e que a prova juntada aos autos consiste em documentos que indicam a atividade de garimpeiro do recorrente. Alega, ainda, que quanto ao contrato de assentamento expedido em 1998, em nome da esposa, não significa, necessariamente, o exercício de atividade rural pelo autor. Por fim, postula a incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494, com redação dada pela lei 11.960/2009.

3. Carência: completou 60 anos em 08/2009.

3.1. Exigência: 14 anos, de 04/1995 a 08/2009.

II – VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, no que se refere à concessão do benefício postulado, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

3. O art. 106 da Lei nº 8.213/91, não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural, razão pela qual cabe ao julgador avaliar no caso concreto se o documento juntado é idôneo para servir de início de prova material.

4. Na hipótese em exame, a prova material juntada aos autos, consistente no contrato de assentamento celebrado entre o INCRA e a esposa do recorrido, e nas faturas da CELG, referentes a Faz. Vista Alegre, nos anos de 2006 a 2009, corroborados pela prova oral produzida, servem como início de prova material, pois contemporâneos ao período que se pretende comprovar, conduzindo o conjunto probatório a uma convicção segura da ocorrência de atividade rural, em regime de economia familiar, nos moldes preconizados pelo § 1º do artigo 11 da Lei 8.213/91. Precedente da TNU: PEDILEF 2007.83.00.526657-4.

5. No que diz respeito à certidão de nascimento (03/09/1991) e certidão eleitoral (09/10/2009) que indicam a ocupação do recorrido de “garimpeiro”, impende considerar que retratam períodos extemporâneos ao da carência correspondente ao benefício postulado, razão pela qual não devem descaracterizar a condição de segurado especial do recorrido.

6. Quanto à alegação da aplicabilidade imediata do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, entendo que o pedido do Recorrente merece ser acolhido. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reforma a sentença impugnada apenas no que toca aos juros e correção monetária para fazer incidir o art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência; ficando o Recorrente condenado a pagar as parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo (03/11/2009), acrescendo-se às parcelas vencidas os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e, a partir da citação, incidirão juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no AI n. 2007.72.95.00.5642-0).

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0040299-78.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 29 ANOS. PORTADOR DE RETARDO MENTAL E EPILEPSIA. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO.

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, ante o entendimento de não restar comprovada a condição de miserabilidade.

O inconformismo reside na alegação de que não há nenhum motivo plausível para a negação do benefício, uma vez que é impossibilitado para o trabalho, tem inúmeras despesas médicas e medicamentosas e é, de acordo com o laudo socioeconômico, pessoa que apresenta hipossuficiência econômica.

O Ministério Público Federal manifestou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

O requisito da incapacidade ficou suficientemente comprovado pela perícia médica realizada em juízo. Conforme conclusão do perito, o recorrente é portador de retardo mental e epilepsia, não possuindo condições para o trabalho.

Contudo, a miserabilidade não restou demonstrada.

A perícia socioeconômica relatou que o núcleo familiar é composto pelo recorrente, sua mãe (42 anos) e um irmão solteiro (26 anos), sendo a renda mensal constituída por dois salários mínimos, referentes ao benefício de pensão recebido pela genitora do recorrente e à renda do trabalho desenvolvido pelo irmão.

A renda do grupo familiar, como se observa, extrapola em muito o limite estabelecido na Lei 8.742/93. Além disso, há outros elementos extraídos da perícia social, tais como domicílio em imóvel localizado em rua asfaltada, servido de energia elétrica e água, e acompanhamento prestado ao recorrente pela APAE, que permitem concluir que este último não se encontra em situação de miserabilidade.

Observo, por fim, que não é o caso de acolher-se a alegação feita pela genitora do recorrente de que o filho solteiro indicado no laudo socioeconômico não reside com o grupo familiar. Não há nos autos elementos que amparem essa alegação, sendo certo que quem respondeu aos questionamentos da perícia social foi exatamente o irmão do recorrente.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios por ser o recorrente beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000047-06.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: ELIANE DA SILVA OLIVEIRA
RECDO	: FRANIELE TELES MACIEL
RECDO	: LEANDRO TELES MACIEL
RECDO	: LEONARDO TELES MACIEL
ADVOGADO	: GO00027403 - FRANCISCA SIMONE AIRES PEREIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA NA DATA DO ÓBITO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRABALHISTA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA DA COMPANHEIRA E DOS FILHOS DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte à companheira e filhos do segurado falecido.
2. O recorrente alega que a sentença homologatória de acordo trabalhista não constitui início de prova material hábil para comprovar tempo de serviço. Quanto à qualidade de dependente da companheira do falecido, assevera que não foi comprovada, pois a certidão de óbito reconhecida como início de prova material pelo julgador não constitui prova contemporânea à época dos fatos a provar, nos termos da súmula 34 da TNU.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
3. A lide no presente caso concentra-se na qualidade de segurado do instituidor do benefício na data do óbito e na comprovação da existência de união estável à época do óbito, sendo certo que não existe controvérsia quanto à condição de dependentes dos filhos menores do falecido.
4. Consta da CTPS do falecido anotação de vínculo empregatício mantido no período de 30/06/2007 a 20/11/2007, na função de vaqueiro, realizada por força de sentença trabalhista homologatória. Em consonância com a Súmula 31 da TNU "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". Partindo, pois, dessa diretriz, verifica-se que a anotação feita na CTPS do falecido restou devidamente corroborada tanto pela prova produzida em audiência, como pela certidão de óbito do instituidor, ocorrido em 20/04/2008, cinco meses após a rescisão do contrato de trabalho, onde consta que sua profissão era a de lavrador. Assim, demonstrado resta que o "de cujus" detinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito.
5. No que diz respeito à qualidade de dependente da autora Eliane da Silva Oliveira, não merece acolhida a alegação do INSS. O assento de óbito foi realizado na mesma data em que ocorreu o falecimento do instituidor da pensão, donde se conclui pela sua contemporaneidade. A declaração registrada no assento de que referida autora era companheira do "de cujus" restou devidamente corroborada pela prova produzida em audiência, sendo esse fato confirmado inclusive pela genitora do falecido. Demonstrada a existência de união estável à época do óbito, devida se mostra a concessão do benefício.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, e mantenho a sentença em todos os seus termos.
7. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados nos termos da súmula 111 do STJ.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000084-67.2010.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00019682 - HERBET DE VASCONCELOS BARROS
ADVOGADO	: GO00019712 - THIAGO BAZILIO ROSA D'OLIVEIRA
RECDO	: SHIRLEY MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00007357 - EDGAR CAETANO ROSA
ADVOGADO	: GO00026620 - MURILLO CAMPOS CAETANO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INCLUSÃO POR CERCA DE TRÊS ANOS. SENTENÇA PROCEDENTE. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E SUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, em razão da inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.
2. Em suas razões recursais a recorrente busca a reforma da sentença impugnada, sob o fundamento de que o dano sofrido pela recorrida restringe-se ao comprometimento de sua imagem, por uma única vez, em um período de 02 anos, consistindo em mero dissabor não bastante para que se configure o dano moral e, caso não ocorra a reforma, postula a diminuição do valor condenado ante a sua desproporcionalidade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

3. Foram apresentadas as contrarrazões.

II - VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
3. No caso em tela restou comprovado que o nome da parte recorrida permaneceu inscrito nos serviços de registro de proteção ao crédito (SERASA) indevidamente, tendo em vista que a despeito da quitação de dívida ante a instituição financeira – CEF em 28/05/2007 (fl. 20), a negativação ainda perdurava em 03/06/2009 (fl. 21).
4. Com efeito, resta evidente a demora injustificada da parte ré em promover a regularização dos registros de proteção ao crédito, impondo a recorrida uma constrição moral que não se limita a vedação ao crédito financeiro, mas alcança o descrédito público com prejuízo à sua reputação.
5. Dessa forma, entendo que a indenização arbitrada na sentença deve ser mantida no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na medida em que se revela razoável e suficiente para a compensação pelos constrangimentos sofridos pela recorrida, sem, de outra parte, provocar enriquecimento sem causa.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, e mantenho a sentença em todos os seus termos.
7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000087-22.2010.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DIVINA LUIZA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	: GO00007357 - EDGAR CAETANO ROSA
ADVOGADO	: GO00026620 - MURILLO CAMPOS CAETANO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00007866 - IVAN SERGIO VAZ PORTO
ADVOGADO	: GO00011871 - WELSON DA SILVA VIEIRA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PERÍODO DE POUCO MAIS DE UM MÊS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E SUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de danos morais, em razão da inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.
2. Em suas razões recursais a recorrente busca a reforma da sentença impugnada sob o fundamento de que a manutenção do nome do devedor nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, de forma indevida, é suficiente para que se caracterize o dano moral e, nesse sentido, arrazoa que a condenação deve ter seu valor elevado consoante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II - VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
3. No caso em tela restou comprovado que o nome da recorrente permaneceu inscrito nos serviços de registro de proteção ao crédito indevidamente por apenas breve período entre 05/05/2009 e 15/06/2009.
4. Com efeito, resta evidente a demora injustificada da parte ré em promover a regularização dos registros de proteção ao crédito, todavia, de forma atenuada, considerando o período de pouco mais de um mês em que a inclusão em cadastros restritivos permaneceu ativa, valendo destacar, ainda, que como observado na sentença recorrida, não restaram evidenciadas maiores repercussões dessa negativação, seja de natureza interna ou externa, na pessoa da recorrente.
5. Dessa forma, entendo que a indenização arbitrada na sentença deve ser mantida no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por se tratar de quantia suficiente à reparação do dano experimentado pela recorrente.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, e mantenho a sentença em todos os seus termos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0024014-44.2009.4.01.3500 (2009.35.00.702609-9)
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002713-03.2007.4.01.3503 (2007.35.03.700549-0)
RECTE : LUCIMEIRE ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : go9499 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00006855 – WILMAR PEREIRA GONCALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE TESE NOVA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração em que o INSS, parte embargante, manifesta-se no sentido de que o acórdão recorrido foi omissivo por não ter levado em conta que o direito ao benefício assistencial é intransmissível. O verdadeiro intento dos presentes embargos e apresentar extemporaneamente tese jurídica não veiculada anteriormente pelo embargante, o que refoge às hipóteses de cabimento da presente via.

Embargos a que se nega conhecimento.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

JUIZ HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF N°:0001357-13.2012.4.01.9350
CLASSE : 71100
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002279-40.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701202-4)
RECTE : ROSA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDEM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, na fase de execução, que indeferiu aplicação de multa, contrariando a sentença homologatória de acordo anterior que havia cominado multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento da obrigação.

O INSS apresentou contrarrazões.

II- VOTO

Não prospera a alegação do INSS de falta de peças essenciais ao conhecimento da controvérsia, porquanto tanto as obrigatórias constantes do art. 525, I, do CPC como as demais necessárias ao deslinde da ação foram juntadas.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Em recentes julgados, esta Turma Recursal, por maioria, acolheu pleito idêntico com base em elucidativo voto da lavra do Juiz Warney Paulo Nery Araújo, abaixo transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou que não houve fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação mas mera advertência sobre a possibilidade de sua aplicação.

Data vênua o entendimento do relator, tenho que a decisão que manda intimar pessoalmente o Gerente Executivo do INSS para em prazo certo cumprir a decisão judicial, indicando qual o valor da multa a incidir no caso de não cumprimento, além de comunicação ao MPF, é, a meu ver, mais do que mera exortação ou pedido de favor.

A imposição de tão relevantes e sérias medidas é indicativo suficiente de que a decisão do juiz é impositiva, verdadeira ordem coercitiva, que somente admitiria cumprimento imediato ou confrontação mediante recurso apropriado, pena de impingir a pecha da irrelevância aos mandamentos emanados do Poder Judiciário.

Entendimento contrário implica reconhecer o desperdício de recursos públicos, ante a necessidade, vista pelo Juiz que aplicou a multa, de se deslocar oficial de justiça para a intimação pessoal de terceiro, quando a mera advertência encontraria melhor sede na via publicação ou mesmo intimação ao procurador oficiente, como sói acontecer nestes casos.

Aliás, confirmando a necessidade de aplicação da multa, o INSS, in casu, quedou-se inerte por quase 1 ANO (muito provavelmente já acostumado com a serenidade e irrelevância de certos pronunciamentos judiciais), o que apenas denota o que aqui vem a se expor: a necessidade de se imprimir ares de seriedade ao regular e necessário exercício do Poder.

A mesma conclusão se extrai da análise sintática do pronunciamento judicial em comento.

Tal qual os tipos penais (e este não deixa de sê-lo) o comando em destaque traz no seu preceito primário a conduta exigida, qual seja, revisar o benefício e apresentar planilha de cálculos em 30 dias. E no seu preceito secundário a *sanctio iuris*: pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 e comunicação ao MPF.

Aqui a conduta proibida é a omissão, que, a se manter mesmo após o prazo dado, implica em “aplicação” da multa, termo que segundo o Dicionário Aurélio significa “cumprimento, execução”. Aplicar, por sua vez significa, segundo a mesma fonte “infligir, impor”.

Portanto, caracterizada a omissão, ao juiz só restaria impor a multa (via intimação) já prevista e não obrigá-lo a intimar novamente para cumprimento mediante formas sacramentais, como a dizer que desta vez a multa é “pra valer” ou “é sério”.

Superada a questão da natureza do provimento, vejamos se é caso de dar cumprimento, execução à multa.

A decisão que determinou o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias e fixou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 foi proferida em 12/06/2007.

Em 12/06/2007 o INSS foi intimado desta decisão.

Somente em 04/2008 a obrigação foi cumprida, não havendo informação do por quê da demora, nem alegação de eventual impedimento ou força maior pelo INSS, que aliás não apresentou contrarrazões.

Sendo assim, é de se manter a aplicação da multa, ante a inexistência de motivos relevantes para que seja relevada.

Por outro lado, o valor da multa pode e deve ser alterada pelo juiz, caso venha a se mostrar insuficiente ou abusivo, de acordo com as circunstâncias então verificadas. Esse o entendimento do STJ muito bem explicitado no texto do Informativo de Jurisprudência nº 357/2008 do STJ:

OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.

Em mandado de segurança, foi concedida a ordem para que o INSS retificasse os proventos de aposentadoria de seu segurado. O Min. Relator entendeu que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 644 do CPC no tocante à fixação e quantificação da multa cominatória imposta, a qual se revelou extremamente excessiva. Nesse caso, o Min. Relator afastou a aplicação da Súm n. 7-STJ, considerando que, se a questão apresenta aspectos fáticos, tem, também, aspectos de questão de direito, enfatizando a relevância da multa diária como sanção a fim de que se cumpra a obrigação de fazer ou não-fazer. Se é lícito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, rever seu valor, conforme se depreende tanto do art. 461 quanto do atual parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Impõe-se que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004.

(STJ - REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008) grifei.

No caso dos autos, como houve um atraso de 294 dias o valor da multa seria de R\$ 14.700,00, muito superior ao valor da RPV juntado aos autos (R\$ 9.962,61).

Além disso, não há informação nos autos de quando a autora provocou o Juiz para informá-lo do descumprimento verificado, o que faz presumir que não o fez a tempo e hora, não se podendo emprestar à sua demora na reclamação o condão de beneficiá-la.

Assim, tenho como excessivo o valor alcançado pela multa, devendo ser reduzido para evitar o enriquecimento sem causa da autora, pelo que fixo-o em R\$1.000,00, valor suficiente para penalizar a omissão do INSS, atenuado pela demora na reclamação, e ao mesmo tempo orientar as partes do caráter cogente das decisões judiciais, gizando a necessidade de seu cumprimento incontinenti.

Revogo a ordem de comunicação ao MPF por reputá-la desnecessária, presente o tardio cumprimento da decisão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA MANTER A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA, FIXANDO-A, NO ENTANTO, NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS).” (Ag. 2009.35.00.700301-2, julgado em 24/03/2010).

A situação reclama a imposição de multa diária, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, não só para reforçar o cumprimento da obrigação como também para representar medida pedagógica a impelir o obrigado a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações de igual proporção.

Sobre a possibilidade de fixação de multa diária em casos tais, confira-se o entendimento do E. STJ, consubstanciado no julgado abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

Não há falar-se, no caso, em imposição de multa com o intuito de indenização do credor, o que importaria em necessária avaliação da responsabilidade do ente. O que se objetiva, frise-se, é fazer cumprir o comando judicial que já havia cominado a multa com a finalidade de cumprimento da obrigação.

Todavia, o valor da multa há de expressar um resultado que represente uma sanção ao INSS e não seja irrisório a ponto de não surtir o efeito desejado, nem exorbitante em nível que represente enriquecimento sem causa do destinatário do benefício. Sendo assim, entendo razoável o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para condenar o INSS no pagamento de multa cominatória arbitrada em um total de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 26/09/2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001139-82.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DIVANIO CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Goiânia, 26 de setembro de 2012.
Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0001143-22.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ODMAR DE SOUSA BRITO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.
Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0001144-07.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : GALIANO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEMONSTRADO O VÍNCULO AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face do descumprimento de atos e diligências ordenadas sob pena de extinção do processo, o qual trata de pedido de condenação da CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. Compulsando os autos, vejo que a parte autora juntou documentação suficiente à apreciação da demanda, impondo-se reconhecer a nulidade da sentença que extinguiu o feito por falta de documentos.

3. A causa estando madura, uma vez que a parte ré foi devidamente citada para contestar a ação, deve ser julgada de imediato, aplicando-se a disposição constante do art. 515, § 3º, do CPC, por tratar-se de matéria de direito.

4. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

5. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

6. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

7. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (in litteris):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

8. Analisando a documentação trazida aos autos, vejo que a parte autora se encontrava vinculada ao regime fundiário à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários (janeiro/1989 e abril/1990), não tendo a CEF se desincumbido do ônus de comprovar a ausência de saldo na conta vinculada ao FGTS por ocasião do planos.

9. Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora nas contas de FGTS, re melliis perpensa, revendo posição antes externada, entendo ser cabível a aplicação da taxa SELIC para ambos. Esse é o entendimento esposado pela jurisprudência majoritária dos nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decide:

"FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – PRESCRIÇÃO – TERMO A QUO – JUROS DE MORA – TAXA SELIC.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial improvido. (grifei)

(STJ, Resp. 863926/PE, Segunda Turma, Relatora Eliana Calmon, DJ 10-10-2006, p. 286).

10. Por tal razão, a sentença deve ser anulada e o pedido de expurgos deve ser acolhido.

11. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido formulado na inicial e condenar a CEF em OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em proceder à recomposição do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, reajustada a menor em janeiro/89 e em abril/1990, procedendo-se à aplicação, respectivamente, dos percentuais de 16,64% e 44,80%, incidindo sobre tais valores os juros de mora, calculados esses pela taxa SELIC, sem cumulação com a correção monetária.

12. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001147-59.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANA LUCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001148-44.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANTONIO CANDIDO DA CUNHA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF Nº:0001153-66.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : HILDA BATISTA MACEDO SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.
- 2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.
- 3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
- 6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0001154-51.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA ANTONIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.
- 2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.
- 3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
- 6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001158-88.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LUCAS CARLOS DE SOUZA (ESPOLIO)

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face do descumprimento de atos e diligências ordenadas sob pena de extinção do processo.
2. A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, uma vez que a parte autora não atendeu ao comando de juntada de documento necessário ao exame da causa.
6. Em conclusão, voto no sentido de que seja o recurso desprovido.
7. É isenta a parte sucumbente de pagar verba honorária, na forma da Lei 1.060/50, por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001162-28.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DIVINO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.
- 2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.
- 3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 5) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
- 6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF N°:0001168-35.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : TEREZINHA FATIMA DE BRITO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF N°:0001173-57.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000012-12.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : TEREZINHA DIAS DE SANTANA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO

ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 59 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a autora já preencheu todos os requisitos legais exigidos, quais sejam, a qualidade de segurada da Previdência Social e a incapacidade para o trabalho.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência estão provados nos autos, conforme CNIS de fls. 57-59, no qual se registram contribuições individuais nos períodos de 10/2004 a 12/2007 e 02/2010 a 02/2011.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de dor crônica na coluna com alterações incipientes, hipertensão arterial, fibrilação atrial e doença valvar, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Entretanto, é preciso consignar que há elementos plenamente hábeis a alterar esta moldura, pois foram juntados exames, inclusive, o laudo de uma tomografia computadorizada (fl. 96) com conclusão de lesão isquêmica aguda, fronto-temporo-parietal à esquerda, comprovando agravamento do quadro de saúde.

Por fim, deve ser sopesada a idade da parte recorrente, no limiar dos 60 anos, bem como sua atividade profissional (ambulante), que exige grande esforço físico, e sua baixa escolaridade. Assim, considerando as

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

características pessoais da reclamante, deve ser-lhe concedido auxílio-doença. O início do benefício será em 24/02/2012, data em que foram apresentados os exames que testificam o agravamento do quadro de saúde.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de auxílio-doença à parte recorrente, a partir da data de apresentação dos exames probatórios do agravamento do seu quadro de saúde (DIB=24/02/2012).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF N°:0001411-76.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : REGILDO RODRIGUES DE MOURA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MESMA PRETENSÃO DEDUZIDA EM OUTRO FEITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença proferida em ação com pedido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. Tendo a pretensão deduzida nesta ação sido apreciada definitivamente em outro feito, impõe-se reconhecer configurado fator impeditivo de conhecimento da pretensão recursal.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

4. Sem condenação em honorários, em virtude da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte recorrente.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF N°:0001426-45.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001443-81.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LEONTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001461-05.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ZELINDA FRANCO DE CARVALHO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001469-79.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : GERCINA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0001473-19.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : DIVINO XISTO (ESPOLIO)
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0001475-86.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : DARCI DA MOTA VIEIRA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001477-56.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ILSON DIOLANDI DA SILVA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descon sideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001488-85.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA JOSE DOS REIS

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DEMONSTRADO O VÍNCULO AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (in litteris):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

6. Compulsando os autos, vejo que a parte autora não se encontrava vinculada ao regime fundiário à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários (janeiro/1989 e abril/1990).

7. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrente.

9. Pelo exposto, nego provimento do recurso.

10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0015191-47.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-IDOSO). AUTOR COM 77 ANOS. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. HOMONÍMIA COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação à concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.

Na peça recursal, o INSS alega que não foi comprovada a homonímia entre o autor e o titular de idêntico benefício, pois ambos possuem os mesmos nomes, nomes de pai e mãe, cidade nascimento, data de nascimento e local de casamento, não sendo crível que, diante de tantas coincidências, se trate de pessoas distintas, tendo o juiz sentenciante se contentado com a oitiva do autor em audiência para dirimir a dúvida.

II - VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

O ponto controvertido diz respeito apenas à homonímia entre o autor e o titular de benefício idêntico ao presentemente postulado (LOAS – idoso).

O INSS tem razão ao colocar em dúvida a existência de uma homonímia com nada menos que sete pontos coincidentes: nome (João Rodrigues de Oliveira), nomes de pai e mãe (Manoel de Oliveira e Francisca Maria de Jesus), cidade nascimento (Itapetininga/BA), data de nascimento (10/06/1935), local de casamento (Rondonópolis/MT) e ano de casamento (1958), sem falar na similitude entre as fotografias estampadas nos documentos de identidade e na postulação do mesmo benefício assistencial.

Entretanto, as coincidências param por aí. O autor é casado com Elza Gonçalves (v. certidão de casamento, ocorrido em 12/07/1958, fl. 13), ao passo que o homônimo é casado com Carolina Sofia de Oliveira (v. certidão de casamento, ocorrido em 28/06/1958, fl. 17). O autor reside em Cristalina/GO, local onde foi realizada a perícia

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

socioeconômica (fls. 27-28), enquanto o homônimo reside em Rondonópolis/MT, onde recebe o benefício assistencial ao idoso cadastrado sob o n. 124.444.592-1 (fl. 18). Ademais, na audiência de instrução e julgamento, o juiz de 1ª instância teve o cuidado de examinar os documentos originais do autor e confirmar sua autenticidade, além de colher o seu depoimento pessoal, que reputou fidedigno, tanto que as testemunhas foram dispensadas. Por fim, considerando as deficiências do sistema de registro civil brasileiro, o qual carece de uma autenticação que permita a univocidade entre o registro e a pessoa registrada, não pode o cidadão arcar com os efeitos da incúria do Estado, mesmo diante da possibilidade de uso de uma única certidão de nascimento por dois indivíduos (tipicamente da mesma família), para a lavratura dos demais documentos de identificação dela derivados.

Desse modo, a sentença merece confirmação.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença vergastada.

Considerando a peculiaríssima situação retratada nos autos, a conformação do procurador federal com a sentença prolatada seria passível de punição disciplinar, de modo que a interposição do recurso constituiu medida obrigatória, o que autoriza, excepcionalmente, a não aplicação do art. 55 da Lei 9.099/1995. Assim, deixo de condenar o INSS na verba honorária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.
Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF N°:0001539-96.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CELIO VIEIRA DA FONSECA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face do descumprimento de atos e diligências ordenadas sob pena de extinção do processo.

2. A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, uma vez que a parte autora não atendeu ao comando de juntada de documento necessário ao exame da causa.

6. Em conclusão, voto no sentido de que seja o recurso desprovido.

7. É isenta a parte sucumbente de pagar verba honorária, na forma da Lei 1.060/50, por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF N°:0000166-64.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : REGINA CURADO RODRIGUES

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 60 ANOS. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação ao INSS no restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a autora recebeu auxílio-doença por mais de três anos consecutivos até que o INSS, unilateralmente, cancelou o benefício, ignorando a permanência de seu estado enfermioso.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 15/03/2007. E, de acordo com o CNIS de fl. 40, a autora tem vínculos de emprego de 01/07/1986 a 04/08/1986, de 15/10/1986 a 30/04/1987 e de 02/01/1988 a 31/12/1989, além de recolhimento de contribuições individuais de 07/2002 a 03/2003 e de 02/2008 a 07/2008.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente padece de lombalgia e hipertensão arterial, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF Nº:0020504-86.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: ANTONIA DUARTE BAIÃO
ADVOGADO	: GO00029617 - MARIA DO SOCORRO SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO NO CURSO DO PROCESSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside sozinha.

Moradia: própria, construção em alvenaria semi-acabada, piso em cerâmica, telha plan, contendo sete cômodos, sendo três quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro e uma área, com água tratada, energia elétrica e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

localizado em rua pavimentada, em bairro sem infra-estrutura. A autora reside no local há mais de quatorze anos.

Renda familiar: a recorrente declarou que não auferia renda, vive de ajuda dos filhos.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente é portadora de hipertensão arterial sistêmica e dor lombar baixa, que lhe causam fortes dores e a incapacitam para atividades laborativas que exijam esforço, o que é comprovado pelos documentos juntados aos autos.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

A recorrente completou 65 anos de idade em 08/08/2012. Destarte, o requisito da incapacidade restou superado, não se havendo falar em transgressão ao princípio da correlação entre pedido e sentença, em virtude dos princípios da simplicidade e da informalidade que norteiam o procedimento sumaríssimo dos Juizados.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo firmado pela perita assistente social conclui que a recorrente encontra-se em situação de hipossuficiência, pois não auferia nenhuma renda fixa, depende de medicamentos para pressão alta e problemas de coluna, mora sozinha, possui baixa escolaridade e não tem meios de prover seu próprio sustento.

Assim, comprovados os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – idoso) à parte recorrente, a partir de 08/08/2012.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0024079-05.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : RAIMUNDA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 57 ANOS. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a autora encontra-se incapacitada para exercer atividade laboral remunerada.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No pertinente à qualidade de segurada, a autora trouxe aos autos cópia de sua CTPS, na qual constam vínculos de emprego de 02/04/2001 a 29/09/2001 e 05/05/2004 a 01/08/2007, informações estas coincidentes com as do CNIS (fl. 29).

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assestado que o recorrente padece de osteoartrose, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Ademais, não foram juntados aos autos e nem apresentados no momento da perícia exames de imagem que comprovem a existência da patologia. Portanto, a parte não faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF Nº:0026209-65.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ADENY MARIA DA CONCEICAO COSTA

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 60 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO-SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do auxílio- doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a autora recebeu auxílio doença por quase três anos consecutivos até que o INSS, unilateralmente, cancelou o benefício, ignorando a permanência de degenerações de coluna vertebral próprias da idade.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 26/12/2007.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de degenerações de coluna vertebral próprias da idade, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Por fim, considerando que a autora ingressou no RGPS em 2004, quando contava 52 anos, tendo recolhido exatamente 12 contribuições, de todo modo o deferimento do pedido esbarraria na exigência legal de que a incapacidade deve ser posterior à filiação, a menos que decorra de um agravamento, situação não comprovada, mormente se considerada a conformação etária das enfermidades que a acometem.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF Nº: 0026223-49.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: VANDA GONCALVES DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: GO00025790 – GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AUTORA COM 46 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela percebia o auxílio doença até que o INSS, unilateralmente, cancelou o benefício, ignorando a permanência de seu transtorno bipolar e síndrome do túnel do carpo, comprovadas por exames médicos e laboratoriais, bem como pelo uso de medicamentos para os casos.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício de 28/05/2008 até 30/06/2008.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a autora seja portadora de Síndrome do Túnel do Carpo e Transtorno Bipolar do Humor, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos juntados aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e resultados de exames, além de terem sido analisados no laudo judicial, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência das doenças, mas apenas seu efeito incapacitante.

E ainda que assim não fosse, dado o caráter crônico das enfermidades que acometem a autora, o deferimento do pleito haveria de esbarrar na exigência legal de que as doenças não sejam preexistentes em relação ao ingresso ou reingresso na Previdência Social. Isso porque a autora é filiada como contribuinte individual, havendo vertido contribuições nos períodos de 03/2001 a 10/2002, 06/2007 a 05/2008 e 07/2008 a 09/2008 (fl. 12), ao passo que foi beneficiária de auxílio-doença no interstício de 28/05/2008 a 30/06/2008.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada.

Considerando que a parte recorrente é beneficiária de assistência judiciária gratuita, não há condenação em verba honorária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0026229-56.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : SEBASTIANA RODRIGUES LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO NO CURSO DO PROCESSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia de seu esposo, o Sr. José dos Santos (63 anos, beneficiário da LOAS). A autora tem cinco filhos.

Moradia: própria, construção em alvenaria, sem reboco externo, com três cômodos, com energia elétrica, água de cisterna, localizada em rua sem pavimentação. A autora reside no local há vinte e sete anos.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de um salário-mínimo, proveniente do benefício de LOAS, percebido pelo esposo da recorrente.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente é portadora de hipertensão, diabetes e surdez bilateral profunda, o que a impede de ser inserida no mercado de trabalho.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

A recorrente completou 65 anos de idade em 20/01/2012. Destarte, o requisito da incapacidade restou superado, não se havendo falar em transgressão ao princípio da correlação entre pedido e sentença ao se julgar o pedido como benefício assistencial ao idoso em vez de ao deficiente, em virtude dos princípios da simplicidade e da informalidade que norteiam o procedimento sumaríssimo dos Juizados.

Quanto ao requisito da miserabilidade, tendo em vista que a única renda do grupo familiar a que pertence a autora provém do benefício assistencial a seu esposo, no valor de um salário-mínimo, tenho-o por satisfeito, uma vez que, segundo o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tal renda deve ser excluída do cômputo da renda per capita. Feita essa operação, a renda em questão resulta nula.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – idoso) à parte recorrente, a partir de quando completou 65 anos de idade (DIB=20/01/2012).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF N°:0030525-24.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: DEMERVAL LOUZEIRO CUNHA
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: DF00008047 - NADIA ALVES PORTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 56 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação/ restabelecimento de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o laudo pericial é contraditório e que há nos autos provas de que a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de seu labor habitual e para atividades remuneradas diversas.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, a carência exigida, quando for o caso, a carência exigida para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente possui vínculos de empregado por cerca de 17 anos, além de que esteve em gozo de benefício durante o período de 2 anos, de 28/06/2004 até 04/12/2006, quando foi cessado.

Quanto à incapacidade, há de se fazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assestado que o autor padece um quadro de cardiopatia compensada e hipertensão arterial leve, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Segundo o perito, ficou evidenciado o estado mórbido de comprometimento de artérias coronárias apenas à época de 2004, quando percebia o auxílio-doença, sendo que na presente data o quadro atual é de plena acalmia, não ficando demonstrado qualquer comprometimento hemodinâmico que lhe acarrete incapacidade para as atividades laborais. Os demais documentos juntados aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos, foram todos analisados no laudo judicial, não permitindo, por outro lado, a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência das doenças, mas apenas seu efeito incapacitante.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0030565-06.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MIRIAM LOPES ALMEIDA
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 33 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela padece de Síndrome de túnel do carpo e fibromialgia, o que a torna incapacitada para o exercício da atividade laborativa.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 31/10/2008.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de Síndrome de túnel do carpo, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. De mais a mais, a autora é relativamente jovem (33 anos), sendo possível a prestação de trabalho compatível com suas limitações físicas.

Portanto, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0030830-08.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LEIA MARTINS PEREIRA

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

ADVOGADO : GO00024532 - MYRIAM FERREIRA DE OLIVEIRA BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 58 ANOS. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela recebeu auxílio doença pelo período de 25/11/2004 a 28/02/2006, até que o INSS, unilateralmente, cancelou o benefício, ignorando a permanência de seu câncer de mama.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 28/02/2006.

Quanto à incapacidade, há de se fazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de câncer de mama, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos juntados aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Como não bastasse, em janeiro de 2005 a autora foi submetida a uma intervenção cirúrgica, sendo realizado mastectomia radical à esquerda, por meio da qual houve superação da enfermidade que ensejou o benefício de auxílio-doença, não remanescendo seqüela quanto a déficit motor, sensitivo ou edema linfático residual.

Em que pese a escassez de documentos probatórios da sua qualidade de segurada, no laudo pericial há informação de que a autora trabalha há 20 anos em consultório odontológico. Assim, considerando que está próxima dos 60 anos de idade, logo poderá pleitear aposentadoria por idade, sendo irrelevante a eventual perda de tal qualidade, por força do que dispõe a Lei n. 10.666/03.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0030859-58.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ELY COSTA ROSA ALVES
ADVOGADO : GO00029415 - FABIER REZIO REIS
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 56 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela recebeu auxílio-doença no período de 21/09/2007 a 31/03/2008, até que o INSS, unilateralmente, cancelou o benefício, ignorando a permanência de seu quadro de transtorno bipolar do humor.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 31/01/2008.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente padece de transtorno bipolar do humor, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Como não bastasse, segundo a perita, a patologia foi tratada e a autora encontra-se em acompanhamento, sem ajuste de medicação e sem internações recentes, o que denota estabilização do quadro de saúde.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF Nº:0040177-65.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0007593-70.2009.4.01.3502 (2009.35.02.703647-8)
RECTE : GERUSA RODRIGUES SANTOS DE DEUS
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 52 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que as provas dos autos confirmam o direito líquido e certo da recorrente ao benefício.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 22/10/2007, benefício que pretende seja restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de síndrome do túnel do carpo, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e resultados de exames, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Como não bastasse, a autora manteve vínculo de emprego após a cessação do auxílio-doença, conforme CNIS de fls. 71-75, o que corrobora sua capacidade para o trabalho ao tempo de propositura da ação.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Considerando que a parte recorrente é beneficiária de assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

2º Relator

RECURSO JEF Nº:0000509-26.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : EURIVALDO NEVES NOGUEIRA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face do descumprimento de atos e diligências ordenadas sob pena de extinção do processo.

2. A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, uma vez que a parte autora não atendeu ao comando de juntada de documento necessário ao exame da causa.

6. Em conclusão, voto no sentido de que seja o recurso desprovido.

7. É isenta a parte sucumbente de pagar verba honorária, na forma da Lei 1.060/50, por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000990-23.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LEANDRO FELIX FERREIRA

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 21 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). TRANSTORNO PSICOPÁTICO AGUDO DO TIPO ESQUIZOFRENICO. LAUDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da mãe, a Sra. Lindomar Félix Ferreira (40 anos, do lar) e do padrasto, o Sr. Mario Antônio Vieira (42 anos, mecânico).

Moradia: própria, construção em alvenaria com acabamento incompleto, contendo três cômodos, sendo um quarto, uma sala e uma cozinha, piso em cerâmica, com alguns móveis simples, com água de cisterna, energia elétrica e localizado em rua sem pavimentação asfáltica.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 700,00, oriunda do trabalho do padrasto do autor como mecânico, com informação de comprometimento parcial para pagamento de pensão alimentícia aos filhos de um relacionamento anterior.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente é portadora de transtorno psicótico agudo de tipo esquizofrênico, o que é comprovado pelos documentos juntados aos autos.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de transtorno psicótico agudo de tipo esquizofrênico, concluiu que tal enfermidade não o impede de desempenhar trabalho remunerado. Entretanto, há diversos documentos nos autos, firmados por profissionais especialistas em psiquiatria, afirmando que o autor necessita de acompanhamento por tempo indeterminado, além de estar permanentemente inválido, por alienação mental, não tendo apresentado resposta satisfatória os vários medicamentos por ele utilizados. Em fls. 75-76, comprova-se recente internação do autor, por cerca de três meses, em razão da mesma patologia. Assim, estando comprovada a enfermidade pelo laudo pericial e a permanência da incapacidade pelos demais documentos mencionados, tenho por cumprido o requisito em debate.

No que tange ao requisito miserabilidade, consta no estudo sócio-econômico elaborado pela assistente social, que o recorrente reside com sua mãe e o padrasto, em um barracão sem reboco e com móveis em péssimas condições (fls. 20-23), dorme em um colchão na sala e não tem condições financeiras de arcar com as medicações não disponíveis na rede pública. A renda do padrasto, de R\$700,00, é em boa parte consumida pela pensão alimentícia devida aos filhos do primeiro casamento. Destarte, não pairam dúvidas acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar.

Portanto, o pedido de reforma é procedente. Contudo, não se pode fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo, uma vez que o INSS procedeu corretamente ao negá-lo administrativamente, porquanto as perícias administrativa e judicial concluíram pela ausência de incapacidade, muito embora tenham constatado a patologia psíquica do autor. Será adotada como DIB, então, a data de juntada do laudo pericial (07/06/2010), a partir de quando tornou-se possível a valoração probatória necessária para o julgamento do pedido.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data de juntada do laudo pericial (DIB=07/06/2010).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF N°:0000595-31.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RESTABELECIMENTO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : EDILSON ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECD0 : INSS
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). AUTOR COM 49 ANOS. LAVRADOR. PORTADOR DE CÂNCER DE PELE. LAUDO MÉDICO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Alega a parte recorrente que o juízo a quo desprezou os fatos, fundamentando a sua decisão apenas no laudo pericial. Alinhavou, ainda, que após uma análise mais aprofundada dos autos é forçoso concluir pela real necessidade do recorrente em receber o benefício pretendido, em virtude dos vultosos problemas de saúde que o acometem e que o impossibilitam de trabalhar, além do flagrante estado de miserabilidade.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta do laudo pericial que o recorrente sofre de neoplasia em região de hemiface direita, membro superior direito e esquerdo e no tórax. Contudo, concluiu o médico perito que o recorrente estaria apto para o exercício da função que habitualmente exercia, qual seja, a de lavrador, bem como para o exercício de outras atividades. Afirmou o expert que não há nexo de causalidade entre o trabalho do autor e a neoplasia que o acomete. Ao final, indicou a realização de procedimento cirúrgico para retirada das lesões de pele recidivas.

Data venia, trata-se de fato notório a relação de causalidade entre exposição prolongada ao sol e câncer de pele. E dúvida não há quanto à necessidade de permanência sob o sol, por longas horas, pelo trabalhador rural. Tais ilações são harmônicas com o agravamento do quadro de saúde do autor, cuja comprovação foi recentemente trazida aos autos (fl. 61 e seguintes).

Quanto as informações contidas no estudo sócio-econômico elaborado pela assistente social, a parte recorrente não auferia nenhuma renda fixa, tendo como única renda familiar a auferida pela sua esposa, no valor de R\$ 300,00, perfazendo uma renda per capita de R\$ 75,00, aquém do importe correspondente a ¼ do salário-mínimo.

Assim, o pedido é procedente, devendo o início do benefício coincidir com a data da juntada do laudo médico, em 01/02/2010 (fl. 22), a partir do qual foi esclarecido o estado de saúde do autor.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data de juntada do laudo médico (DIB=01/02/2010).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF N°:0020499-64.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: LETICIA SILVA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	: GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO	: GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AUTORA COM 31 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença com conversão para aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente é portadora de psoríase, doença genética crônica e evolutiva, necessita de medicação controlada e acompanhamento médico contínuo, e que, devido a enfermidade, fica impedida de exercer suas funções laborativas.

II - VOTO

A Lei n° 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurada pode ser admitida tendo em conta a CTPS juntada (fl. 17), na qual consta vínculo de emprego da autora correspondente ao período de 02/03/2008 a 30/05/2008.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de doença genética de pele: psoríase, concluiu que tal enfermidade não

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Ademais, trata-se de uma doença genética, ocorrente desde o nascimento, a qual se manifestou na autora aos 8 (oito) anos de idade, donde se conclui que, de todo modo, o deferimento do pleito esbarraria na exigência legal de que a moléstia incapacitante não pode ser anterior ao ingresso na Previdência Social, a menos que decorra de um agravamento, o que, outrossim, não foi comprovado nos autos. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0030515-77.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: JOSE DA LUZ ORDENE BRAGA
ADVOGADO	: GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 42 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o autor recebeu auxílio doença nos períodos de 04/02/2006 a 30/06/2008 e novamente de 11/03/2009 a 30/04/2009 até que o INSS, unilateralmente, cancelou o benefício, ignorando o caráter irreversível e o agravamento da doença.

II - VOTO

A Lei n° 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício de 2006 a 2008 e em 2009, a partir de quando pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a autora é portadora de epilepsia, concluiu que tal enfermidade não acarreta incapacidade para o trabalho, “no momento”. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e receituários médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Ademais, o autor é relativamente jovem (42 anos), podendo exercer a profissão de alfaiate, declarada ao perito médico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada. Considerando que a parte recorrente é beneficiária de assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PROCESSOS FÍSICOS

RELATOR 3

RECURSO JEF N°:0001071-69.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : TEREZA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : DF00030008 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 56 ANOS. LOMBALGIA. HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos e merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade da recorrente para o exercício de atividade laboral remunerada. E não há nos autos elementos hábeis a minar a força probatória do laudo pericial.
5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF N°:0000212-53.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : SILVANIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GO00024364 - LUIS AUGUSTO FERREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 31 ANOS. CERATOCONE. PATOLOGIA OFTALMOLÓGICA. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MINÍMO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, o estudo socioeconômico concluiu que a renda do grupo familiar da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

recorrente é superior a ¼ do salário mínimo por pessoa, não preenchendo assim ao requisito da miserabilidade nos termos do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

4. Vale ressaltar, que as fotos da residência da recorrente juntadas ao laudo social, demonstram que a autora mantém um padrão de vida que não condiz com o de uma família em estado de miserabilidade. Ademais, o CNIS – cadastro público – revela que o marido da recorrente em seu último vínculo empregatício, rompido em junho de 2012, percebia salário no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por mês.

5. Por todos os motivos expostos, há mesmo de ser mantida a respeitável sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos, adicionando-se a fundamentação ora exposta.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001197-22.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIO CAETANO DE ASSIS

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. HOMEM. 72 ANOS. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial e requer, pois, a reforma da sentença, para validar o acordo proposto pelo INSS ou de forma subsidiária que seja concedido o benefício nos termos do pedido da inicial.

3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. No caso dos autos, verifica-se que o INSS propôs um acordo judicial (fls.54/56), para concessão do benefício assistencial desde o dia 28/10/2008, proposta que foi aceita pelo recorrente (fl.58/59). No entanto, a Juíza a quo não homologou o acordo e julgou improcedente o pedido do autor, por ele não preencher ao requisito da miserabilidade, nos termos do § 3º, do art.20 da lei nº. 8.742/93.

5. O recorrente não deve ser considerado como pessoa miserável, pois reside sob o mesmo teto de forma habitual, com sua filha e genro que arcam com todas as suas despesas. Conclui o estudo socioeconômico: “A família se encontra vivendo de maneira digna, totalmente fora dos riscos sociais, no qual o sustento é provido com total dignidade para o requerente e seus familiares.”. A filha tem renda de um salário mínimo. O genro tem renda não declarada no estudo como empregado.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001233-64.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ANA ALMEIDA SOBRINHO

ADVOGADO : go9499 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 54 ANOS. ARTROSE NAS ARTICULAÇÕES. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, não ficou demonstrado nos autos a hipossuficiência do grupo familiar da recorrente. O grupo familiar é composto pela autora, seu esposo e dois filhos homens, todos trabalhando, exceto a autora. Ficou claro que, embora tenha renda variável, o grupo familiar não vive em situação de risco social.
4. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001033-57.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JOSE SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : GO00029415 - FABIER REZIO REIS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM. 46 ANOS. SEQUELA DE FRATURA EM ANTEBRAÇO DIREITO. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos e merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Com efeito, concluiu o laudo pericial pela capacidade do recorrente para o exercício de atividades laborais, haja vista, que a sequela de fratura no antebraço direito, lhe causa tão somente uma pequena limitação funcional. Dessa forma, o autor não deve ser considerado pessoa deficiente nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº. 8.742/93. Ademais, o autor, sem renda, vive com companheira que recebe um salário mínimo por mês, conforme se extrai do estudo socioeconômico. O grupo familiar do recorrente possui, pois, renda per capita mensal de ½ salário mínimo, valor superior ao mínimo legal estabelecido, no § 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/93.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001105-44.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : IDELINA DE LOURDES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 52 ANOS. HÉRNIA INCISIONAL RECIDIVADA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos e merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Com efeito, a pesar de a recorrente ser portadora de hérnia incisional, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade para o exercício da atividade laboral de vendedora que exerce habitualmente. A limitação da autora recai tão somente, para as atividades que exijam o emprego da força muscular por excesso de peso. dessa forma, a autora não deve ser considerada pessoa deficiente nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº. 8.742/93. O estudo socioeconômico indica que a autora mora apenas com o esposo e, juntos, tem renda informal e variável em torno de um salário mínimo.
5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001225-87.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : VALTER PAULO DA SILVEIRA
ADVOGADO : GO00029617 - MARIA DO SOCORRO SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM. 50 ANOS. PROBLEMAS NA COLUNA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos e merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade do recorrente para o exercício de atividades laborais. Ademais, consta no laudo pericial que o autor apresenta quadro de normalidade total ao exame físico geral, demonstrando dessa forma estar recuperado das enfermidades que outrora o afligiam.
5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001039-64.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARCOS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SEQUELA DE HANSENÍASE (PÉ CAÍDO). 39 ANOS. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos e merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade do recorrente para o exercício de atividades laborais remuneradas. Ressaltou ainda o perito judicial que a seqüela que o autor apresenta no pé direito o limita para correr, mas não para o trabalho. E não há nos autos, relatórios ou atestados médicos hábeis a minar a força probatória do laudo judicial.
5. Acrescente-se ainda que embora o estudo socioeconômico tenha revelado renda inferior ao limite legal temporariamente, as condições de moradia da família não são compatíveis com a miserabilidade.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001260-47.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : GINACE BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIPERTENSÃO ARTERIAL E OSTEOMALACIA. MULHER. 67 ANOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade da recorrente para o exercício de atividades laborais remuneradas. Ressaltou ainda o perito judicial que as doenças alegadas pela autora não produzem incapacidade para o trabalho. E não há nos autos, relatórios ou atestados médicos hábeis a minar a força probatória do laudo judicial, não preenchendo dessa forma ao requisito da deficiência (Art. 20, § 2º, da Lei nº. 8.742/93).
4. O estudo socioeconômico indicou que a autora morava com um companheiro não idoso e um filho adulto. A única renda da família era oriunda do trabalho do companheiro, no valor de R\$ 500,00 mensais como pedreiro em 2009 (o salário mínimo da época era de R\$ 465,00 mensais).
5. Dessa forma, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000018-19.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JUSSARA ALVES VICENTE
ADVOGADO : SE00005221 - DIEGO MELO SOBRINHO
ADVOGADO : GO00033152 - FABIO CORREA RIBEIRO
ADVOGADO : SE00004487 - MARIA CONCEICAO DE MELO SOARES
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 35 ANOS. ASMA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, o laudo pericial demonstrou que a recorrente é portadora de asma crônica que está clinicamente compensada. Dessa forma, a autora não possui qualquer limitação que a impeça de desempenhar as suas funções laborativas, não preenchendo assim ao requisito da deficiência (Art. 20, § 2º, da Lei nº. 8.742/93).
4. Dessa forma, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000226-03.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MANOEL RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO : GO00024915 - DIEGO RANGEL RODRIGUES
ADVOGADO : GO00026548 - FABRICIO LEITE DE OLIVEIRA
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM. 64 ANOS. HIPERTENSÃO ARTERIAL. DIABETES MELLITUS. DIMINUIÇÃO DA ACUIDADE AUDITIVA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, o laudo pericial informa que o recorrente é portador de diabetes e hipertensão arterial, doenças que estão clinicamente compensadas através do tratamento medicamentoso. Conclui que o autor não se encontra incapacitado para desempenhar as suas funções laborativas, não preenchendo assim ao requisito da deficiência (Art. 20, § 2º, da Lei nº. 8.742/93).
4. O autor vive sozinho com renda de R\$ 80,00 mensais de programa assistencial.
5. Dessa forma, a Sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF N°:0002799-48.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : EVA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : GO00030474 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00022559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. MULHER. 49 ANOS. DOENÇA DE CHAGAS. HIPERTENSÃO. ASMA. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, o laudo pericial demonstrou que a recorrente é portadora de doenças compensadas com tratamento medicamentoso, não estando incapacitada para o trabalho.
4. Extrai-se do estudo socioeconômico que o grupo familiar da recorrente que é composto por três pessoas (a autora, o esposo e um filho menor), tendo um salário mínimo oriundo do trabalho do esposo como renda.
5. Dessa forma, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF N°:0002711-10.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ANA MARIA BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : DF00030008 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 62 ANOS. DOR ABDOMINAL E PÉLVICA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos e merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Com efeito, consta no laudo pericial que a recorrente apresenta quadro de dor abdominal difusa, no entanto, concluiu o perito judicial que a moléstia não provoca a incapacidade da autora para o exercício de atividades

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

laborais, e não há nos autos elementos hábeis a minar a força probatória do laudo judicial. Dessa forma, a recorrente não preenche ao requisito da deficiência nos termos do § 2º, do Art. 20, da Lei nº. 8.742/93.

5. O estudo socioeconômico, por sua vez, constatou que a autora vive com a neta tendo renda informal de R\$ 240,00 mensais como doméstica.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002434-91.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : LEANDRO DE CARVALHO PINTO
RECDO : RAIMUNDA DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. 74 ANOS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. exclusão de aposentadoria DO CÔNJUGE IDOSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM O ARTIGO 203, INCISO v, da constituição federal. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DO INSS PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

2. O referido recurso alega, em síntese, que a autora não é pessoa hipossuficiente nos termos do Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, não fazendo jus assim a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da inicial. Sustenta ainda, de maneira subsidiária, que a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei 9.494/97 tem aplicação a partir de sua vigência, e requer assim, que a partir de 30/06/2009, a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, caso o benefício seja mantido.

3. O implemento da idade é incontroverso. O estudo socioeconômico revela que a autora mora apenas com o marido idoso. A renda da família é apenas a aposentadoria no valor de um salário mínimo titularizada pelo esposo da autora. Registrem-se que as condições de moradia são precárias e o casal possui idade avançada e problemas sérios de saúde. Deve a autora ser considerada pessoa hipossuficiente, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº. 8.742/93, e aplicando-se também por analogia, em interpretação harmônica ao art. 203, V da CF, a norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários de valor mínimo (PET 7203/PE, Terceira Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sessão de 10.8.2011).

4. Quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que o referido artigo tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do REsp. n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

5. Assim, como a DIB do benefício foi fixada em 08/06/2010, data posterior a vigência da Lei 11.960/2009, às parcelas vencidas deve incidir os juros correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); não se aplicando outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

(doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF N°:0002729-31.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : LEANDRO DE CARVALHO PINTO
RECDO : LUZIA NATALINA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : GO00010008 - EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. 68 ANOS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. exclusão de aposentadoria DO CÔNJUGE IDOSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM Os ARTIGOS 195 e 203, INCISO v, da constituição federal. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DO INSS PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

2. O referido recurso alega, em síntese, que a autora não é pessoa hipossuficiente nos termos do Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, não fazendo jus assim a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da inicial. Sustenta ainda, de maneira subsidiária, que a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei 9.494/97 tem aplicação a partir de sua vigência, e requer assim, que a partir de 30/06/2009, a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, caso o benefício seja mantido.

3. O implemento da idade é incontroverso. O estudo socioeconômico revela que a autora mora apenas com o marido idoso. A renda da família é apenas a aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo titularizada pelo esposo da autora. Deve a autora ser considerada pessoa hipossuficiente, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, e aplicando-se também por analogia, em interpretação harmônica ao art. 203, V da CF, a norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários de valor mínimo (PET 7203/PE, Terceira Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sessão de 10.8.2011).

4. Quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que o referido artigo tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do REsp. n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum" (EDcl no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

5. Assim, como a DIB do benefício foi fixada em 11/03/2010, data posterior a vigência da Lei 11.960/2009, às parcelas vencidas deve incidir os juros correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); não se aplicando outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002833-23.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : LEANDRO DE CARVALHO PINTO
RECDO : DORVALINO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TROMBOSE VENOSA PROFUNDA. 49 ANOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial e requer, pois, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da inicial. Sustenta ainda, de maneira subsidiária, que a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97 possui aplicação imediata a partir da sua vigência, e requer assim, que a partir de 30/06/2009, a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, foi constatado pelo laudo pericial a incapacidade do recorrido para o exercício de atividade laboral por longo período, havendo necessidade de tratamento de úlcera e, posteriormente, cirurgia. O estudo socioeconômico concluiu que o autor vive em uma situação de extrema miserabilidade, vivendo sozinho, sem renda, em habitação cedida e extremamente precária.

4. Quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que o referido artigo tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do REsp. n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum" (EDcl no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

5. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 0,5% ao mês conforme, fixada na sentença (vedando-se a reforma para pior em recurso do INSS), e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 0,5% (meio por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Relator

RECURSO JEF Nº:0000789-31.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : MARIA BENEDITA DA COSTA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 64 ANOS. LOMBOCIATALGIA. DIABETES. HIPERTENSÃO. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA POR LAUDOS PERICIAIS. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA PELO JULGADOR. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HABITAÇÃO INDICATIVAS DE MISERABILIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da inicial.
3. Foram realizados dois laudos periciais que não constataram a incapacidade da autora. A sentença considerou, porém, que a autora: "conta com mais de 60 anos de idade (fl.10), não possui nem o ensino fundamental completo e não há prova de que manteve vínculo empregatício formal recente. Tais fatores, aliados a sua condição de saúde, aferida nos relatórios médicos inseridos nos autos, dificultam, por não dizer, tornam impossível a sua inserção/reinserção no mercado de trabalho para o exercício de atividade remunerada...". Relatórios médicos do SUS indicam que autora sofreu lesão no tornozelo, necessitando usar cadeira de rodas por um período (fl.16) e que é portadora de artrose, de natureza progressiva e irreversível.
4. O estudo socioeconômico, por sua vez, indica que a autora vive apenas com o marido, não idoso, tendo este renda de um salário mínimo oriundo de auxílio-doença (documento de fl.59 indica cessação do benefício). Embora a renda supere o limite legal, ficou demonstrada a miserabilidade, motivo pelo qual entendo acertada a conclusão da sentença.
5. Vale ressaltar ainda, que na lide em questão, não cabe a aplicação por analogia da norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, pelo fato de que a recorrida e o seu esposo não possuem idade superior a 65 anos de idade como prevê a citada lei.
6. Importante dizer também, que a edição das novas Leis 10.219/01 e 10.689/03, que tratam de benefícios governamentais assistências específicos, como o bolsa escola e bolsa família, não alteraram os requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada estabelecidos na Lei 8.213/93.
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.
8. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001660-61.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JOANA BATISTA DE NOVAES
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 63 ANOS. ARTROSE. DOR LOMBAR BAIXA. CERVICALGIA. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade da recorrente para o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

desempenho das atividades laborais que habitualmente exercia, e não há nos autos elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

4. Ademais, conforme se extrai do estudo socioeconômico a renda per capita do grupo familiar da recorrente supera ao valor mínimo de ¼ do valor do salário mínimo estabelecido pela Lei nº. 8.742/93. Com efeito, registrou-se que o marido da autora não é idoso e recebe benefício no valor de um salário mínimo.

5. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF N°:0001413-80.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : MARIA DO CARMO LIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00010008 - EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao IDOSO. MULHER. 72 anos. mISERABILIDADE DEMONSTRADA. CÔNJUGE IDOSO TITULAR DE APOSENTADORIA DE UM SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM O ARTIGO 203, INCISO v, da constituição federal. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

2. O referido recurso alega, em síntese, que a autora não é pessoa hipossuficiente nos termos do Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, não fazendo jus assim a concessão do benefício.

3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, o estudo socioeconômico demonstrou que a recorrida vive em situação de extrema vulnerabilidade social, tem 72 anos de idade, e vive apenas com o marido, titular de aposentadoria por invalidez com renda mensal de um salário mínimo.

4. Deve-se aplicar por analogia a norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários de valor mínimo (PET 7203/PE, Terceira Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sessão de 10.8.2011). A aplicação analógica é compatível com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

5. Assim, por todos os motivos expostos, há mesmo de ser mantida a respeitável sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

7. Condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95), devendo ser observada a Súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF N°:0001682-22.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FRANCISCO DE ASSIS RAMALHO
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 68 ANOS. MÚSICO. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso ou aposentadoria por invalidez.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. No caso dos autos, a renda familiar supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993. Registrou-se que o autor vive com a esposa e uma filha adolescente. A renda familiar é de um salário mínimo proveniente do trabalho da esposa. O estudo revelou, ainda, as boas condições de moradia do autor.
5. A perícia médica, feita para avaliar pedido de aposentadoria por invalidez, não constatou incapacidade laboral.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002736-23.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO : MARIA DO CARMO DA CONCEICAO ALVES
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 53 ANOS.GONARTROSE. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial e requer, pois, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da inicial. Sustenta ainda, de maneira subsidiária, que a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97 possui aplicação imediata a partir da sua vigência, e requer assim, que a partir de 30/06/2009, a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. o laudo pericial concluiu que a incapacidade da recorrida para o exercício de atividades laborais é parcial e provisória decorrente do encurtamento das pernas. O juízo observou as condições sociais de vida (idade, analfabetismo, histórico laboral e mãe de duas crianças) para concluir que, na prática, a autora não tem condições de se inserir no mercado de trabalho. O estudo socioeconômico revelou família composta pela autora e dois filhos menores, todos sem renda, auxiliados por programa assistencial. Entendo que foram comprovadas a miserabilidade e incapacidade.
4. Quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que o referido artigo tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do REsp. n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum" (EDcl no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

5. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF N°:0001686-59.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : GUILHERME AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EPILEPSIA. 20 ANOS. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

4. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, não foi constatado pelo laudo pericial a incapacidade laboral do recorrente, havendo inclusive o perito judicial ressaltado que a doença do autor encontra-se totalmente controlada pelo uso de medicação e que não existe qualquer restrição a participação do autor na vida social. Ressaltou ainda o perito judicial, que a doença do recorrente pode desaparecer com o tratamento medicamentoso e que atualmente não apresenta mais crises convulsivas.

5. Assim, por o recorrente não preencher ao requisito previsto no § 2º, da Lei nº. 8.742/93, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF N°:0001651-02.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ELIZABETE ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 28 ANOS. PERDA DE ACUIDADE AUDITIVA BILATERAL. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade da recorrente, havendo inclusive, o perito judicial ressaltado que a perda auditiva da autora se encontra perfeitamente compensada por meio de uso de aparelhos auditivos em volume médio e mesmo sem utilizar os aparelhos a autora continua a ouvir em certo grau. A autora tem histórico de trabalho com registro formal. E não há nos autos, elementos hábeis a minar a força probatória do laudo pericial.

5. O estudo socioeconômico aponta quadro de miserabilidade. A autora vive de favor na companhia de dois primos adultos e da filha menor de sua prima.

5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001758-46.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA

RECDO : MARIA DO CARMO MORAIS

ADVOGADO : GO00008693 - GEORGE HIDASI

ADVOGADO : GO00021331 - JOAO ANTONIO FRANCISCO

ADVOGADO : GO00029480 - RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONCA

VOTO/EMENTA

RECURSO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1.Trata-se de recurso contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Uruaçu, no exercício da competência delegada de que trata o art. 109, §3º, da Constituição Federal.

2. Todos os atos do processo, inclusive a interposição de recurso e recebimento para contrarrazões, se desenvolveram perante aquele juízo.

3. Assim sendo, reconheço a incompetência desta Turma Recursal para julgar o feito, motivo pelo qual deverão os autos, após o prazo recursal, ser remetidos ao Tribunal Federal da 1ª Região.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL, e determinar a remessa dos autos ao TRF 1ª Região, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000096-81.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002601-60.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701524-2)

RECTE : MARIA JOSE ELIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 62 ANOS. HIPERTENSÃO ARTERIAL. DIABETES. CÂNCER TRATADO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Com efeito, concluiu o laudo pericial pela capacidade da recorrente para o exercício de atividade laboral remunerada. E não consta há nos autos elementos hábeis a minar a força probatória do laudo pericial, haja vista, que os exames juntados pela autora remontam ao ano de 2005 e, como bem esclareceu o perito judicial, não refletem o seu atual quadro de saúde.
5. O estudo socioeconômico revelou que a autora mora com o marido e um filho adulto, tendo o grupo familiar renda total de dois salários mínimos.
5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000176-45.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001587-41.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700509-4)
RECTE : YONE PAIVA SANTANA
ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 40 ANOS. VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo juiz monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos e merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Com efeito, concluiu o laudo pericial no seguintes termos: "A autora é acometida por uma doença crônica e infecto-contagiosa (HIV) e não apresenta AIDS. [...] A autora não apresenta nenhuma alteração hemodinâmica ou infecção oportunista atual. A moléstia não gera incapacidade para o exercício laboral remunerado.". E não há nos autos elementos hábeis a minar a força probatória do laudo pericial. Corroborando para tal entendimento também o Exame de Quantificação de Carga Viral de HIV juntado pela autora (fl.13), demonstrando que desde o ano de 2005 a carga viral da autora encontra-se menor que o limite mínimo detectável.
5. Dessa forma, considerando o laudo pericial produzido em Juízo, os documentos médicos juntados pela recorrente e a profissão por ela desenvolvida (vendedora autônoma), torna-se imperioso reconhecer que a autora não deve ser considerada pessoa incapaz nos termos do § 2º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/93.
6. Os relatos registrados no estudo socioeconômico indicam que a autora tem conseguido se manter, inclusive adquirindo uma motocicleta.
7. Ademais, a autora declarou ao perito judicial que passou a contar com uma motocicleta para sua locomoção, há 2 meses da data da perícia judicial, demonstrando assim, não estar em situação de vulnerabilidade social.
8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000092-44.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : WIRTON PRIMO BRAGANCA
ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM. 44 ANOS. SEQUELAS DE PARALISIA CEREBRAL. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, foi constatado pelo laudo pericial que o recorrente é portador de incapacidade parcial e definitiva para atividades laborais que exijam deambulação, subir e descer escadas e esforço excessivo, estando apto a passar por reabilitação profissional. No entanto, conforme se extrai do estudo socioeconômico o autor é proprietário de um bar, onde trabalha com habitualidade e sem dificuldades, não preenchendo assim, o requisito da incapacidade para o recebimento do benefício assistencial.
4. Ademais, a renda da família em 2009 superava ¼ do salário mínimo. Acrescente-se que as fotos da residência do recorrente anexadas no estudo social demonstram que o grupo familiar não se encontra em situação de miserabilidade social.
5. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000473-18.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ADONEL FRANCISCO MAIA
ADVOGADO : GO00021039 - SHEILA JACINTO DE ALMEIDA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM. 54 ANOS. ALEGADA PATOLOGIA ORTOPÉDICA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos e merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial qualquer doença que cause incapacidade do recorrente para o exercício de atividades laborais. Ressaltando ainda, o perito judicial que o autor durante aos testes e manobras realizadas, apresentou sistema osteoarticular normal com ampla mobilidade sem qualquer limitação,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

apresentando ainda uma força acima da média para a sua idade. E não há nos autos, qualquer elemento hábil de minar a força probatória do laudo pericial.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000376-18.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : REJANE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 24 ANOS. SEQUELA DE HANSENÍASE. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos.

4. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de hanseníase, ainda com alta taxa de infectividade, devendo ser submetida a tratamento agressivo e reavaliada em 2 anos. Já o estudo socioeconômico demonstra que o grupo familiar da recorrente é formado por ela e o marido, este último empregado com renda de um salário mínimo mensal.

5. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000380-55.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : TEREZINHA INACIA BORGES

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. MULHER. 62 ANOS. FIBROMIALGIA. ESPONDILOARTROSE. CÔNJUGE IDOSO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUDO DO IDOSO. COMPATIBILIDADE COM ART. 195 E §§ E 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos e merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. O laudo constatou a presença de incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. Considerando seu grau de instrução, idade e histórico laboral, entendo não ser possível o trabalho remunerado por parte da autora.
5. O estudo socioeconômico revelou que autora vive modestamente em chácara própria de 4 alqueires, na companhia do esposo, titular de aposentadoria por invalidez como segurado especial no valor de um salário mínimo. O estudo conclui que, apesar da simplicidade das condições de vida, a família tem suas necessidades básicas garantidas.
6. Na data da sentença, o marido da autora ainda não havia completado 65 anos, motivo pelo qual entendo que não era possível a aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, para excluir sua renda do cálculo. Todavia, em 03/10/2010, o marido da autora completou 65 anos, momento a partir do qual entendo ser possível excluir sua renda do cálculo a ser feito para fins de concessão do benefício assistencial.
7. Assim sendo, entendo que a autora faz jus ao amparo social ao portador de deficiência, com termo inicial em 03/10/2010.
6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS: a. na obrigação de fazer consistente na implantação de amparo social ao portador de deficiência em prol da autora com DIP na data do acórdão; b. na obrigação de pagar as parcelas vencidas desde 03/10/2010 (DIB) com correção na forma do art. 1º-F DA Lei 9494/1997.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000469-78.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : TEREZA VIANA LIMA
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. 74 ANOS. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MINÍMO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. No caso dos autos verifica-se, que a conclusão do estudo socioeconômico foi no sentido de que a recorrente não preenche ao requisito da hipossuficiência econômica e possuir renda familiar superior ao parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993.
5. O estudo socioeconômico revelou que o grupo familiar é composto pela autora, esposo, um filho adulto e uma neta adolescente. A autora recebe R\$ 500,00 de aluguel de uma oficina, o esposo tem aposentadoria no valor de um salário mínimo, o filho adulto trabalha como pintor de carros, não tendo renda conhecida, e a neta recebe pensão por morte no valor de R\$ 300,00 (possivelmente cota de pensão).
6. A casa da família possui 2 andares, 2 salas, 5 quartos e 3 banheiros, entre outros cômodos, indicando, por si só, a ausência de miserabilidade.
7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECURSO JEF N°:0000498-31.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA ALMEIDA PARREIRA
ADVOGADO : go9499 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. MULHER. 70 ANOS. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MINÍMO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. No caso dos autos, extrai-se do estudo socioeconômico, que a recorrente reside com seu esposo em casa nova e bem estruturada, possuem renda mensal no valor de R\$ 1.095,00 (um mil e noventa e cinco reais), perfazendo uma renda per capita bem acima da mínima estabelecida no § 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Dessa forma, concluiu o laudo social que a autora não deve ser considerada pessoa em estado de vulnerabilidade social. Além disso, não se demonstrou despesa extraordinária. Registre-se que o salário mínimo da época do estudo era de R\$ 465,00 mensais.
5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF N°:0000650-79.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : VALERIA DA COSTA SILVA
ADVOGADO : GO00022092 - THELDO DA SILVA CAMARGOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 31 ANOS. COXARTROSE BILATERAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos e merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. O laudo pericial constatou que a autora é portadora de coxartrose bilateral, não podendo exercer a função de professora ou qualquer outra que exija carregar peso, deambulação e ortostatismo prolongados. Caracterizou a incapacidade como parcial e definitiva.
5. O estudo socioeconômico revelou que autora mora com a mãe e a irmã adulta. A renda familiar é de um salário mínimo proveniente do trabalho da mãe. Ficou demonstrado que o grupo familiar da recorrente possui renda per capita acima do parâmetro legal estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº. 8.742/93.
6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000417-82.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : LILIA SEBASTIANA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

l oas – benefício assistencial ao IDOSO. 78 anos. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. exclusão de LOAS-DEFICIENTE DO CÔNJUGE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM OS ARTIGOS 195 E §§ E 203, INCISO v, da constituição federal. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DO INSS PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

2. O referido recurso alega, em síntese, que a autora não é pessoa hipossuficiente nos termos do Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, não fazendo jus assim a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da inicial. Sustenta ainda, de maneira subsidiária, que a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei 9.494/97 tem aplicação a partir de sua vigência, e requer assim, que a partir de 30/06/2009, a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

3. Com efeito, o estudo socioeconômico concluiu que a recorrida, que é pessoa idosa com 78 anos de idade e deve ser considerada pessoa hipossuficiente economicamente. Conforme o estudo, a autora reside apenas com o marido, titular de amparo social ao portador de deficiência, e que, por ser paraplégico, necessita do auxílio permanente de terceiros. Preenche, assim, os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, devendo-se aplicar por analogia, em interpretação harmônica ao art. 203, V da CF, a norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários/assistenciais de valor mínimo (PET 7203/PE, Terceira Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sessão de 10.8.2011). As condições de vida da autora, por si sós, já comprovam a miserabilidade.

4. Quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que o referido artigo tem incidência imediata: “Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do REsp. n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum” (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011)

5. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

É o voto.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF N°:0000604-90.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECD O : JUVENAL RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM. 46 ANOS. PÉ TORTO CONGÊNITO. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença, para indeferir o pedido inicial.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. O laudo indicou que o autor tem problemas congênitos nos pés. Classificou a incapacidade como parcial e definitiva, inclusive para a atividade de técnico em eletrônica, que exerce informalmente.
4. O estudo socioeconômico concluiu que o autor sozinho em residência muito simples e sem utensílios de cozinha. Fora declara uma renda de R\$ 300,00 mensais variável e informal. As condições de vida do autor, sem família, e narradas no estudo socioeconômico demonstram a miserabilidade. Adoto, assim, o entendimento de que o parâmetro legal trazido pela Lei 8742/1993 não impede a demonstração da miserabilidade por outros meios. Tal interpretação se adequa ao art. 195 e § e art. 203 da Constituição Federal.
5. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei n°. 9.099/95). Deve ser observada a Súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF N°:0000620-44.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECD O : MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

Loas – benefício assistencial ao IDOSO. MULHER. 70 anos. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. exclusão de aposentadoria DO CÔNJUGE IDOSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM OS ARTIGOS 195 E §§ E 203, INCISO v, da constituição federal. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.
2. O referido recurso alega, em síntese, que a autora não é pessoa hipossuficiente nos termos do Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, não fazendo jus assim a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos e merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

4. Com efeito, o estudo socioeconômico indicou que a autora mora com o esposo idoso e um neto maior de idade. A única renda da família é a aposentadoria por idade do marido da autora, no valor de um salário mínimo. Comprovada está a miserabilidade.

5. Ressalte-se, que se deve aplicar por analogia a norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários de valor mínimo (PET 7203/PE, Terceira Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sessão de 10.8.2011). Assim, o benefício de aposentadoria por idade percebido pelo cônjuge da parte autora deve ser excluído para efeitos de cálculo da renda per capita familiar.

6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Condene a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95), devendo ser observado a Súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000140-66.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JOAQUIM MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DIB REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FEITO MAIS DE 5 ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MISERABILIDADE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso desde a data de realização do estudo socioeconômico.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo e requer, pois, a reforma parcial da sentença, fixando-se nova DIB desde a data do indeferimento administrativo.

3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. O requerimento administrativo data de 11/12/2002. A ação foi ajuizada em 25/08/2008. Na época, o processo administrativo constatou que o autor já idoso vivia apenas com a esposa, tendo renda de um salário mínimo oriunda de benefício por esta titularizado. No estudo socioeconômico feito em 2009, esclareceu-se que a esposa é curatelada pelo autor e titulariza outro benefício de amparo social. O casal vive em casa própria.

5. Decorridos mais de 5 anos do requerimento administrativo, não cabe mais sua impugnação. Além disso, não vigia à época a Lei 10/741/2003 (Estatuto do Idoso) que permitia desconsiderar a renda oriunda de benefício assistencial ao idoso no cômputo da renda familiar para fins de concessão de benefício a outro membro da família. Acrescente-se que não há nos autos outras provas sobre as condições de vida do autor à época.

6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000628-21.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 62 ANOS. CERVICALGIA. DIABETES. LOMBOCIATALGIA. HIPERTENSÃO. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos e merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. O laudo pericial que a recorrida está definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborais, conclusão que é reforçada pelos diversos documentos médicos acostados aos autos, indicando ser a autora portadora de uma série de doenças.. Ademais, o estudo socioeconômico demonstra de forma clara que o grupo familiar da autora vive em situação de penúria social. Registrou o estudo que a autora vive com a filha e dois netos menores, recebendo Bolsa Família no valor de R\$ 112,00 mensais e da pensão alimentícia do pai de cada um dos netos no valor de R\$ 100,00 e 139,00 mensais. A autora faz, ainda, trabalhos esporádicos de costura.
5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95), devendo ser observado a Súmula 111 do STJ.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000463-71.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM. 42 ANOS. PEDREIRO. FRATURA DA TÍBIA. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DO INSS PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial e requer, pois, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de inicial. Sustenta ainda, de maneira subsidiária, que a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97 possui aplicação imediata a partir da sua vigência, e requer assim, que a partir de 30/06/2009, a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, foi constatado pelo laudo pericial a incapacidade do recorrido para o exercício de atividades laborais remuneradas, por ser pessoa portadora de fratura da diáfise da tibia. Tal fratura ocorrera no ano de 2008, indicando impedimento de longo prazo, ainda que provisório. A incapacidade parcial e temporária não é, por si só, incompatível com a deficiência prevista na LOAS.
4. Ressalta-se também, que conforme demonstrado no estudo socioeconômico o recorrido mora sozinho, em condições precárias, sem renda, e necessitando da ajuda de duas irmãs, trabalhadores de serviços gerais em empregos informais.
5. Quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que o referido artigo tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do REsp. n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum" (EDcl no AgRg no Ag 1366327 / SP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

6. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002763-06.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : WANDER MOREIRA SILVA
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. HIPERTENSÃO ARTERIAL PRIMÁRIA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPLEMENTO DOS 65 ANOS APÓS A SENTENÇA. CONCESSÃO DE LOAS-IDOSO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade do recorrente para o exercício de atividades laborais, havendo o perito judicial ressaltado tão somente, da necessidade do recorrente continuar o seu tratamento medicamentoso contra a hipertensão.

4. O estudo socioeconômico revelou que o autor, então com 63 anos, morava apenas com a mãe, de 88 anos e titular de benefício no valor de um salário mínimo. Concluiu o estudo pelo estado de vulnerabilidade social do grupo familiar.

5. A sentença que rejeitou o pedido está correta. É ela datada de 25.01.2011.

6. Entretanto, após a prolação da sentença, em 24.11.2011, o autor completou 65 anos. A renda da mãe idosa, oriunda de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, deve ser excluída por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. De tal forma, o autor faz jus ao amparo social ao idoso desde que completou os 65 anos.

7. Entendo desnecessário novo requerimento administrativo, uma vez que os requisitos para concessão do benefício já foram investigados neste processo judicial, não se justificando impor à sociedade o custo com um novo processo administrativo.

8. A DIB deve ser fixada na data em que o autor completou 65 anos (24.11.2011), pois nas datas do requerimento administrativo, do ajuizamento da ação, da citação, da juntada dos laudos periciais e da sentença, ele ainda não fazia jus ao benefício.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS: a. na obrigação de fazer consistente na implantação de amparo social ao idoso em prol do autor, com DIP na data deste acórdão; b. na obrigação de pagar as parcelas vencidas desde o implemento dos 65 anos (DIB:24.11.2011), com correção na forma do art. 1º-F da Lei 9494/1997.

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF N°:0002770-95.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : OTONIEL FLORENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00028345 - ROSANGELA MARTINS DE SOUZA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. HOMEM. 71 ANOS. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. No caso dos autos, a renda familiar supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993. Segundo o estudo socioeconômico, o autor mora com a esposa, que tem emprego fixo há 18 anos e recebe um salário mínimo mensal. Sua esposa tem menos de 65 anos.
5. Vale ressaltar, que o estudo socioeconômico concluiu que o recorrente não está em situação de vulnerabilidade social. Ressaltando, que o autor reside em casa própria muito bem localizada e estruturada e em bom estado de conservação.
6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF N°:0000983-31.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ISABEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. OSTEOPOROSE. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPLEMENTO DOS 65 ANOS APÓS A SENTENÇA. CONCESSÃO DE LOAS IDOSO. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença rejeitou o pedido por não reconhecer a incapacidade.
4. Concluiu o laudo pericial pela capacidade da recorrente para o desempenho da atividade que sempre exerceu, dona de casa. Ressaltou o perito judicial que: a autora apresenta processo degenerativo de coluna, comum ao

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

envelhecimento natural do ser humano; a osteoporose é tratável com medicação; os testes e manobras realizados durante a perícia judicial não demonstraram qualquer alteração no sistema osteomuscular.

5. O estudo socioeconômico indicou que a autora vive apenas com o marido, tendo como única renda um amparo social ao portador de deficiência concedido a este em 2000. Registrou ainda que o marido é portador de câncer e outras moléstias. Consulta ao CNIS nesta data indica que o marido da autora ainda titulariza o benefício.

6. A sentença que rejeitou o pedido está correta. É ela datada de 25.01.2011.

7. Entretanto, após a prolação da sentença, em 26.05.2011, a autora completou 65 anos. Seu marido, embora seja titular de amparo ao portador de deficiência já tinha nesta data mais de 65 anos. Diante da prova evidente da miserabilidade e da aplicação do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, faz jus a autora ao amparo social ao idoso. Registre-se que a aplicação analógica do dispositivo nem é necessária já que o marido da autora também faz jus ao amparo ao idoso.

8. Entendo desnecessário novo requerimento administrativo, uma vez que os requisitos para concessão do benefício já foram investigados neste processo judicial, não se justificando impor à sociedade o custo com um novo processo administrativo.

9. A DIB deve ser fixada na data em que a autora completou 65 anos (26.05.2011), pois nas datas do requerimento administrativo, do ajuizamento da ação, da citação, da juntada dos laudos periciais e da sentença, ela ainda não fazia jus ao benefício.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS: a. na obrigação de fazer consistente na implantação de amparo social ao idoso em prol da autora, com DIP na data deste acórdão; b. na obrigação de pagar as parcelas vencidas desde o implemento dos 65 anos (DIB:26.05.2011), com correção na forma do art. 1º-F da Lei 9494/1997.

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000100-21.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002690-83.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701613-8)
RECTE : DEUSMAR ALVES DE FARIA
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DOENÇA RENAL. 46 ANOS. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos e merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade laboral do recorrente, que pode exercer inclusive atividades laborais diversas da que exercia habitualmente. Não devendo assim, ser considerado pessoa deficiente nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº. 8.742/93.

4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, / /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº : 0000703-26.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JOVANDIR SOARES DE BRITO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº : 0000873-95.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : LUCY ALVES DE CAMARGO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº : 0001167-50.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA APARECIDA PEIXOTO LOPES
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº : 0001169-20.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JACY RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº : 0001655-05.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARLY ABADIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

RECURSO JEF Nº : 0001675-93.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº : 0001792-84.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA ADELIA ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

RECURSO JEF Nº : 0001889-84.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ELZA PATRICIA TORRES ALVES
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO PADRÃO. NÃO CONHECIDO.

1) Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

2) No caso, o (a) recorrente não ataca específica e fundamentadamente os argumentos utilizados pelo Juiz a quo na sentença.

3) O art. 514 do Código de Processo Civil elege, como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão a quo equivale a ausência de razões.

4) Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).

5) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, com base no art. 557 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos JEFs da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 26/09/2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº : 0002524-02.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG
PROCUR : RO0001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECDO : MARIA INEZ BINICHESKI

RECURSO JEF Nº : 0001506-09.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO
PROCUR : RO0001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECDO : ABILIO ANTONIO MACEDO FILHO
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

RECURSO JEF Nº : 0001515-68.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO
PROCUR : RO0001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO : MARIA ANGELA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

RECURSO JEF Nº : 0001520-90.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECDO : VIVALDO ALVES BATISTA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

RECURSO JEF Nº : 0001521-75.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO
PROCUR : RO0001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO : DORCINA CARLOTA MOURAO ROCHA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

RECURSO JEF Nº : 0001653-35.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECDO : PAULO SERGIO DE ASSIS
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

RECURSO JEF Nº : 0002054-34.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO : MANOELINA SILVA DE MORAIS
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

1. Pretende a União e o órgão empregador verem reformada sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, observada a prescrição decenal.
2. A sentença concluiu que não se aplica a forma de contagem de prazo da Lei complementar 118 aos recolhimentos efetuados antes de sua vigência, prevalecendo a regra de contagem denominada cinco mais cinco, com a ressalva de que o período não pode ultrapassar o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência daquela Lei. Quanto à questão de fundo, foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
3. Preliminarmente, o órgão empregador aduz que não possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente ação. A União e o órgão empregador requerem o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, a União e o órgão empregador pugnam pela reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Requerem ainda manifestação acerca de violação a dispositivos constitucionais.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, CTN. STJ. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE.

1. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido (Enunciado nº. 3 desta Turma).
2. Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).
3. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
4. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
5. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA UNIÃO E DO ÓRGÃO EMPREGADOR para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos JEFs da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).
Goiânia, 26/09/2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº : 0001203-29.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES
- TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA OLIMPIA VENANCIO
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES
ADVOGADO : GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA
RECDO : UNIAO
PROCUR : GO00027026 - FRANCISCO VIEIRA NETO

RECURSO JEF Nº : 0001110-32.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO : ANDRIREGIO FARIAS DE MORAIS
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES
ADVOGADO : GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

RECURSO JEF Nº : 0001543-36.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : SERVIDORES ATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECDO : SERGIO MENDES MARTINS
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES
ADVOGADO : GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

RELATÓRIO:

1. Pretende a União ver reformada sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.

2. A sentença concluiu que não se aplica a forma de contagem de prazo da Lei complementar 118 aos recolhimentos efetuados antes de sua vigência, prevalecendo a regra de contagem denominada cinco mais cinco, com a ressalva de que o período não pode ultrapassar o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência daquela Lei. Quanto à questão de fundo, foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

3. A União requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Requer ainda manifestação acerca de violação a dispositivos constitucionais.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, CTN. STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).

2. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

3. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

4. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

voto do Juiz Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos JEFs da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 26/09/2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº : 0001614-38.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : OLIRA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº : 0001900-16.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : SERGIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que esta não atendeu à determinação de emenda à inicial.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos JEFs da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 26/09/2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº : 0000439-09.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : GO00019966 - LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO : NERCEDE MARIA DE REZENDE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF Nº : 0001910-60.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECDO : ALCY FRANCISCO COSTA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

RECURSO JEF Nº : 0001921-89.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECDO : JOSE ANDRADE DE FREITAS
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

RECURSO JEF Nº : 0001922-74.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECDO : ISAIAS FERNANDES MARINHO
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

RECURSO JEF Nº : 0002049-12.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
PROCUR : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI
RECDO : ADELSON ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

RECURSO JEF Nº : 0002052-64.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
PROCUR : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI
RECDO : LUIS CARLOS LOPES NOVAES
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

1) Recursos contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010).

3) Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

4) A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Condene os recorrentes ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, pro rata.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos JEFs da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 26/09/2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF N°:0000879-39.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS
RECDO	: MARIA FLORIPES VIDAL
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO	: GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

RECURSO JEF Nº:0000932-20.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE	: UNIAO
PROCUR	: GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS
RECD	: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO	: GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES

RECURSO JEF Nº:0001512-50.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE	: UNIAO
PROCUR	: GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES
RECD	: DJALMA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO	: GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES
ADVOGADO	: GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

RECURSO JEF Nº:0000659-41.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE	: UNIAO
PROCUR	: GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS
RECD	: JOSE JOAQUIM DE SENA PEQUENO
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO	: GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES
ADVOGADO	: GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA
ADVOGADO	: GO00022517 - MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO

RECURSO JEF Nº:0000861-18.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: GO00028138 - CLARA DIAS SOARES
RECD	: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO	: GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES
ADVOGADO	: GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

RECURSO JEF Nº:0001903-05.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE	: UNIAO
PROCUR	: GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES
RECD	: HELIO MOREIRA GOMES
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO	: GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES

RECURSO JEF Nº:0001513-35.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR(A)	: EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE	: UNIAO
PROCUR	: GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES
RECDO	: EPAMINONDAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO	: GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES
ADVOGADO	: GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIDOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso da União para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal.
- 2) O (a) embargante alega que o acórdão ressente-se de contradição tendo em vista que a sentença já havia reconhecido a prescrição quinquenal. Aduz que, neste caso, o recurso da União deveria ser improvido e esta condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
- 3) Razão assiste ao (a) embargante.
- 4) Com efeito, a r. sentença julgou procedente o pedido de restituição de contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.
- 5) O recurso interposto pela União apenas defendeu a tese da legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, nada requerendo acerca da prescrição.
- 6) Desta forma, toda a fundamentação acerca da prescrição quinquenal deve ser desconsiderada do voto.
- 7) Assim, conforme fundamentação relativa ao mérito, constante no item 06 do voto, o recurso da União deve ser sido julgado improcedente e, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, a recorrente vencida ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.
- 8) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir erro material e excluir do voto a fundamentação acerca da prescrição para que conste no acórdão: "RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO".

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040185-42.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0000842-70.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700045-0)
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROCUR : GO00009698 - CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO
RECDO : EMIR GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO : GO00020874 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. ACOLHIDOS.

- 1) Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Funasa contra acórdão que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST ao inativo nos mesmos valores pagos ao servidor ativo.
- 2) A embargante requer que fique claro que a GDASST deve ser paga em 40 pontos de abril de 2002 a abril de 2004 e de 60 pontos de maio de 2004 a fevereiro de 2008 e que seja expressamente decidido que a GDASST não seja mais paga aos inativos no mesmo percentual pagos aos ativos depois que foi extinta em 2008.
- 3) Os embargos devem ser acolhidos apenas para sanar obscuridade em relação à exata pontuação a ser aplicada.
- 4) A GDASST deve pago de acordo com a seguinte pontuação: equivalente a 40 (quarenta) pontos, no período de abril de 2002 a abril de 2004, e equivalente a 60 (sessenta) pontos, de maio de 2004 até fevereiro de 2008.
- 5) Como a GDASST foi extinta em 2008 e substituída pela GDPST não há que se falar em pagamento da GDASST após a sua extinção.
- 6) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar obscuridade e omissão para esclarecer que o pagamento da GDASST deve ser feita nos moldes acima delineados.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000677-62.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECDO : ADELINA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO : GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que manteve sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo ao pagamento da GDAP e GDASS nos mesmos valores pagos aos servidores ativos até processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional.

2. O embargante alega que o acórdão se omitiu na manifestação acerca da violação aos artigos constitucionais: art. 37, X, 61, §1º, II, 169, §1º, art. 5º, II e art. 2º.

3. O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº:0001002-03.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : LEDA RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0001974-70.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECTE : MARLENE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0001629-07.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : EDMAR SOBRAL
ADVOGADO : GO00011130 - PAULO ALBERNAZ ROCHA JUNIOR
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0002082-02.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JOVINO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0001476-71.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : CLEOZAIR ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

RECURSO JEF Nº:0000879-05.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA STELA RIBEIRO GODINHO
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. EXTRATO. PROVA IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição do saldo de conta de FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários referente aos meses de janeiro/89 e abril/90.

2. A sentença concluiu que restou comprovado que a CEF procedeu a recomposição dos saldos das contas de FGTS em vista da adesão aos termos da LC 110/2001. Em relação ao saque, a r. sentença ponderou que o saque dos valores referentes aos expurgos inflacionários fica, na via administrativa, condicionado ao enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, salvo se os valores principais já tiverem sido sacados.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

3. O (a) recorrente sustenta que não aderiu ao acordo da LC 110/2001. Aduz que o extrato apresentado pela CEF não é suficiente para comprovação da adesão. Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente e o saldo provisionado seja liberado da conta de FGTS.

4. Não há nos autos qualquer comprovação de vício na manifestação da vontade da parte recorrida. De modo que, resultando a vinculação ao acordo da livre manifestação volitiva, não há que se falar em demonstração de efetivo prejuízo concreto quanto à adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001.

5. É importante salientar que é desnecessária a apresentação de termo de adesão assinado pela parte autora, pois o art. 1º do Decreto nº. 3.913/01 possibilitou a manifestação dos requerentes por meios magnéticos ou eletrônicos.

6. Assim, reputo idôneo a comprovar a adesão do requerente, o documento juntado pela CEF (PEF – consulta adesão). Neste sentido é o precedente desta Turma: RC 0023699-16.2009.4.01.3500 (2009.35.00.702294-8), sessão de 01/10/2010, Divulgado no e-DJF1 Ano II, Nº 174, de 09.09.2010, com efeitos de publicação no dia 10.09.2010.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº:0001879-40.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : SEBASTIANA PEREIRA DE REZENDE

ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

RECURSO JEF Nº:0001827-44.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FLAVIO ALVES DE SA

ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

RECURSO JEF Nº:0001890-69.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : CASSIANA FATIMA PEREIRA

ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

RECURSO JEF Nº:0001834-36.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : VILMA DA ROCHA SILVA

ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

RECURSO JEF Nº:0001906-23.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ANA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

RECURSO JEF Nº:0000634-91.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS -
CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ANA MARIA ALVES E SOUZA
ADVOGADO : GO00012364 - DEIVES ROBERTO RODRIGUES
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

RECURSO JEF Nº:0001277-49.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS -
CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00012364 - DEIVES ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : GO00022219 - SEMI DE ASSIS
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

RECURSO JEF Nº:0001487-03.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE
SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : OLIRA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

RECURSO JEF Nº:0000874-80.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE
SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MANOEL ABADIA DE SOUSA
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Objeto da ação: pedido de recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

Sentença (improcedente).

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SALDO NA CONTA DE FGTS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos. Pra tanto, afigura-se suficiente a cópia da carteira profissional, que acompanha a inicial, que demonstra que a parte autora mantinha vínculo de emprego no período dos planos econômicos e era optante fundiária. Nos termos do artigo 4º do Decreto n. 59.820/66, a anotação da opção na CTPS faz presumir a existência da conta vinculada ao FGTS. No entanto, a CEF demonstrou que a instituição empregadora e responsável pelos recolhimentos aderiu a programa de parcelamento dos depósitos de FGTS dos seus funcionários. Assim, considerando que na data dos planos econômicos não havia saldo na conta fundiária, forçoso reconhecer que a pretensão não merece ser acolhida.

NEGO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF N°:0001042-19.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO : JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES

ADVOGADO : GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso da União para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal.
- 2) O (a) embargante alega que o acórdão ressente-se de contradição tendo em vista que a sentença já havia reconhecido a prescrição quinquenal. Aduz que, neste caso, o recurso da União deveria ser improvido e esta condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
- 3) Razão não assiste ao (a) embargante.
- 4) Neste caso, a r. sentença reconheceu a prescrição decenal e julgou procedente o pedido de restituição de contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias.
- 5) O recurso interposto pela União requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e defendeu a tese da legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.
- 6) O acórdão acolheu o recurso da União para reconhecer a prescrição quinquenal, no entanto, a fundamentação abordada foi referente aos tributos sujeitos a homologação.
- 7) Na verdade, a contribuição previdenciária não se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim lançamento de ofício. Desta forma, apenas a fundamentação acerca da prescrição quinquenal deve ser modificada.
- 8). Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).
- 9) Assim, deve ser mantido o acórdão que deu parcial provimento ao recurso da União para determinar a incidência da prescrição quinquenal, apenas com mudança da fundamentação, que passa a ser a retro mencionada.
- 10) Considerando que o recurso da União foi provido parcialmente não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.
- 11) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26/09/2012

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001352-25.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00027068 - WASHINGTON SANTOS DE OLIVEIRA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. PORTADOR DE HANSENÍASE. LEI 11.520/2007. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão especial instituída pela Lei 11.520/2007 aos portadores de hanseníase que foram submetidos a isolamento e internação compulsórios até 31/12/1986.
2. Após a interposição do recurso inominado, a parte autora informou que, através de requerimento administrativo feito pelo mesmo advogado que a representa na presente ação, lhe foi concedida, a pensão especial objeto dos presentes autos,
3. Diante disso, verifica-se a falta de interesse processual no julgamento do recurso.
4. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O RECURSO E EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC.
5. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO E EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001613-53.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : CLEYTON VICENTE COSTA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE SALDO NA CONTA DE FGTS NO PERÍODO DE EDIÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS. JANEIRO/89 E ABRIL/90. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, em vista de não ter sido demonstrada a existência de saldo na conta de FGTS no período de edição dos planos econômicos de janeiro de 1989 e abril de 1990.
2. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Acrescento somente que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: "[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos." (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos. No caso dos autos, apesar de haver cópia da CTPS com anotação de vínculos laborais, verifica-se que nenhum se refere aos períodos de edição dos planos econômicos.
3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos
4. Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001656-87.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : WARNER DE MELO

ADVOGADO : GO00003612 - MASAO NAKAO

ADVOGADO : GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EFETUADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.

2. No caso dos autos, a CEF demonstra, através de extrato, que a parte autora, apesar de não ter assinado o termo de adesão, já sacou os valores depositados na conta de FGTS, visto serem estes inferiores a R\$ 100,00.

3. De fato, nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.555, de 13 de novembro de 2002, é dispensável a assinatura do termo de adesão nos casos em que o valor apurado, a título de complemento de atualização monetária de que trata o artigo 4º da LC 110/01, seja igual ou inferior, em 10 de julho de 2001, a R\$ 100,00 (cem reais), caracterizando-se a adesão no ato do recebimento pelo trabalhador do valor creditado na conta vinculada (artigo 1º, § 1º, da Lei 10.555/2002).

4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de Goiás

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

RECURSO JEF Nº:0001728-11.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : WESLEI SALES VIEIRA

ADVOGADO : GO00021555 - ELISANGELA GOMES CARVALHO PERES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JOSE MARIA RICARDO (PROCURADOR FEDERAL)

VOTO/EMENTA

RECURSO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1. Trata-se de recurso contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Uruaçu, no exercício da competência delegada de que trata o art. 109, §3º, da Constituição Federal.

2. Todos os atos do processo, inclusive a interposição de recurso e recebimento para contrarrazões, se desenvolveram perante aquele juízo.

3. Assim sendo, reconheço a incompetência desta Turma Recursal para julgar o feito, motivo pelo qual deverão os autos, após o prazo recursal, ser remetidos ao Tribunal Federal da 1ª Região.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL, e determinar a remessa dos autos ao TRF 1ª Região, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002482-50.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECDO : ELMIRA KENIA DE CASTRO PANIAGO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que manteve sentença que a condenou a restituir contribuição previdenciária descontada indevidamente, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) A União alega a ocorrência de omissão em relação á alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002554-37.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FAZENDA NACIONAL

PROCUR : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

RECDO : VILSON ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A PRETENSÃO FORMULADA ABRANGE SOMENTE AS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

- 1) Recurso contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
- 2) A sentença concluiu que, conforme entendimento pacificado, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
- 3) A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 4) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF N°:0040352-59.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0023397-84.2009.4.01.3500 (2009.35.00.701992-2)

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA

RECDO : TERCIA HELENA DE SOUSA

ADVOGADO : GO00019799 - CYNTHIA DO CARMO ARAUJO SANTANA MARTINS NOGUEIRA

ADVOGADO : SC00008777 - SANDRA CARLA MATOS

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EFETUADO. RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: "[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos." (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.

2. No caso dos autos, a CEF demonstra, através de extrato, que a parte autora, apesar de não ter assinado o termo de adesão, já sacou os valores depositados na conta de FGTS, visto serem estes inferiores a R\$ 100,00.

3. De fato, nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.555, de 13 de novembro de 2002, é dispensável a assinatura do termo de adesão nos casos em que o valor apurado, a título de complemento de atualização monetária de que trata o artigo 4º da LC 110/01, seja igual ou inferior, em 10 de julho de 2001, a R\$ 100,00 (cem reais), caracterizando-se a adesão no ato do recebimento pelo trabalhador do valor creditado na conta vinculada (artigo 1º, § 1º, da Lei 10.555/2002).

4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF para julgar improcedente o pedido.

5. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF N°:0042922-18.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0005712-92.2008.4.01.3502 (2008.35.02.701842-8)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO : MARIA JOSE FERREIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que o condenou a conceder auxílio doença.
- 2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não se manifestou expressamente acerca da alegação de ausência de incapacidade visto que a sentença foi mantida pelos seus próprios fundamentos. Aduz que não há manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz ainda que não foi declinada a razão de ter afastado o requisito objetivo do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. Requer que sejam sanadas as omissões para que seja reconhecido que a parte autora não satisfaz o requisito da hipossuficiência.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que a sentença, que reconheceu a incapacidade laboral da parte em vista da surdez bilateral, foi mantida por seus próprios fundamentos conforme permissão do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000876-50.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

RECDO : IRENE ANTONIA CAMARGO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A PRETENSÃO FORMULADA ABRANGE SOMENTE AS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Recurso contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
- 2) A sentença concluiu que, conforme entendimento pacificado, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
- 3) A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 4) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26/09/2012

RECURSO JEF Nº:0002744-97.2011.4.01.9350

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CLASSE : 71200
OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : SILVANY MARIA LOBO
ADVOGADO : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : LEANDRO DE CARVALHO PINTO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1) Cuida-se de embargos de declaração interposto pela parte autora contra acórdão que manteve sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação a pedido de revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.
- 2) O (a) embargante sustenta que: "a decisão é contraditória, pois é injustificável para o segurado, ora embargante, a atuação morosa, parcial, desorganizada e injusta praticada pela Autarquia-Previdenciária".
- 3) Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."
- 4) O acórdão embargado não padece de qualquer vício.
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0002745-82.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA HELENA DE QUEIROZ
ADVOGADO : MG00118436 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : LEANDRO DE CARVALHO PINTO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1) Cuida-se de embargos de declaração interposto pela parte autora contra acórdão que manteve sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação a pedido de revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.
- 2) O (a) embargante sustenta que: "a decisão é contraditória, pois é injustificável para o segurado, ora embargante, a atuação morosa, parcial, desorganizada e injusta praticada pela Autarquia-Previdenciária".
- 3) Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."
- 4) O acórdão embargado não padece de qualquer vício.
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF Nº:0000379-36.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ITAMAR ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : GO00022092 - THELDO DA SILVA CAMARGOS
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial.
- 2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz ainda que não foi declinada a razão de ter afastado o requisito objetivo do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. Requer que sejam sanadas as omissões para que seja reconhecido que a parte autora não satisfaz o requisito da hipossuficiência.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700209-0

NUM. ÚNICA : 0007737-16.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0027979-98.2007.4.01.3500 (2007.35.00.701029-5)
RECTE : FABIANE RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS SANADOS. ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que o condenou a restabelecer o auxílio doença a partir de 09/05/1998 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 02/10/2008, observada a prescrição quinquenal.
2. O embargante alega que: a) o acórdão foi omisso em não apreciar a alegação referente à falta de requerimento administrativo no que tange ao restabelecimento do auxílio doença. Aduz que a parte autora deveria ter solicitado a prorrogação do benefício administrativamente; b) “é mister ressaltar questão curiosa que ocorreu após o ajuizamento desta ação e prazo para o INSS contestar, que é que a autora gozou, por concessão normal, de salário maternidade como segurada especial. Desta forma, administrativamente, ela demonstrou que estava trabalhando como segurada especial, tendo usufruído de benefício no período de 22/08/2007 a 19/12/2007”; c) alternativamente, requer seja determinada a compensação do valor pago à autora a título de benefício assistencial ao deficiente desde 05/05/2010 bem como a sua suspensão.
3. A alegação no sentido de que a parte autora não possui interesse processual em vista da ausência de pedido administrativo visando à prorrogação de benefício, não merece prosperar. Com efeito, o INSS já manifestou sua resistência nos presentes autos de modo que está caracterizado o interesse processual.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

4. Verifica-se que, durante o curso do processo, o INSS não informou que a autora havia recebido salário maternidade.
5. Tal informação não tem condão de modificar o julgado visto que restou evidenciado pelos dois laudos periciais que a autora é incapaz para o trabalho de forma definitiva em vista da esquizofrenia. A conclusão do acórdão foi no sentido de que a autora, desde o cancelamento do auxílio doença, em 09/05/1998, se encontra incapacitada de modo que nunca houve recuperação da capacidade laboral.
6. Tal conclusão está de acordo com o laudo pericial e com os demais elementos contidos nos autos.
7. Ademais, conforme constou no acórdão, a autora foi interditada em 11/04/2007, bem antes de o INSS lhe conceder salário maternidade.
8. De qualquer forma, como a autora irá receber os valores atrasados do auxílio doença em relação ao período de 26/01/2002 a 01/10/2008 (já observada a prescrição quinquenal), é necessário que nesse montante sejam abatidos os valores recebidos a título de salário maternidade referente ao período de 08/2007 a 12/2007.
9. Do mesmo modo, como a autora está recebendo benefício assistencial desde 05/05/2010, os valores recebidos a esse título devem ser abatidos dos valores vencidos a serem pagos referente à aposentadoria por invalidez, a qual foi concedida a partir de 02/10/2008 (05/05/2010 até a data de implantação da aposentadoria por invalidez).
10. Ressalto que na data de implantação da aposentadoria por invalidez o benefício assistencial deverá ser cancelado.
11. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar que no pagamento dos valores vencidos de auxílio doença sejam abatidos os valores recebidos a título de salário maternidade no período de 08/2007 a 12/2007 e que no pagamento dos valores vencidos de aposentadoria por invalidez sejam abatidos os valores recebidos a título de benefício assistencial no período de 05/05/2010 até a data de implantação da aposentadoria por invalidez, ocasião na qual o benefício assistencial deverá ser cancelado.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.700753-0

NUM. ÚNICA : 0022162-82.2009.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0043276-82.2006.4.01.3500 (2006.35.00.719783-5)
RECTE : CARMOSINA PERES NAVES
ADVOGADO : GO00027534 - LUDIMILLA BORGES PIRES ADORNO
ADVOGADO : GO00024841 - REGINALDO FERREIRA ADORNO FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00023709 - OTANIEL RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que reformou a sentença para condená-lo a conceder aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.
2. O embargante aduz que foi equivocada a concessão de aposentadoria como segurado especial para o esposo da autora bem como que foi equivocada a concessão de aposentadoria para a autora. Requer a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração para que o pedido seja julgado improcedente.
3. O acórdão embargado não se reveste de nenhum vício a ser sanado, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
4. O entendimento da Turma foi no sentido de que o início de prova material foi corroborado por testemunhas idôneas e que foram uníssonas em informar que o trabalho rural era desempenhado em regime de economia familiar e sem auxílio de empregados.
5. Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
6. À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
7. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.
Goiânia, 26/09/2012

RECURSO JEF Nº:0015168-04.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : GARANTIAS CONSTITUCIONAIS
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : GO00019996 - LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
PROCUR : WELLINGTON VILELA DE ARAUJO (ADVOGADO DA UNIAO)
RECDO : NATALINO ANTONIO DE FARIA
RECDO : NATALINO ANTONIO DE FARIA JUNIOR REPRESENTADO POR NATALINO ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO : GO00025427 - DANIELLA RODRIGUES BATISTA ALVES

VOTO/EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. ACOLHIDOS PARCIALMENTE. SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CNEN contra acórdão que manteve sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).
2. A embargante alega que o acórdão se omitiu em relação à manifestação acerca da alegação de prescrição e da inexistência de nexos causais. Requer ainda a manifestação expressa acerca da violação ao art. 37, §6º da CF/88.
3. Em relação à alegação de prescrição, o acórdão foi omissivo.
4. Deve ser suprida a omissão para afastar a prescrição. Vê-se que a prescrição do fundo de direito poderá ocorrer em relação à pretensão de indenização por danos morais, sendo que nesse caso o termo a quo para contagem do prazo prescricional é o da data em que a vítima do acidente tomou conhecimento da existência da moléstia que a acomete.
5. No caso dos autos, observa-se que os documentos médicos informando as doenças existentes datam de 29/08/2003 – fl.30. Como a presente ação foi ajuizada em 13/06/2005, não há que se cogitar de prescrição em relação à pretensão de indenização por danos morais.
6. Por outro lado, não há omissão a ser sanada quanto à alegação de inexistência de nexos causais. Com efeito, o acórdão concluiu pela existência de nexos de causalidade entre as enfermidades dos autores e a radiação com o Césio 137.
7. Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
8. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão quanto à prescrição e afastá-la nos termos da fundamentação acima. Sem efeito modificativo.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.
Goiânia, 26/09/2012

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702936-1
NUM. ÚNICA : 0024579-08.2009.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003588-33.2008.4.01.3504 (2008.35.04.702386-0)
RECTE : MARELI DOS PASSOS SANTOS
ADVOGADO : TO00000401 - ARNALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00017774 - RICARDO JANCOSKI
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento ao recurso para condená-lo ao restabelecimento da pensão por morte desde a data de sua suspensão (01/05/2008).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

2. O embargante alega que “O acórdão embargado foi omissivo ao não verificar as irregularidades apuradas no processo administrativo, que concedeu o benefício à autora e considerar tão somente o CNIS (com lançamento extemporâneo) e a CTPS.

3. Não vício a ser sanado.

4. O entendimento da Turma no julgamento do presente caso foi no sentido de que “as anotações na CTPS juntamente com as informações constantes no CNIS são verídicas e demonstram que o último vínculo de trabalho do falecido marido da recorrente se encerrou em 09/2004”.

5. Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6. À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26/09/2012

RECURSO JEF N°:0002467-81.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECDO : FLOMAR AMBROSINA OLIVEIRA CHAGAS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que manteve sentença que a condenou a restituir contribuição previdenciária descontada indevidamente, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF N°:0002476-43.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PROCUR : RO0001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECD0 : SILVAMAR OLLIVEIRA DE LIMA FERNANDES

RECURSO JEF Nº:0002536-16.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECD0 : SIMONE DE OLIVEIRA GOMES

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que manteve sentença que a condenou a restituir contribuição previdenciária descontada indevidamente, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) A União alega a ocorrência de omissão em relação á alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 /09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº:0002540-53.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : VALMIR MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : TO00003508 - ELIANE DA SILVA MORAES
ADVOGADO : GO00016145 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

RECURSO JEF Nº:0031340-21.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : SAULO ALVES
ADVOGADO : GO00009358 - JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00015657 - RICARDO GONCALVES GIL
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial.
- 2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 44, 48, 59, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz ainda que não foi declinada a razão de ter afastado o requisito objetivo do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. Requer que sejam sanadas as omissões para que seja reconhecido que a parte autora não satisfaz o requisito da hipossuficiência.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000373-29.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO
RECDO : RODRIGO TERTULIANO SILVA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que manteve sentença que o condenou a conceder benefício assistencial.
- 2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca do art. 203 da CF/88. Aduz não ter ficado claro no laudo pericial que a parte autora é incapacitada para o trabalho.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26/09/2012

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF Nº:0043279-95.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0005450-11.2009.4.01.3502 (2009.35.02.701469-5)
RECTE : FAZENDA NACIONAL
PROCUR : GO00028138 - CLARA DIAS SOARES
RECD0 : CRISTOVAM ANTONIO DE SOUSA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que manteve sentença que a condenou a restituir contribuição previdenciária descontada indevidamente, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF	: 0010057-68.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LOUVERCINO ZEFERINO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECD0	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0010821-54.2012.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: FRANCISCO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 501/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Previdência Social) contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Aduz que a GDPST foi regulamentada pelo Ministério da Previdência Social por meio da Portaria 501/2010, sendo o primeiro ciclo de avaliação processado no período de 01/12/2010 a 31/12/2010, razão pela qual não há que se falar em paridade de remuneração.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Previdência Social por meio da Portaria 501/2010, publicada em 1º/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do MPS, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito do MPS foi publicada pela Portaria n. 69/2011.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 39, a Portaria 501/2010 prescreve o seguinte:

Art. 39. O primeiro ciclo de avaliação de desempenho observará o disposto neste artigo.

§ 1o O primeiro ciclo de avaliação de desempenho terá início a partir da publicação deste ato e se encerrará em 31 de dezembro de 2010.

§ 6o Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, a GDPST será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 7o O resultado da primeira avaliação de desempenho processada de acordo com o disposto neste ato gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Portaria, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 501/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 501/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 501/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 69/2011 (Boletim de Serviço n. 5, de 25/03/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reforma a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 25/03/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 26/09/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECURSO JEF	: 0016724-07.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANTONIA RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc n° 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc n° 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0016745-80.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecido o recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

4. Destaque-se que a parte autora não anexou aos autos documentos que comprovem a existência de contas vinculadas ao FGTS à época da aplicação dos expurgos inflacionários, deixando de desincumbir-se do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).

5. Por fim, cumpre esclarecer que, apesar da obrigação da Caixa Econômica Federal em apresentar os extratos referentes às contas vinculadas ao FGTS, é imprescindível que a parte autora aponte pelo menos os dados elementares da conta ou comprove a existência de saldo no período, sem o que é impossível a análise do direito alegado.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos que ora se acresce.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0017442-38.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VALDETE ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 68 ANOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Valdete Rosa da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, fundada na ausência de comprovação de miserabilidade.

2. Alega, em síntese, que a renda de sua família é de apenas um salário mínimo decorrente de aposentadoria de seu esposo, que mal dá para aquisição de medicamentos e contam com ajuda eventual de seus filhos casados e com família para cuidar. Aduz que o estudo socioeconômico não adentrou na sua realidade fática e emitiu juízo de valor ao relatar que a família possui condição financeira tranquila. O salário mínimo de seu esposo não pode ser computado para fins de aferição de renda per capita, por aplicação do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

6. Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o STJ fixou entendimento pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso para excluir benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos da apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

7. Como se observa, ao se posicionar pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, para exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo percebido por pessoa maior de 65 anos do cômputo da renda mensal per capita do benefício assistencial pleiteado, o STJ visou proteger a pessoa idosa, garantindo que a verba do benefício previdenciário por ela recebido seja destinada exclusivamente a sua subsistência.

8. No rumo dessa orientação, a renda mensal correspondente a um salário mínimo proveniente do benefício de aposentadoria recebido pelo cônjuge da recorrente, que é maior de 65 anos, deve ser excluída do cômputo da renda mensal per capita.

9. Não obstante, nada impede o julgador de considerar outros dados a fim de identificar a situação de vida do postulante, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, verificando, na questão em concreto, a situação de pobreza, entendida como uma situação de carência de recursos.

10. Na hipótese em análise, consta do laudo sócio-econômico que a recorrente reside em casa própria, construção em alvenaria, contendo seis cômodos, piso de cerâmica, servida de água e energia elétrica, localizada em bairro pavimentado e com rede de esgoto. Verifica-se pelas fotografias anexadas aos laudo social que trata-se de residência bem mobiliada. Além disso, a recorrente possui cinco filhos que a auxiliam de forma efetiva e contínua, garantindo o seu sustento.

11. Desta feita, impende reconhecer que a situação econômica da recorrente não caracteriza a hipossuficiência capaz de ensejar o benefício pleiteado.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

13. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0017734-52.2012.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: LUCIA HELENA RESENDE DE FREITAS SOUSA
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, entendo ser incabível o provimento do recurso.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No presente caso, o juiz sentenciante, em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0018078-04.2010.4.01.3500
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MARIA BALBINA PINTO
ADVOGADO	: GO00020940 - MARGARETE ROSIQUE BUENO CARDOSO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. IMPLEMENTAÇÃO DA CARÊNCIA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. REGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 11/71. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL EM PERÍODO POSTERIOR. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Natureza: aposentadoria por idade de segurado especial.
2. Carência: completou 55 (cinquenta e cinco anos) anos em 03/12/1976.
 - 2.1. Exigência: 60 meses (05 anos).
 - 2.2. Requerimento administrativo: 21.09.2009.
3. Documentos apresentados: certidão de casamento constando a profissão do cônjuge de "lavrador" (17/01/1947); certidão de óbito constando a profissão do cônjuge de "lavrador" (12/12/1978); INFBEN – Informações de Benefícios, em nome da recorrente, constando pensão por morte de empregador rural, ramo atividade rural, a partir de 01/12/1978.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
5. A sentença impugnada merece reforma.
6. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento da comprovação da condição de segurado especial do recorrido, durante o período de carência.
7. Como se observa dos autos, a autora implementou a idade para a concessão do benefício pleiteado em 03/12/1976, ou seja, antes da vigência da Lei 8.213/91. De outro lado, percebe-se, ainda, que a recorrente é beneficiária de pensão por morte de empregador rural, deixada pelo seu falecido esposo.
8. Entendo que, em razão de a autora ter atingido a idade para aposentadoria antes de 1991, a análise do benefício deve ser apreciada à luz da LC 11/71, que disciplinava o instituto da aposentadoria para o trabalhador rural. O referido diploma normativo dispunha não ser devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado da TNU, in verbis:
EMENTA RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DA LC 11/71. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA. REGIME DA LEI Nº. 8.213/91. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À CARÊNCIA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO REGIME EM VIGOR. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/2003 AOS SEGURADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU). 1 - Tendo a autora trabalhado, inequivocamente, na agricultura (1952 a 1985) e atingido a idade de 55 anos (1987), porém em momento em que se submetia a regime jurídico diverso e já revogado, no qual deveria comprovar sua condição de arrimo de família (LC nº. 11/1971) para obter aposentadoria como segurado especial, não faz jus a esse benefício em regime jurídico superveniente (Lei nº. 8.213/1991) e ao qual sequer chegou a filiar-se. 2 - No regime instituído pela Lei nº. 8.213/91, a aposentadoria por idade é concedida ao trabalhador rural mediante demonstração do exercício de atividade (ainda que de forma descontínua) em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial e em número de meses idêntico à carência (art. 143). Entendimento pacífico do STJ e desta Turma de Uniformização. 3 – a Lei 10.666/2003 (art. 3º, § 1º) é inaplicável aos segurados especiais. Entendimento consolidado nesta Turma de Uniformização. Precedentes (PEDILEF 2006.70.51.000943-1 e PEDILEF 2007.72.95.004435-1) 4 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDIDO 200671950087719, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 25/11/2011.)
9. Portanto, no momento em que a autora teria superado o requisito da carência, a legislação vigente não lhe conferia a condição de segurado da previdência, mas apenas de dependente de segurado, motivo pelo qual considero indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade naquele momento.
10. Por outro lado, também não se pode falar em cabimento de concessão do benefício com base na Lei 8.213/91, visto que a autora não comprovou a condição de segurado especial após a sua vigência, trazendo aos autos somente documentos contemporâneos à época em que sustentava a condição de dependente. Por esse

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

motivo, considero que a autora não logrou trazer início de prova material mínimo a comprovar a sua condição de segurado especial após a vigência da lei, razão pela qual não é cabível o deferimento do benefício pleiteado.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e julgo improcedente o pedido inicial.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0018389-24.2012.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE BORGES
ADVOGADO	: GO00030403 - WILSON CESAR RASCOVIT
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisar ato concessivo de aposentadoria, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. O direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.

5. Desse modo, tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0018979-69.2010.4.01.3500
OBJETO	: RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAO BATISTA
ADVOGADO	: GO00026838 - SERGIO MURILO DE SOUZA ALMEIDA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. IMPROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSITIVO. REVISÃO DO ART. 58 DO ADCT. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a decadência do direito da parte em pleitear a revisão de seu benefício previdenciário, em razão de haver transcorrido mais de 10 (dez) anos entre o ajuizamento da ação e a concessão do benefício (26/11/1997).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Em suas razões recursais, O recorrente alega que não é possível a decretação da decadência do seu benefício, tendo em vista que este foi concedido anteriormente à vigência da Lei 9.528/97, não sendo aplicável o prazo decadencial ali previsto.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

A parte autora pleiteou a revisão do benefício com base no art. 58 do ADCT, que estabelece ser devida a revisão de todos os benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição Federal, a fim de que seja restabelecido o seu poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos.

Considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão estabelecida pelo art. 58 do ADCT. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade no ato de concessão, mas apenas impugna a ausência da devida atualização de seu benefício previdenciário após a sua concessão, o que considero não abarcado pela referida regra.

A esse respeito, pondero a existência de entendimento sumulado por esta Turma Recursal no enunciado n. 05, assim redigido: “O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão.”

Fica afastada, portanto, a decadência decretada pela sentença recorrida.

Entretanto, no mérito propriamente dito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Conforme consta dos autos, o autor teve seu benefício concedido em 14/10/1993, ou seja, posteriormente à vigência da CF/88.

A revisão prevista no art. 58 do ADCT abrange apenas os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, não incluindo os benefícios posteriores, mormente os concedidos após a edição da Lei 8.213/91, que estabelece critérios próprios de atualização dos benefícios previdenciário, sendo, então, incabível o pedido da autora com base nesse dispositivo.

Trago julgado do TRF-1 sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA INEXISTENTE. LEI Nº 8.213/91.

1. Não há previsão legal para que os benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição da República de 1988 tenham valor equivalente ao número de salários mínimos tomados como parâmetros de cálculo das contribuições vertidas à Previdência Social.

2. Acolhe-se a vinculação de benefícios previdenciários ao salário mínimo tão somente durante o período de vigência do art. 58 do ADCT, que expressamente previa o reajuste desses benefícios pela equivalência com a variação do salário mínimo até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios.

3. A aposentadoria da qual é beneficiário o apelante foi concedida quando já vigente a Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os critérios de cálculo do salário-de-benefício para composição da renda mensal inicial do segurado, assim como os dos posteriores reajustes, de forma a preservar o real valor dos benefícios previdenciários.

4. Recurso de apelação improvido. (AC 2004.38.01.000201-9/MG, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.220 de 08/02/2012)

O recorrente ainda aduz a inconstitucionalidade da Lei 8.212/91 e 8.213/91, apontando contrariedade ao dispositivo do art. 201, da CF, que assegura o reajustamento de benefícios previdenciários com o fim de preservar-lhe o valor real.

Entendo que essa alegação não pode ser acolhida. A norma constitucional que assegura o reajustamento dos benefícios a fim da manutenção do seu poder real de compra condiciona essa garantia a critérios a serem definidos em Lei (§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei). Dessa forma compete ao legislador a definição dos índices de reajustes, estabelecidos com base em critérios econômicos e políticos, que são alheios à atividade jurisdicional, não se admitindo ao Poder Judiciário, se imiscuir na atividade legislativa ao argumento de insuficiência dos índices de revisão.

O TRF-1 decide no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA ANTES DA CF/88. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 (TRINTA E SEIS) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 202, CAPUT, DA CF/88. INAPLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. POSSIBILIDADE. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EFICÁCIA LIMITADA AO MÊS DE MARÇO/89. PRESCRIÇÃO. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 515 DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

10. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. (AC 0001267-48.2001.4.01.3802/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma,e-DJF1 p.23 de 30/04/2010)

Assim, tenho que, apesar de inaplicável a regra de decadência ao direito da parte, é incabível o acolhimento do pedido inicial, posto não se enquadrar nos requisitos para a revisão do art. 58 do ADCT e por não haver inconstitucionalidade nas leis mencionadas.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0019102-67.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: OTILIA REBOUCAS PINHO
ADVOGADO	: GO00025416 - GISELE CRISTINA COELHO GUIMARAES ROMANO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 66 ANOS. PORTADORA DE ARTROSE NA COLUNA E GONARTROSE. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA ATESTADA EM LAUDO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AO INGRESSO NO RGPS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto por Otilia Rebouças Pinho contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na preexistência da incapacidade quando do ingresso da autora no RGPS.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que o laudo pericial foi equivocado, pois não conseguiu distinguir a data de início da doença da data de início da incapacidade, uma vez que mencionou que a data mínima da incapacidade se daria em 19/02/2002, ao mesmo tempo em que relatou que o agravamento da doença se deu, de incipiente a avançada, no período compreendido entre 2002 e 2010, sendo este último posterior ao seu ingresso no RGPS. Desse modo, cabível ao caso o disposto no art. 42, §2º e art. 59, parágrafo único, da lei 8.213/91.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Destaque-se que de acordo com o perito judicial, a data mínima da incapacidade seria 19/02/2002, ponderando, ainda, o agravamento da incapacidade decorrente da gonartrose entre 2002 e 2010.

O reconhecimento por parte da perícia médica judicial de que houve agravamento da doença no período apontado, não afasta a existência da incapacidade laboral evidenciada a partir de 2002. A esse respeito, acrescenta-se que os exames e atestado médicos juntados aos autos pela recorrente indicam que em outubro de 2008 a doença já se encontrava em estágio muito avançado. De acordo com o atestado médico, a recorrente nessa época se encontrava incapacitada em decorrência de osteartrose em coluna dorsolombar e joelhos, situação essa que reforça, ainda mais, o convencimento de que quando do ingresso no RGPS, em 2006, a incapacidade já estava instalada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 26/09/2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0020049-24.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADVOGADO	: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECDO	: JOSE EURIPEDES DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	: GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE SANADA. APRESENTAÇÃO DO RECURSO. REJULGAMENTO DA MATÉRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NULIDADE DECRETADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Em suas razões recursais levanta a existência de nulidade no acórdão proferido por esta Turma Recursal, na medida em que não foi intimada da sentença recorrida, motivo pelo qual não pode exercer o seu direito ao recurso. No mérito alega não haver legalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, motivo pelo qual a pretensão formulada na inicial deveria ser julgada improcedente.

Consta dos autos que esta Turma Recursal apreciou o recurso inominado interposto pela União contra a sentença recorrida, o qual foi improvido. A União, irrisignada com a referida decisão, interpôs Recurso Extraordinário ao STF.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste à recorrente no que toca a nulidade processual levantada, visto que a FUNASA não foi devidamente intimada da sentença recorrida, razão pela qual não interpôs recurso no momento adequado.

Todavia, como esta relatoria determinou diligências para oitiva da parte recorrida e intimação da União sobre a nulidade existente, bem como por já ter a FUNASA levantado a nulidade no bojo de sua peça recursal, entendo que é desnecessário a anulação do acórdão para reabrir o prazo para interposição de recurso inominado pela FUNASA, bastando o simples rejulgamento da matéria para suprir a nulidade levantada.

Assim, entendo ocorrida a nulidade levantada pela autora, motivo pelo qual decreto a nulidade do acórdão anteriormente proferido por esta Turma Recursal. Passo a analisar novamente o mérito recursal.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Não há que se falar em incorreção da sentença no que se refere ao prazo prescricional, na medida em que ela considerou a contribuição previdenciária como tributo sujeito a lançamento de ofício, reconhecendo o prazo prescricional quinquenal sobre a pretensão da parte autora.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, ANULO o acórdão proferido por esta Turma Recursal e os atos posteriores, à exceção do recurso interposto pela FUNASA, e NEGO PROVIMENTO aos recursos, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ANULAR o acórdão proferido por esta Turma Recursal e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0020100-98.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: GENIVALDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0002082-63.2010.4.01.3500
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR
RECDO	: DIVINO DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GO00022176 - RODRIGO MOTA NOBREGA

VOTO/EMENTA

CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. REMUNERAÇÃO DA CONTA VINCULADA NO PERCENTUAL MÁXIMO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TÉRMINO DO VÍNCULO LABORAL. LIMITAÇÃO DO DIREITO AO PERCEBIMENTO. PRESCRIÇÃO DA TOTALIDADE DO DIREITO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-a a creditar em favor da parte autora os valores resultantes das taxas progressivas de juros, deduzidos os valores já aplicados em época própria.

Alega, em síntese, que a pretensão da parte autora está fulminada pela prescrição, na medida em que o contrato de trabalho objeto da aplicação dos juros progressivos se encerrou em 06/04/1977 e a presente ação somente foi ajuizada em 20/01/2010, posteriormente ao prazo trintenário estabelecido em lei.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

A Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição da pretensão da ação de cobrança das contribuições do FGTS é de 30 anos (súmula 210) e que esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas vencidas (súmula 398):

STJ Súmula nº 398

A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.

Portanto, não há que se discutir o prazo trintenário da pretensão ao recebimento das contribuições do fundo, nem a impossibilidade de prescrição do fundo do direito.

Todavia, no caso em análise, noto situação peculiar que induz à conclusão da ocorrência da prescrição da pretensão formulada na inicial.

Disponha o art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.107/66, com redação dada pela Lei 5.705/71, que, no caso de mudança de empresa, a conta vinculada ao fundo passaria a ser remunerada a taxa de 3% ao ano, não mais fazendo jus à progressividade dos juros.

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o [art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966](#), com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Com efeito, seguindo esta determinação legal, caso um contrato de trabalho se extinguisse sob a égide da referida lei, os depósitos realizados na conta do FGTS, antes remunerada por taxa progressiva de juros, voltaria a ser remunerada pelo seu patamar mínimo.

As conseqüências do referido dispositivo à pretensão da parte autora são óbvias, haja vista que após o rompimento do vínculo laboral cessa o direito à progressividade dos juros, ficando limitada a pretensão de sua aplicação ao período do vínculo laboral. Dessa forma, caso o trabalhador não formule sua demanda no prazo de trinta anos contados do fim do vínculo empregatício, terá sua pretensão fulminada pela prescrição, pois, apesar de se tratar de prestação periódica, a limitação do direito em certo momento implica na cessação da renovação dessa pretensão.

No caso dos autos, o autor laborou na empresa Liquigás no período de 03/08/1970 a 26/04/1977, ou seja, o vínculo laboral se encerrou na vigência da Lei 5.705/71, que determina a redução da taxa de juros ao patamar mínimo no caso de mudança de empresa. Assim, o seu direito a aplicação da taxa progressiva dos juros ficou limitado ao período de 03/08/1970 a 26/04/1977.

Como a ação somente foi proposta em 15/01/2010, ou seja, mais de 30 anos do fim do vínculo laborativo, ou melhor, do momento em que se deveria ainda aplicar a taxa progressiva, deve-se reconhecer que o direito de pagamento das referidas parcelas se encontra fulminado pela prescrição.

Saliente-se que não há que se falar em aplicação de juros progressivos aos vínculos laborais posteriores, tendo em vista que estes foram firmados após a edição da Lei 5.705/71, não sendo mais possível a sua aplicação.

Trago à colação o seguinte julgado:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO EFETIVADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. DIREITO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÕES EMPREGATÍCIAS POSTERIORES, INICIADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. JUROS REMUNERATÓRIOS DE 3% AO ANO.

1. O autor comprovou opção pelo regime do FGTS em 14.08.1968, data em que iniciou contrato de trabalho com o Banco Nacional de Minas Gerais S.A.. Conforme disposto no art. 4ª, inciso II, da Lei nº 5.107/66, faria jus ao percentual de 4% (quatro por cento) ao ano a título de juros remuneratórios em sua conta vinculada a partir do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

terceiro ano de permanência na empresa - iniciado em 15.08.1970 - até a data de sua saída da empresa, que se deu em 31.12.1971. 2. Todavia, em relação a este período, impende reconhecer a ocorrência da prescrição do direito, uma vez que, tendo sido a ação ajuizada 24.10.2006, prescritas estão todas as parcelas anteriores a 24.10.1976 (prescrição trintenária), conforme jurisprudência pacífica desta Corte. 3. O contrato de trabalho seguinte iniciou-se em 29.12.1971, portanto, após a edição da Lei nº 5.705/71. Com a mudança de empresa e a nova contratação já na vigência da taxa única de 3% (três por cento) ao ano, perdeu o autor o direito aos juros da tabela progressiva. 4.. Agravo regimental do autor improvido. (AGRAC - AGRADO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL – 200638000338681- Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TRF1 - QUINTA TURMA -Fonte e-DJF1 DATA:05/06/2009 PAGINA:232)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial, reconhecendo a prescrição da pretensão à aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0021161-57.2012.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: EURIPEDES LEAO DE SA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0002241-35.2012.4.01.3500
OBJETO	: LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VERA LUCIA ALVES DE SOUZA DINIZ
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/03. DIB POSTERIOR A JUNHO DE 2003. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, sob o fundamento de não ter havido a limitação do salário-de-benefício da autora ao teto da época.

Alega que, conforme carta de concessão e memória de cálculos juntada aos autos, o cálculo do benefício previdenciário sofreu limitação ao teto em seu salário-de-benefício e renda mensal inicial.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Destaque-se que, conforme a carta de concessão juntada aos autos, o benefício percebido pela parte autora foi concedido após a edição da EC 41/03, motivo pelo qual ela não faz jus à referida revisão, na medida em que posterior à majoração extraordinária dos tetos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por outros fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0002581-76.2012.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: AGUIMAR FARIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0026353-73.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUESGO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
RECDO	: RAMATIS COSTA MARINHO - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCOGO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESTA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.
2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

5. Desse modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora e mantenho a sentença impugnada.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0000265-61.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: AURORA TAVARES DA CRUZ
ADVOGADO	: GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 67 ANOS. PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE DORSAL E LOMBAR, ANTECEDENTES DE DISCOPATIA LOMBAR, HIPERTENSÃO ARTERIAL E GRANULOMA RESIDUAL CALCIFICADO NO ENCÉFALO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. CONCLUSÃO DIVERSA A PARTIR DE OUTROS ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS. CONDIÇÕES PESSOAIS DA SEGURADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Aurora Tavares da Cruz contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que a sua patologia foi descrita de forma bastante resumida, sem ter retratado acerca do ácido úrico contido nos exames e nem das suas pernas bastante inchadas em decorrência de sua pressão alta. Aduz que a sua profissão de faxineira lhe exige ficar horas de pé e exposta ao sol, o que não é compatível com a sua idade avançada e com as suas doenças.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

5. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

6. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático não merece prosperar incólume.

7. A recorrente gozou de auxílio-doença no período de 02/10/2006 a 30/11/2006, apresentando vínculo de mais de dez anos com o mesmo empregador, na condição de empregada doméstica, no período de 01/08/1996 a 22/01/2007. A rigor, cumpre asseverar que a carência e a qualidade de segurado estão suficientemente comprovadas nos autos, limitando-se o ponto controvertido da lide à persistência da incapacidade laboral da recorrente após a cessação do benefício de auxílio-doença.

8. O laudo médico pericial atesta que a recorrente é portadora de espondiloartrose dorsal e discopatia com sinais de compressão do saco dural e raízes nervosas, hipertensão arterial e granuloma residual calcificado no encéfalo, concluindo, entretanto, pela ausência de incapacidade para a atividade laboral.

9. Apesar da conclusão do perito judicial, há elementos que permitem concluir em sentido contrário. A recorrente carrega nos autos exames e atestados médicos realizados após a cessação do benefício de auxílio-doença que indicam a persistência da incapacidade existente quando do gozo do benefício cessado. Vale destacar exames e documentos médicos de 2009 que apontam a existência de discopatia à esquerda em L4/L5 com compressão da face ventral do saco dural e suas raízes nervosas. Muito embora o perito judicial tenha mencionado que o quadro clínico das doenças degenerativas que afetam a coluna vertebral pode ser controlado com uso de medicação específica e alongamentos, consta dos autos atestado médico que afirma que a recorrente apresenta dor intensa, tendo sido submetido a tratamento fisioterápico sem resultado satisfatório.

10. A persistência do quadro de dor resultante da doença degenerativa da coluna aliada às condições pessoais da recorrente e o labor habitualmente desenvolvido permitem concluir pela existência da incapacidade para o trabalho. A recorrente trata-se de pessoa com idade avançada (67 anos), de baixa escolaridade e que necessita de fazer esforços físicos e permanecer em pé em seu labor (empregada doméstica), o que prejudica ainda mais a sua coluna e certamente agrava o quadro de dor apresentado.

10. Confirmada a incapacidade para o labor habitual, releva destacar que não há indício algum de preexistência dessa incapacidade ao ingresso da recorrente no RGPS. Como observado anteriormente, a recorrente ingressou no RGPS em 1996 e seu vínculo empregatício perdurou até 2007. Fixado esse entendimento e considerando

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

que a recorrente possui mais de 67 anos e baixa escolaridade e qualificação profissional, a incapacidade deve ser entendida como total, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

11. O benefício de aposentadoria por invalidez, contudo, deve ser concedido apenas no primeiro dia verificado após o trânsito em julgado do presente acórdão, sendo devido até então o benefício de auxílio-doença, a ser restabelecido desde sua cessação indevida.

12. Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, condenando a autarquia recorrida a conceder em favor da recorrente o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação indevida (30/11/2006) até o trânsito em julgado do presente acórdão. A partir do primeiro dia seguinte ao trânsito em julgado, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. Fica o INSS condenado a pagar a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0002676-43.2011.4.01.3500
OBJETO	: PAGAMENTO ATRASADO/CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:
RECDO	: AURO HENRIQUE SANDES ROCHA
ADVOGADO	: GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM - VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO 08/04/1998 A 05/09/2001. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-s de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos aos exercícios de 1998 e 1999, provenientes do exercício de cargos comissionados e funções de confiança até 5/09/2001 (MP 2.225-45/2001)

2. O recorrente alega: a) existência de coisa julgada material, em razão da existência de sentença proferida em Ação Originária 2004.34.00.048565-0 proposta pela ANAJUSTRA, que reconheceu a prescrição do recebimento das parcelas anteriores a 15/12/1999; b) aplicabilidade do art. 1º-F, com redação dada pela Lei 11.960/09, sobre a totalidade dos valores a serem percebidos.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Incabível a alegação de existência de coisa julgada sobre parte da pretensão da parte autora, na medida em que as sentenças que resolvem ações coletivas apenas possuem caráter vinculante sobre o particular quando há a procedência do pedido, devendo o mesmo optar por executar o julgado. No caso de julgamento desfavorável, a sentença só vincula as partes que participaram do processo coletivo, não atingindo quem optou por ingressar com ação individual. Precedente: MS 200801794605, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 08/10/2010.

6. Não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores a 1999, visto que o requerimento administrativo feito pela parte autora acarretou a interrupção do prazo prescricional quinquenal. Considerando, ainda, que o processo administrativo não foi encerrado e que não houve negativa do direito, o prazo prescricional não voltou a fluir.

7. No que toca ao mérito propriamente dito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Medida Provisória 2.225-45/2001, ao acrescentar o artigo 62-A ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais, tomou por empréstimo o conteúdo normativo dos arts. 3o. e 10 da Lei 8.911/94 e 3o. da Lei 9.624/98, de modo que a remissão realizada pela referida Medida Provisória permite concluir que é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08/04/1998 (data do início da vigência da Lei 9.624/98) até 05/09/2001 (início da vigência da MP 2.225-45/2001). Precedentes: AgRg no REsp 1.145.373/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe12.4.2010; AgRg no Ag 1.212.053/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 22.3.2010; AgRg no REsp 1.105.976/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26.10.2009; MS 12.068/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.10.2009.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

8. Assim, comprovado por meio de certidão expedida pelo Diretor da Divisão de Pagamento de Pessoal que a parte autora teve a VPNI incorporada à sua remuneração, além do reconhecimento administrativo da existência de diferenças a serem pagas, devido é o seu pagamento.

9. No tocante à correção monetária e juros de mora, correta a sentença que determinou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009.

10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

11. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0027008-11.2010.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00007002 - GILMAR DE OLIVEIRA MOTA
RECDO	: MARIA APARECIDA PARREIRA NUNES - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00007002 - GILMAR DE OLIVEIRA MOTA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. PRESCRIÇÃO DECENAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STF SOBRE O TEMA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recursos inominados interpostos pela União e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente o pedido inicial, reconhecendo o direito da autora a repetir os valores recolhidos a título de imposto de renda incidentes parcelas indenizatórias apuradas em reclamatória trabalhista movida pela segunda recorrente.

A União pleiteia a o reconhecimento da prescrição da totalidade da pretensão da parte autora, na medida em que o tributo foi recolhido em 18/11/2003 e a ação foi proposta somente em 18/05/2010, prazo superior ao quinquênio legal.

Por sua vez a autora pretende a não incidência do tributo sobre: juros de mora e correção monetária incidentes sobre os valores percebidos; horas extras, 13º salários e diferenças, férias e o seu respectivo terço.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Razão assiste à União.

Analisando os autos verifica-se que o imposto de renda sobre os valores percebidos na justiça laboral foi recolhido em 18/11/2003, conforme se extrai da petição inicial e da Darf juntada aos autos. Por sua vez, a ação foi proposta somente em 18/05/2010, ou seja, em prazo superior a cinco anos do recolhimento do tributo.

O STF, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Ademais, considerou a "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada já na vigência da LC 118/05, não é possível a adoção do prazo prescricional decenal como feito na sentença impugnada e, tendo em vista que o recolhimento do tributo se deu em prazo superior cinco anos do ajuizamento da ação, deve-se decretar a decadência da pretensão da parte autora.

Reconhecida a prescrição da pretensão inicial, fica superada qualquer discussão a respeito da incidência ou não do imposto de renda sobre as parcelas pleiteadas pela autora em seu recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da União e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora e DAR PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0027252-37.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:
RECDO	: NILSON DA CONCEICAO MACEDO
ADVOGADO	: GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. ACÓRDÃO DESTA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuzassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Desse modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora. Deste modo, tendo em vista que o tributo a ser repetido foi recolhido em 2003 e a ação somente foi proposta em 19/05/2010, prazo superior ao quinquênio estabelecido em lei, deve-se reconhecer a prescrição da totalidade da pretensão da recorrida.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PROVIMENTO ao recurso da parte ré, reformando a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0027726-71.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSEFINA DOS REIS FERRAZ DE LIMA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
----------	-------------------------------------

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc n° 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc n° 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0027732-78.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: WALDOMIRO STIVAL JUNIOR
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc n° 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc n° 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0002839-23.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: WALKIRIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECD	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0002920-35.2012.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA DE SOUSA FERNANDES
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com base no art. 58 do ADCT da Constituição Federal, bem como a aplicação da correção do IPC de janeiro de 1989 (70,28%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que, apesar do benefício da parte autora ter sido concedido em período anterior à promulgação da Constituição de 1988, o que ensejaria o direito à revisão com fundamento no art. 58 do ADCT, tal revisão já foi realizada administrativamente pelo INSS, não havendo nos autos prova de que a referida revisão não foi realizada, razão pela qual há de se considerar que a autora não se desincumbiu do ônus imposto. De outro lado, há de ressaltar que a legislação em vigor não vincula o reajustamento dos benefícios ao número de salários mínimos correspondentes à época de sua concessão.

5. Considero ainda ser incabível a pretensão ao reajuste do benefício pelo IPC de janeiro/1989, março/1990 e abril/1990, visto que os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/1988 ficaram atrelados ao sistema de equivalência do art. 58 do ADCT/88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e até regulamentação do plano de custeio da Previdência Social, ou seja, os benefícios foram atualizados juntamente com o aumento dos salários mínimos no período, razão pela qual é incabível a aplicação de outro índice para reajustamento nos meses de março e abril de 1990.

6. No que se refere ao IPC de janeiro de 1989, este índice não pode ser aplicado ao benefício do recorrente, na medida em que, dada a obrigatoriedade de conversão dos benefícios previdenciário em salários mínimos, eventuais índices que deveriam ser aplicados em períodos anteriores ficaram prejudicados. Daí ser totalmente incabível a pretensão do recorrente em ver aplicados os citados índices.

7. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigentes, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. 3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. 4. Agravo desprovido.

(AGA 200701645883, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007) (negritei)

6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0002957-62.2012.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: EDSON MOURA DE FREITAS
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0002969-76.2012.4.01.3500
OBJETO	: FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SIMONE ROCHA BORGES
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0002976-68.2012.4.01.3500
-------------	-----------------------------

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ERENILDO BAHIENSE CASTELO
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0032837-07.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VALDECY SOARES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO	: GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS E OUTRO(S)
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. TÉCNICO EM GEOLOGIA. ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto por Valdecy Soares de Araújo contra sentença que julgou improcedente o pedido de conversão de período exercido em atividade especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que a atividade exercida pelo recorrente (Técnico em Geologia) não seria considerada especial por não estar enquadrada em nenhuma das categorias previstas nos Decretos n. 53.831/64 e 83080/79.

Alega, em síntese, que a profissão de técnico em geologia deve ser reconhecida como especial, visto que foi exercida em ambiente agressivo de modo habitual e permanente e esteve exposto com grande frequência a explosivos.

É o relatório.

I – RELATÓRIO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

O autor tenciona ver reconhecido como atividade especial o período laborado para o Consórcio Nacional de Engenheiros e Consultores S/A – CNEC, de 16/10/1978 a 16/09/1989, sob a alegação de ter exercido funções próprias de geólogo e estar exposto a agentes agressivos.

A jurisprudência do STJ vem reconhecendo como especial a atividade exercida pelos geólogos, considerando-a inscrita no item 2.1.1. do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79, que abrange as categorias de engenheiros. Dispensa a comprovação da exposição à situação de risco no período anterior a edição do Decreto n. 2.172/97, permitindo o simples enquadramento na categoria. Nesse sentido vejamos o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300992771, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00335.)

No caso dos autos, embora o autor tenha exercido profissão de técnico em geologia, entendo que a sua atividade deve ser equiparada a de geólogo e, por conseqüência, o seu direito ao reconhecimento do exercício de atividade especial, haja vista que demonstrado pelo autor o exercício de atividades típicas dessa profissão e a exposição a elementos nocivos a sua saúde.

Compulsando os autos verifica-se que o autor apresentou formulário confeccionado pela CNEC endereçado ao INSS descrevendo as atividades por ele exercidas no período laborado. No referido formulário consta que o autor exerceu suas atividades em toda a bacia do Rio Xingu, realizando estudo de inventário da bacia do rio para a construção de hidrelétricas. Consta, ainda, que ele efetuava serviços de Geofísica, estava exposto a explosivos, acompanhava sondagens, abertura de poços e trincheiras e ficava em região de mata Amazônica por até 30 (trinta) dias, dormindo em rede.

Analisando a Lei 4.076/62, que regulamenta o exercício da profissão de geólogo, consta que dentre suas atribuições está a realização de trabalhos topográficos e geodésicos, levantamentos geológicos e geofísicos, estudos relativos à ciência da terra e trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico. Isto é, fazendo um cotejo entre os trabalhos realizados pelo autor durante o seu vínculo com a CNEC e as atividades próprias de geólogo, podemos concluir que são similares, sendo possível considerá-la especial ante a patente exposição a elementos nocivos a sua saúde.

Ademais, cumpre ressaltar que, conforme julgado acima citado, os Decretos n. 83.080/79 e o 53.831/64 não trazem um rol taxativo, mas meramente exemplificativo. Assim, demonstrada atividade notadamente nociva à saúde do segurado, não há qualquer impedimento no seu enquadramento como atividade especial.

Desse modo, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período de 16/10/1978 a 16/09/1989, exercida como técnico em geologia.

Somando-se o período laborado pelo autor até a data do requerimento administrativo (14/11/2008) e acrescentando-se o adicional decorrente da aplicação do fator de conversão, descontadas as concomitâncias, o seu tempo de serviço ficará assim consolidado:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

	Período	Dias	Fator conversão	Total
Supermercado Brasão	08/03/1971 a 04/01/1972	297		
Brasão Automóveis Ltda	27/06/1972 a 30/06/1972	4		
Comando da Aeronáutica	14/01/1974 a 31/10/1977	1.368		
Banco Nacional S/A	01/12/1977 a 16/10/1978	316		
CNEC	16/10/1978 a 16/09/1989	3.930	1,4	5.502
Pisorama Ltda	01/03/1991 a 14/03/1992	374		
Progea Eng. Estudos.	14/03/1992 a 12/08/1992	148		
TC/BR Tecnologia Ltda	01/08/1992 a 28/02/1993	196		
Novacap	01/03/1993 a 30/11/1997	1.710		
Vera Cruz Construtora	01/06/1998 a 28/12/1998	208		
Mundo dos Tapetes Ltda	01/01/1999 a 04/05/2005	2.284		
Conservo Brasília Serviços	20/07/2005 a 23/08/2006	394		
Fortesul Serv. Const. Ltda	24/08/2006 a 20/08/2008	717		
ARS Consult Engenharia	01/09/2008 a 14/11/2008	74		
Total		12.020		13.592
			37 anos, 9 meses e 2 dias.	

Assim, tendo o autor comprovado contar com mais de 35 anos de tempo de contribuição no momento do requerimento administrativo, deve-se reconhecer o seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, formulado em 14/11/2008.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para: a) reconhecer como especial o período laborado para o Consórcio Nacional de Engenheiros e Consultores S/A, no período de 16/10/1978 a 16/09/1989, com incidência do fator 1,4; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao recorrente, a partir do requerimento administrativo (14/11/2008), ficando o INSS condenado a pagar os valores em atrasados acrescidos de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0036453-24.2008.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ENEDINA DIAS SOUTO
ADVOGADO	: GO00024276 - ANDRE JONAS DE CAMPOS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER - 58 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora e seu esposo (63 anos).
3. Moradia: Informa que possui residência em Nova Iguaçu com 8 cômodos (03 quartos, 02 salas e cozinha). Contudo passa a maior parte do tempo em Goiânia, numa casa de apoio, em tratamento de saúde.
4. Renda familiar: sobrevive da renda de seu esposo proveniente de uma aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo.
5. Perícia Médica: incapacidade parcial e definitiva para o exercício das atividades habituais (do lar). Portadora de seqüela do tratamento cirúrgico e rádio-quimioterápico de câncer de mama esquerda.
6. Sentença: improcedência, em razão de considerar ausente a miserabilidade.
7. Recurso: Alega, em síntese, que o laudo social comprovou a miserabilidade e que possui altas despesas com medicamentos tanto para si como para seu esposo.
8. Tutela antecipada de ofício: Em razão da patente situação de vulnerabilidade social e de incapacidade vivenciada pela autora, esta relatoria deferiu tutela antecipada de ofício, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial requerido.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

9. Agravo Regimental: A autarquia previdenciária interpõe recurso de agravo regimental contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela com a única finalidade de ver excluída a multa diária cominada na decisão, ao argumento de que não é possível a presunção de recalcitrância da autarquia previdenciária. Pugna pela retratação da decisão impugnada por parte desta Relatoria.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 58 ANOS. PORTADORA DE SEQUELAS DE TRATAMENTO CIRÚRGICO E RÁDIO-QUIMIOTERÁPICO DE CÂNCER DA MAMA ESQUERDA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DE MULTA DIÁRIA FIXADA EM TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. MEDIDA DE URGÊNCIA. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença impugnada merece reforma.

3. A incapacidade da recorrente restou devidamente comprovada pelo laudo médico pericial. Vale destacar que para concessão de benefício assistencial não é necessário que a incapacidade obste os atos mais corriqueiros, impondo dependência de terceiros para, por exemplo, comer, vestir, higienizar etc, sendo suficiente que, em razão da deficiência/doença, o indivíduo esteja impossibilitado de prover a própria subsistência. No mesmo sentido, inclusive, é o entendimento sumulado pela TNU: Súmula 29. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

4. No tocante a miserabilidade, o INFBEN juntado aos autos informa a existência de uma aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo percebida pelo cônjuge da recorrente, renda essa que seria a única percebida pelo grupo familiar, consoante laudo socioeconômico.

5. Em que pese não ser possível a aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o esposo da requerente ainda não possuía 65 anos no momento do requerimento administrativo, tal fato não impede a concessão do benefício pleiteado, vez que considero configurada situação de miserabilidade a justificar o seu deferimento.

8. Conforme se extrai do estudo socioeconômico realizado em primeiro grau, a recorrente está morando numa casa de apoio em Goiânia com o fim exclusivo de realizar tratamento de saúde de câncer, pois não possui condições financeiras para vir toda semana de sua cidade. Aponta, ainda, que em razão das despesas realizadas com o tratamento, a recorrente tem enfrentando dificuldades financeiras.

9. Quanto ao termo inicial do benefício, verifica-se que entre o requerimento administrativo (10/02/2002) e o ajuizamento da ação (29/05/2008) transcorreram mais de cinco anos. Assim, a DIB deve ser fixada na data do ajuizamento da ação, quando comprovado nos autos o preenchimento de ambos os requisitos.

10. No que toca ao agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão proferida por esta Relatoria, entendo que não merece provimento.

11. A alegação de que o magistrado não pode aplicar, de plano, multa cominatória em caso de descumprimento é descabida, pois a situação de urgência e vulnerabilidade que circunda o pedido da parte autora não pode aguardar eventual descumprimento por parte da autarquia, que já deve sim ser cientificada de forma antecipada das gravosas conseqüências advindas do desrespeito a uma ordem judicial, mormente quando proferida para o resguardo de direito básico da parte.

12. Portanto, a cominação de multa diária de imediato pelo eventual descumprimento da decisão judicial não se mostra, absolutamente, desarrazoada, pois se trata de medida que tende a garantir o correto cumprimento da ordem judicial.

13. Assim, pelas razões acima apresentadas, deixo de me retratar da decisão que antecipou os efeitos da tutela e cominou multa diária em caso de descumprimento.

14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental interposto pelo INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora para reformar a sentença impugnada e conceder o benefício de prestação continuada a partir da data do ajuizamento da ação (29/05/2008), ficando o recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental interposto pelo INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO da autora, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0036691-72.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : CARLOS ROBERTO GUILHERME
ADVOGADO : GO00030582 - MARCIO JOSE VELOSO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. Destaco que a despeito da comprovação do exercício de atividade agropecuária pelo recorrente em área inferior a 04 (quatro) módulos fiscais, não foi comprovada uma lide rural nos limites de um regime de economia familiar, caracterizado por uma atividade indispensável à própria subsistência. Conforme apurado durante a instrução do feito, o recorrente sempre teve uma média de 50 cabeças de gado, chegando a possuir 80 cabeças de gado. Além da plantação destinada à subsistência, consegue auferir uma renda de aproximadamente R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mensais com a venda de leite, cujo excedente diário atinge 50 litros, o que lhe garante a subsistência.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0003751-20.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRª.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CAMELIA DA VEIGA JARDIM MEIRELLES
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECDO	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF	: 0037642-03.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI
RECDO	: TANIA RITA DE SOUSA
ADVOGADO	: GO00007002 - GILMAR DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESTA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Desse modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora. Tendo em vista que o tributo a ser repetido foi recolhido em 22/04/2004, conforme guia de recolhimento juntada aos autos, e a ação somente foi proposta em 11/05/2009, momento posterior ao quinquênio estabelecido em lei, deve-se reconhecer a prescrição da totalidade da pretensão da recorrida.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PROVIMENTO ao recurso da parte ré, reformando a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0039554-35.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FAZENDA NACIONAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00024841 - REGINALDO FERREIRA ADORNO FILHO E OUTRO(S)
RECDO	: LADISLAU DAS CHAGAS JUNIOR - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00024841 - REGINALDO FERREIRA ADORNO FILHO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STF. COMPENSAÇÃO DOS VALORES A SEREM REPETIDOS COM OS VALORES RESTITUÍDOS NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Trata-se de recursos interpostos pela parte autora e pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre férias não gozadas indenizadas e abono pecuniário de férias, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A União pleiteia o reconhecimento do seu direito a compensar os valores a serem repetidos que forem apurados com os valores já devolvidos administrativamente, no momento da apresentação da declaração de ajuste anual. Por sua vez, a parte autora busca o reconhecimento do prazo prescricional decenal, conforme antigo entendimento do STJ a respeito da tese dos cinco mais cinco.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A sentença impugnada merece reforma somente no que toca ao pedido de compensação dos valores já restituídos na via administrativa, devendo ser mantido pelos seus próprios termos, consoante permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

O STF, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Ademais, considerou a “Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário”. Por fim, reconheceu a “inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada já na vigência da LC 118/05, não é possível a adoção do prazo prescricional decenal como pleiteado no recurso da autora, sendo correta a fixação da prescrição das parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

No que se refere ao pedido de compensação dos valores recolhidos com os valores restituídos à época da apresentação da declaração anual de ajuste, entendo que assiste razão à União.

O STJ tem entendido que, comprovada a restituição do imposto de renda sobre valores indevidamente retidos, a compensação sobre o montante da condenação é devida, sob pena de se configurar excesso de execução e enriquecimento ilícito, consistente na execução de quantia superior ao valor realmente devido (STJ, REsp 1001655 / DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30/03/2009).

Portanto, como os valores a serem eventualmente devolvidos pela União somente serão apurados em fase de execução, deve-se reconhecer o direito da recorrente de compensar esses valores com os valores devolvidos ao tempo da apresentação da declaração de ajuste anual.

Ressalte-se, ainda, que o próprio STJ editou súmula reconhecendo a possibilidade de interposição de embargos à execução com o fim de se realizar compensação de valores restituídos, o que enseja a conclusão de não haver qualquer impedimento para o seu deferimento em fase executória:

Súmula 394 – “É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual”.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da União, reformando a sentença impugnada para autorizar a recorrente a compensar os valores eventualmente restituídos ao tempo da apresentação das declarações de ajuste anual com os valores a serem repetidos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da União e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0042291-11.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: ADISON FERREIRA
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ACÓRDÃO DESTA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Desse modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora. Desse modo, tendo em vista que o tributo a ser repetido foi recolhido em 2003, momento em que houve a extinção do contrato de trabalho do autor, e a ação somente foi proposta em 18/08/2009, momento posterior ao quinquênio estabelecido em lei, deve-se reconhecer a prescrição da totalidade da pretensão da recorrida.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PROVIMENTO ao recurso da parte ré, reformando a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0042503-61.2011.4.01.3500

201135009415459

Recurso Inominado

Recdo : WEBER FERREIRA BARCELOS
Aadv. : GO00031231 - CARLOS GUSTAVO FABIANO PIROLA
SENA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0048781-78.2011.4.01.3500

201135009449565

Recurso Inominado

Recdo : MARIA DE LOURDES CARVALHO NOGUEIRA
Aadv. : GO00029673 - DANIEL NOGUEIRA E SILVA
Aadv. : GO00029479 - PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0052630-58.2011.4.01.3500

201135009471042

Recurso Inominado

Recdo : ROSA MARIA FONSECA
Aadv. : GO00014413 - RODRIGO JORGE
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003053-77.2012.4.01.3500

201235009481626

Recurso Inominado

Recdo : DAIANE DA SILVA SANCHE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003055-47.2012.4.01.3500
201235009481643

Recurso Inominado

Recdo : OLENCA ALVES MACHADO
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003141-18.2012.4.01.3500
201235009482508

Recurso Inominado

Recdo : IDEVAN MACHADO DOS SANTOS
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0004879-41.2012.4.01.3500
201235009487350

Recurso Inominado

Recdo : JULIANA ALVES DE SOUZA NEPOMUCENO
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a realização da revisão do benefício percebido pela parte autora, de modo que seu salário-de-benefício fosse calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, conforme disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não está presente o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, visto que a referida revisão está sendo realizada administrativamente. Aduz, ainda, que o autor não demonstrou a existência de pedido administrativo pleiteando a referida revisão, motivo pelo qual inexistente situação de litígio a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada merece reforma.

5. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

7. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.

8. Vale destacar, ainda a esse respeito, que a autarquia previdenciária em momento algum menciona a inexistência de direito à revisão, mas apenas sustenta a falta de interesse de agir.

9. Por fim, reforça a ausência de interesse de agir da parte autora a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que trata da revisão em discussão na presente demanda individual. Isso porque na ação civil pública em referência foi deferida liminar com abrangência em todo o território nacional, com determinação para que o INSS proceda à revisão dos benefícios, sendo certo que no curso do feito foi entabulado acordo entre as partes, homologado por sentença proferida aos 05/09/2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0043934-33.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAO MALAQUIAS DOS REIS
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0043936-71.2009.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAO TADEU RIOS
ADVOGADO	: GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO NO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

MOMENTO DO CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE. ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94. REVISÃO ADMINISTRATIVA SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a decadência do direito de pleitear revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 (primeiro reajuste).

Sustenta o recorrente, em síntese, o seguinte: a) descabimento da decretação da decadência do direito de revisar o benefício; b) a não incorporação no primeiro reajuste da diferença entre a média de seu salário de benefício e o limite do salário-de-contribuição, conforme determinado no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Não se aplica no caso o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de incremento no primeiro reajuste.

Afastada, pois, a decadência, passo ao exame do mérito.

A pretensão da parte autora não prospera.

Conforme se extrai dos autos (REVSIT), a autarquia previdenciária já realizou a administrativamente a revisão pleiteada pelo autor em sua petição inicial, razão pela qual não assiste razão ao recorrente quanto a alegação de não realização de revisão.

Ademais, o autor não trouxe aos autos qualquer documento comprovando a incorreção na revisão realizada pelo INSS, motivo pelo qual não conseguiu ilidir a presunção de correção do ato administrativo.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0044396-87.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA HELENA MARASSI SILVEIRA
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO TRF-1. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado sob alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, que institui o INPC como o índice aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários.

Alega, em síntese, que o INPC não cumpre a função de manter atualizado o valor dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual está em desconformidade com os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da CF, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Razão não assiste ao recorrente.

A Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e também seu reajustamento periódico com o fim de preservar o valor real. Portanto, depreende-se das normas constitucionais que é direito do segurado o reajustamento do seu benefício.

Contudo, a própria Constituição estabelece que os critérios para aplicação do reajustamento dos benefícios devem ser definidos em lei, ou seja, delega ao legislador ordinário a função de escolher o índice adequado para cumprir tal finalidade.

O art. 41-A da Lei 8.213/91 dispõe que os benefícios previdenciários serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Da análise do dispositivo constitucional conclui-se que eventuais impugnações ao índice elegido pelo legislador só podem ter acolhida se demonstrado de forma cabal que o índice adotado não satisfaz a função de manter o valor real do benefício. Assim, eventuais diferenças com outros índices adotados ou com índices de inflação em determinado período não são suficientes para ilidir a escolha feita pelo legislador.

Ademais, a questão não comporta digressões mais aprofundadas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado acerca da adequação e constitucionalidade da adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

De outro lado, cumpre salientar que não compete ao Poder Judiciário supplantar a atividade legislativa e escolher o índice que entende por devido, substituindo o escolhido pelo legislador, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Ante a existência de delegação pelo constituinte ao legislador ordinário, entende-se haver presunção de legalidade do índice adotado na Lei 8.213/91.

Assim, entendo que não prospera a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente e, por consequência, tenho por incabível o direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0044667-96.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LAURA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO TRF-1. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado sob alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, que institui o INPC como o índice aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários.

Alega, em síntese, que o INPC não cumpre a função de manter atualizado o valor dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual está em desconformidade com os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da CF, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Razão não assiste ao recorrente.

A Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e também seu reajustamento periódico com o fim de preservar o valor real. Portanto, depreende-se das normas constitucionais que é direito do segurado o reajustamento do seu benefício.

Contudo, a própria Constituição estabelece que os critérios para aplicação do reajustamento dos benefícios devem ser definidos em lei, ou seja, delega ao legislador ordinário a função de escolher o índice adequado para cumprir tal finalidade.

O art. 41-A da Lei 8.213/91 dispõe que os benefícios previdenciários serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Da análise do dispositivo constitucional conclui-se que eventuais impugnações ao índice elegido pelo legislador só podem ter acolhida se demonstrado de forma cabal que o índice adotado não satisfaz a função de manter o valor real do benefício. Assim, eventuais diferenças com outros índices adotados ou com índices de inflação em determinado período não são suficientes para ilidir a escolha feita pelo legislador.

Ademais, a questão não comporta digressões mais aprofundadas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado acerca da adequação e constitucionalidade da adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

De outro lado, cumpre salientar que não compete ao Poder Judiciário suplantar a atividade legislativa e escolher o índice que entende por devido, substituindo o escolhido pelo legislador, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Ante a existência de delegação pelo constituinte ao legislador ordinário, entende-se haver presunção de legalidade do índice adotado na Lei 8.213/91.

Assim, entendo que não prospera a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente e, por consequência, tenho por incabível o direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0045406-69.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: EVA APARECIDA MARCIANO
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a realização da revisão do benefício percebido pela parte autora, de modo que seu salário-de-benefício fosse calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, conforme disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.
2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não está presente o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, visto que a referida revisão está sendo realizada administrativamente. Aduz, ainda, que o autor não demonstrou a existência de pedido administrativo pleiteando a referida revisão, motivo pelo qual inexistente situação de litígio a justificar a intervenção do Poder Judiciário.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença impugnada merece reforma.
5. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular n° 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.
6. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-decontribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".
7. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.
8. Vale destacar, ainda a esse respeito, que a autarquia previdenciária em momento algum menciona a inexistência de direito à revisão, mas apenas sustenta a falta de interesse de agir.
9. Por fim, reforça a ausência de interesse de agir da parte autora a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que trata da revisão em discussão na presente demanda individual. Isso porque na ação civil pública em referência foi deferida liminar com abrangência em todo o território nacional, com determinação para que o INSS proceda à revisão dos benefícios, sendo certo que no curso do feito foi entabulado acordo entre as partes, homologado por sentença proferida aos 05/09/2012.
10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reforma a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0046775-69.2009.4.01.3500
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00007841 - ALFREDO AMBROSIO NETO E OUTRO(S)
RECDO	: SILVANIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS PROGRESSIVOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL DE OFÍCIO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a aplicação dos chamados expurgos inflacionários e dos juros progressivos à conta do recorrido vinculada ao FGTS. Alega, em síntese, que não seria cabível a aplicação dos juros progressivos ao caso em tela, na medida em que o primeiro vínculo de trabalho do autor ocorreu em 02/05/1989, data posterior ao limite estabelecido pela Lei 5.705/71.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

3. A sentença impugnada padece de vício insanável, na medida em que julgou pedido não formulado pela parte autora.

4. Em sua petição inicial, o recorrido pleiteou apenas a aplicação dos expurgos inflacionários à sua conta fundiária, não fazendo qualquer pedido no que se refere aos juros progressivos. Consta nos autos, inclusive, sentença anterior de improcedência que foi objeto de anulação por esta Turma recursal, pois rejeitou pedido de aplicação dos juros progressivos, pedido diverso do formulado na inicial.

5. Desse modo, concedendo pedido diverso ao formulado pela autora, a sentença impugnada malferiu o princípio da congruência, que exige a limitação objetiva da decisão judicial ao pedido formulado pela parte autora, conforme disposto nos artigos n. 128 e 460 do CPC.

6. Ante o exposto, ANULO de ofício a sentença impugnada na parte em que condena a recorrente à aplicação dos juros progressivos, ficando mantida nos demais termos. Fica prejudicado o recurso interposto pela CEF, posto que manejado exclusivamente em relação à condenação de aplicação de juros progressivos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art.55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ANULAR EM PARTE, de ofício, a sentença impugnada, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Fica prejudicado o recurso interposto pela CEF.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0047292-74.2009.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANTONIO SOUZA CASTRO
ADVOGADO	: GO00025912 - ALEXANDRE VIEIRA DE MELO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisar ato concessivo de aposentadoria, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. O direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.

5. Desse modo, tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0004819-68.2012.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ESPOLIO DE GERSON DE OLIVEIRA (REP. SONIA HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ADVOGADO	: GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECDO	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GACEN. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI N. 11.784/2008. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. A Lei 11.784 instituiu a GACEN e a GECEN que são devidas, respectivamente, aos servidores submetidos ao regime estatutário descrito na Lei 8.112/90 (art. 54); e aos agentes regidos pela CLT (art. 53). As referidas gratificações foram estabelecidas no valor mensal de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) e são pagas aos titulares dos empregos e cargos públicos que, “em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas” (Art. 55 da Lei 11.784).
5. Assim, conclui-se que a GACEN não é devida aos servidores de forma genérica e indistinta, mas somente àqueles que realizem atividades de combate e controle de endemias, ou seja, é uma forma de gratificação propter laborem, vinculada a determinada atividade exercida pelo servidor.
6. Ressalte-se também que a própria Lei 11.784/2008 (art. 55, § 7º) conferiu à referida gratificação o caráter de verba indenizatória, uma vez que sua instituição se deu em substituição da chamada “indenização de campo”, anteriormente prevista no art. 16, da Lei 8.216/91.
7. Sendo assim, dado o caráter indenizatório da gratificação, bem como a sua natureza de gratificação propter laborem, não há a obrigatoriedade do seu pagamento aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos valores pagos aos servidores ativos, razão pela qual não há que se falar em invalidade da Lei no que se refere ao pagamento em percentuais menores (art. 55, § 3º, da lei 11.784).
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0048967-38.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : BENEDITO FERREIRA REZENDE
ADVOGADO : GO00027090 - SEBASTIAO MENDANHA NETO
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE INDIQUEM RETORNO AO LABOR RURAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
2. O recorrente alega que não possui vínculo urbano e que a jurisprudência desta Turma Recursal tem posicionamento de que é devida a aposentadoria por idade, caso haja provas documentais suficientes da condição de trabalhador rural.
3. Carência: completou 60 anos em 09/2005.
- 3.1. Exigência: 12 anos, de 09/1993 a 09/2005.

II – VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
3. Ambas as turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm decidido que “a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem homologação do Ministério Público ou do INSS e expedida em data posterior à edição da Lei nº. 9.063/95 não configura início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço rural” (AgRg no REsp 739.339-CE – Relator Min. Arnaldo Lima – Quinta Turma – DJ 14.11.2005, p. 397). Nesse sentido, também, jurisprudência dominante da TNU (PEDILEF n.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

200850520005072, DOU 24/05/2011). Assim, referido documento é inservível como início de prova material do labor rural alegado.

4. Na certidão de casamento e na certidão de nascimento de um dos filhos consta como profissão do recorrente a de lavrador (assentos de 1974 e 1979). Muito embora tais documentos pudessem, em tese, ser consideradas como início de prova material, tiveram sua força probatória reduzida ante a existência de sucessivos vínculos urbanos a partir de 03/1979 até 12/1985, bem como posterior inscrição e recolhimentos na condição de contribuinte individual, no período entre 08/1987 e 02/1988. Por fim, as declarações de testemunhas reduzidas a escrito não constituem prova material, possuindo natureza de prova oral, com o gravame de não terem sido colhidos em juízo e sem o crivo do contraditório.

5. Além da fragilidade da prova material produzida nos autos, é certo que o exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período da carência não restou devidamente corroborado pela prova produzida em audiência. Como ponderado na sentença recorrida foram observadas diversas incongruências entre o depoimento pessoal do autor e as declarações prestadas pelas testemunhas, que se mostraram inservíveis à formação do convencimento do julgador.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juiz DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0049103-35.2010.4.01.3500
OBJETO	: MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO	:
RECDO	: KATIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00023628 - PEDRO PAULO GANDRA TORRES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE MATRÍCULA. SENTENÇA PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UFG contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu o recurso inominado por ela interposto contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores recolhidos a título de taxa de matrícula. Alega, em síntese, que o índice de correção monetária e taxa de juros aplicáveis ao caso em tela é o previsto na Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso merece acolhimento na medida em que o acórdão embargado não se manifestou expressamente quanto à aplicabilidade da Taxa Selic determinada na sentença, em detrimento dos índices previstos no art. 1º-F.

4. Urge esclarecer que a Suprema Corte, não obstante tenha firmado em sede de repercussão geral entendimento acerca da inconstitucionalidade da cobrança da taxa de matrícula pelas universidades públicas a partir da edição da Súmula Vinculante n. 12, ressaltando o direito daqueles que já haviam ajuizado ações com o mesmo objeto (RE 500.171/GO e ED RE 500.171/GO), deixou de enfrentar a questão da natureza jurídica da exação cobrada.

5. A definição da natureza jurídica da denominada taxa de matrícula que vinha sendo cobrada pelas universidades públicas certamente dá margem a intermináveis discussões. Contudo, possível aferir de pronto que a taxa em referência não se constitui em um tributo. Isso porque, em consonância com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, o regime jurídico tributário a que se subsume a taxa, conquanto seja circundado das prerrogativas de autoridade, é limitado por um conjunto de restrições, como a obediência à legalidade, à anterioridade e à noventena. A taxa, como tributo que é, não pode ser fixada por um ato próprio da universidade, sendo necessária a edição de lei em sentido estrito para tanto. Na hipótese em exame, não havendo tal previsão legal, fica afastada a natureza de tributo.

6. No rumo dessa orientação, evidencia-se a necessidade de reforma parcial da sentença.

7. Ante ao exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reformar parcialmente a sentença, fixando a correção monetária pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da lei 9.494, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em substituição aos índices fixados na sentença.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0049116-97.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: ASTESSIA GOMES DE BRITO
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, limitando o pagamento desta última até a data da publicação da Portaria n. 396/11, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003), respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que a limitação temporal do pagamento equiparado da gratificação entre ativos e inativos deveria ocorrer no momento da publicação do Decreto 7.133/2010. Pugna que a eventual condenação em honorários advocatícios incida apenas sobre a parcela incontroversa do recurso, que é o pagamento da GDPST, não podendo incidir sobre os valores da GDASST reconhecidos na sentença.

I – VOTO.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. A Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada fixou a data limite para o pagamento da gratificação no momento da edição da Portaria n. 396/11, consoante entendimento acima delineado, deve ser mantida incólume. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a FUNASA ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação ao pagamento da GDPST, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0049155-94.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ELI PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO TRF-1. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado sob alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, que institui o INPC como o índice aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários.

Alega, em síntese, que o INPC não cumpre a função de manter atualizado o valor dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual está em desconformidade com os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da CF, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Razão não assiste ao recorrente.

A Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e também seu reajustamento periódico com o fim de preservar o valor real. Portanto, depreende-se das normas constitucionais que é direito do segurado o reajustamento do seu benefício.

Contudo, a própria Constituição estabelece que os critérios para aplicação do reajustamento dos benefícios devem ser definidos em lei, ou seja, delega ao legislador ordinário a função de escolher o índice adequado para cumprir tal finalidade.

O art. 41-A da Lei 8.213/91 dispõe que os benefícios previdenciários serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Da análise do dispositivo constitucional conclui-se que eventuais impugnações ao índice elegido pelo legislador só podem ter acolhida se demonstrado de forma cabal que o índice adotado não satisfaz a função de manter o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

valor real do benefício. Assim, eventuais diferenças com outros índices adotados ou com índices de inflação em determinado período não são suficientes para ilidir a escolha feita pelo legislador.

Ademais, a questão não comporta digressões mais aprofundadas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado acerca da adequação e constitucionalidade da adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

De outro lado, cumpre salientar que não compete ao Poder Judiciário suplantar a atividade legislativa e escolher o índice que entende por devido, substituindo o escolhido pelo legislador, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Ante a existência de delegação pelo constituinte ao legislador ordinário, entende-se haver presunção de legalidade do índice adotado na Lei 8.213/91.

Assim, entendo que não prospera a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente e, por consequência, tenho por incabível o direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0049649-27.2009.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: SILVANA MARIA SAMPAIO
ADVOGADO	: GO00010288 - JOAO WESLEY VIANA FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STF. COMPENSAÇÃO DOS VALORES A SEREM REPETIDOS COM OS VALORES RESTITUÍDOS NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, determinando a observância das alíquotas e faixas de isenção vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido.

Alega, em síntese, a prescrição total da pretensão da parte autora, na medida em que o recolhimento do tributo ocorreu em 24/06/2003 e a ação somente foi proposta em 21/10/2009, ou seja, posteriormente ao quinquênio estabelecido em lei. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores a serem eventualmente repetidos com os valores restituídos por força da apresentação da declaração anual de ajuste.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos.

Razão assiste, em parte, ao recorrente.

O STF, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Ademais, considerou a “Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário”. Por fim, reconheceu a “inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada já na vigência da LC 118/05, não é possível a adoção do prazo prescricional decenal como pleiteado no recurso da autora, sendo correta a fixação da prescrição das parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o pedido da União não pode ser acolhido em sua totalidade, pois o pedido de repetição de indébito não se refere apenas ao tributo recolhido em 24/06/2003, mas, conforme cópia de DARF's juntadas pelo recorrente, se percebe que a recorrida recolheu imposto de renda também em 28/06/2006 e em julho/2006, referente a outra ação judicial trabalhista, os quais não estão prescritos por estarem dentro do quinquênio estabelecido em lei.

No que se refere ao pedido de compensação dos valores recolhidos com os valores restituídos à época da apresentação da declaração anual de ajuste, entendo que assiste razão à União.

O STJ tem entendido que, comprovada a restituição do imposto de renda sobre valores indevidamente retidos, a compensação sobre o montante da condenação é devida, sob pena de se configurar excesso de execução e enriquecimento ilícito, consistente na execução de quantia superior ao valor realmente devido (STJ, REsp 1001655 / DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30/03/2009).

Portanto, como os valores a serem eventualmente devolvidos pela União somente serão apurados em fase de execução, deve-se reconhecer o direito da recorrente de compensar esses valores com os valores devolvidos ao tempo da apresentação da declaração de ajuste anual.

Ressalte-se, ainda, que o próprio STJ editou súmula reconhecendo a possibilidade de interposição de embargos à execução com o fim de se realizar compensação de valores restituídos, o que enseja a conclusão de não haver qualquer impedimento para o seu deferimento em fase executória:

Súmula 394 – “É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual”.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reforma a sentença impugnada para reconhecer a prescrição da pretensão à repetição do imposto de renda incidente sobre valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação; e para autorizar a recorrente a compensar os valores eventualmente restituídos ao tempo da apresentação das declarações de ajuste anual com os valores a serem repetidos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0049846-79.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00019498 - KELLY BENICIO BAILAOGO00013044 - MARIA DAS VIRGENS BORGES MARINHO E OUTRO(S)
RECDO	: FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00013044 - MARIA DAS VIRGENS BORGES MARINHO E OUTRO(S)GO00019498 - KELLY BENICIO BAILAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TÉCNICO DE INSTALAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO N. 2.172/97. ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FATOR DE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CONVERSÃO 1,4 DISPOSIÇÃO EXPRESSA. ENTENDIMENTO DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS IMPROVIDOS.

I – RELATORIO.

Trata-se de recursos inominados interposto por Francisco Vicente dos Santos e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum entre 05/04/1979 a 04/03/1997 com fator de 1,4, bem como determinou ao INSS a averbação do período entre 20/02/1969 a 20/12/1969; 20/02/1970 a 20/12/1970 e de 20/02/1971 a 20/12/1971, laborado como aluno-aprendiz em Escola Técnica.

Francisco Vicente dos Santos, ora primeiro recorrente, alega, em síntese, que o trabalho exercido entre 22/04/1975 a 08/11/1978 e 05/04/1979 a 01/06/1999, como auxiliar técnico, técnico de energia e técnico telecomunicações deve ser considerado como atividade especial, pois está comprovada nos autos a efetiva exposição do recorrente ao agente eletricidade de forma habitual e permanente.

O INSS, em suas razões recursais, sustenta que o fator de conversão aplicável para os homens seria de 1,2 para os períodos laborados antes da vigência da Lei 8.213/91. Requer, cumulativamente, aplicabilidade das regras de transição do artigo 9º da EC 20, ou seja, idade mínima, tempo de contribuição e o pedágio.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95.

Em relação ao pleito do INSS, considero incabível a aplicação do fator de conversão 1,2 ao invés do fator 1,4 aos períodos anteriores à Lei 8.213/91, visto que o art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 dispõe que as regras de conversão no citado artigo se aplicam ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, ante a existência de previsão expressa de aplicação deste fator, não há que se falar em aplicação de fator diverso. Precedente: STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011.

Afasto a alegação de ser necessária a observância de idade mínima e de pedágio para a concessão de aposentadoria integral, visto que o constituinte reformador não associou à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição o cumprimento das exigências de idade mínima e pedágio (art. 201, § 7º, I, da CF), considerando-se que a regra de transição criada pela EC 20/98 não possui qualquer efeito prático. Desse modo, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência social, basta ao autor demonstrar o cumprimento do tempo de contribuição, não havendo exigência de idade mínima para fazer jus ao benefício. Precedente: STJ, REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009.

O autor pleiteia o reconhecimento da atividade de Técnico de Energia como especial, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97, sob a alegação de que seria possível o simples enquadramento nas atividades descritas nos Decretos 83.080/79 e 53/831/64, os quais contemplariam a referida atividade.

O fundamento apresentado pela parte autora não encontra guarida na jurisprudência dos tribunais superiores, motivo pelo qual deve ser rejeitado.

Conforme entendimento firmado no STJ, a comprovação de tempo de serviço laborado em atividades especiais até a data de 05/03/1997, momento em que houve a publicação do Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória 1.523/96 (posteriormente convertida na Lei 9.528/97), se dava pelo simples enquadramento nas atividades descritas no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, caso o requerente se enquadrasse em alguma das categorias descritas nos citados Decretos, deveria ser considerado como especial o período laborado. Contudo, com a regulamentação das referidas leis, não é mais possível o reconhecimento de tempo de serviço especial pelo simples enquadramento por categorias, sendo imprescindível ao autor demonstrar mediante laudo técnico a natureza nociva de sua atividade.

Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. (REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)

No caso dos autos, o autor não trouxe qualquer elemento hábil a comprovar a natureza nociva da atividade por ele exercida após a data de 05/03/1997, motivo pelo qual deve ser mantido o entendimento firmado na sentença de considerar como especial apenas o período laborado anteriormente à edição do Decreto.

No que tange ao pedido de reconhecimento como especial do período laborado entre 22/04/1975 a 08/11/1978, entendo que a sentença agiu com acerto ao rejeitar o pedido da parte autora, na medida em que a função de auxiliar técnico de instalações não se enquadra em nenhuma das classes em que se permitia o reconhecimento de tempo especial pelo Decreto n. 53.831/64. Ademais, o formulário juntado aos autos referente ao período não possui informações de que o autor tenha exercido atividades consideradas especiais, razão pela incabível a contagem diferenciada do tempo de serviço nesse período.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0050306-32.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VALDIR PANTALEAO
ADVOGADO	: GO00025448 - ALCIDES ALVES CASTILHO JUNIOR E OUTRO(S)
RECDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. EMPREGADO VINCULADO AO RGPS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ENTENDIMENTO DO STJ. ILEGALIDADE DO RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, sob o fundamento de que o requerente é vinculado ao RGPS, razão pela qual referida contribuição possui reflexos no seu salário-de-contribuição e, via de conseqüência, no salário-de-benefício, sendo devida sua exigibilidade.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença impugnada merece reforma.

5. Considero prescritas as parcelas anteriores do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, na medida em que, conforme novo entendimento firmado pelo STF, é possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei. (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

4. Quanto ao pedido formulado na inicial, entendo ser procedente, posto que o STJ firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, mesmo em se tratando de segurado do RGPS. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011; AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010; AgRg no REsp 1.221.674/SC Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para: a) declarar a inexistência de relação jurídico/tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuição social sobre o terço constitucional de férias; e b) condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional de cinco anos e o valor de alçada dos Juizados à época da propositura da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECURSO JEF	: 0051284-77.2008.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: AILTON MARIANO DE FARIA
ADVOGADO	: GO00016091 - DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. ODONTÓLOGO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 05/03/1997. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NO CURSO DA AÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Ailton Mariano de Faria contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de tempo comum em especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de não ter o autor comprovado a natureza de atividade especial após a edição da MP. 1.523/96.

Alega, em síntese, que a presunção do exercício de atividade especial dos odontólogos feita pelo Decreto 83.080/79 é suficiente para conversão do tempo comum em especial, bastando apenas a comprovação do seu exercício permanente, dispensada a realização de perícia. Aduz já possuir tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual pleiteia a sua concessão.

II- VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O autor pleiteia o reconhecimento da atividade de odontólogo como especial, mesmo após a edição da MP 1.523/96, sob a alegação de que seria possível o simples enquadramento nas atividades descritas no Decreto 83.080/79, o qual contempla a atividade de dentista.

O fundamento apresentado pela parte autora não encontra guarida na jurisprudência dos tribunais superiores, motivo pelo qual deve ser rejeitado.

Conforme entendimento firmado no STJ, a comprovação de tempo de serviço laborado em atividades especiais até a data de 05/03/1997, momento em que houve a publicação do Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória 1.523/96 (posteriormente convertida na Lei 9.528/97), se dava pelo simples enquadramento nas atividades descritas no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, caso o requerente se enquadrasse em alguma das categorias descritas nos citados Decretos, deveria ser considerado como especial o período laborado. Contudo, com a regulamentação das referidas leis, não é mais possível o reconhecimento de tempo de serviço especial pelo simples enquadramento por categorias, sendo imprescindível ao autor demonstrar mediante laudo técnico a natureza nociva de sua atividade.

Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. (REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)

No caso dos autos, a sentença reconheceu como especial, pelo enquadramento da atividade de Dentista ao disposto no Decreto 53.831/64 e 83.080/79, o período laborado até o advento da MP. 1.523/96 (14/10/1996), considerando comum o período laborado entre 14/10/1996 a 23/04/2007, fato este que considero incontroverso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Dirirjo, entretanto, do entendimento adotado na sentença impugnada somente quanto à data limite para o enquadramento por categoria, na medida em que adoto o posicionamento jurisprudencial que considera a data fim em 05/03/1997.

Contudo, no caso dos autos, não vejo como estender o período de atividade especial exercido como dentista até 05/03/1997, pois o autor não trouxe aos autos nenhum documento que comprove o enquadramento em tal atividade após o período reconhecido na sentença e até 05/03/1997.

Compulsando os autos verifica-se que os documentos coligidos pelo autor são em sua maioria provas unilaterais (orçamentos e recibos de serviços odontológicos supostamente prestados) ou então alvarás de funcionamento e documentos de associação corporativa, os quais não levam à certeza do exercício de atividade especial.

Assim, considero especial somente período já reconhecido na sentença recorrida e que restou incontroverso.

Todavia, a sentença impugnada merece reforma, haja vista não ter realizado de forma correta a contagem dos períodos laborados pelo recorrente.

Conforme se observa de seu CNIS, o autor laborou nos períodos de 04/1978 a 05/1978, de 01/1985 a 01/1992 e de 02/1992 a 08/2008, sendo reconhecidos como especiais os períodos laborados em 01/04/1978 a 31/05/1978, de 01/01/1985 a 31/01/1992 e de 13/10/1996, considerando comum os demais (de 14/10/1996 a 23/04/2007).

Todavia, observa-se que o autor verteu contribuições além das apreciadas pelo juiz de primeiro grau que também estão dentro do período reconhecido como de atividade especial, conforme se pode observar de extratos fornecidos pelo INSS juntado aos autos pelo autor.

Da análise dos citados extratos é possível concluir que o autor verteu 35 contribuições de junho de 1978 a setembro de 1981; e 28 contribuições no período de outubro de 1981 a março de 1984.

Somando-se o período laborado pelo autor até a data do requerimento administrativo (18/12/2006), acrescentando-se o adicional decorrente da aplicação do fator de conversão em relação ao período especial, o seu tempo de serviço ficará assim consolidado:

Período	Dias	Fator conversão	Total
01/04/1978 a 31/05/1978	61	1,4	85
06/1978 a 09/1981 (35)	1.050	1,4	1.470
10/1981 a 03/1984 (28)	840	1,4	1.176
01/01/1985 a 31/01/1992	2.551	1,4	3.571
01/02/1992 a 13/10/1996	1.693	1,4	2.370
14/10/1996 a 18/12/2006	3.665	1	3.665
TOTAL	9.860		12.337
			34 anos, 3 meses e 7 dias.

Embora não tenha atingido tempo de serviço suficiente para a aposentadoria integral no momento da formulação do requerimento administrativo, considero que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria após o ajuizamento da ação, pois continuou vertendo contribuições suficientes para implementação dos requisitos legais.

Ressalte-se aqui que, apesar de se tratar de uma flexibilização do princípio da estabilização da lide e o da congruência, não vejo qualquer impedimento para o deferimento de aposentadoria ao autor, visto que este não pode ser prejudicado com a demora no processamento do seu pedido na via judicial. Devem preponderar os princípios que regem os juizados especiais, tais como o da informalidade e o da simplicidade.

Assim, tendo em vista que o autor no momento da propositura da ação já havia implementado os 35 anos de contribuição para a aposentadoria (ocorrido em 10/09/2007), bem como por haver resistência do INSS quanto ao reconhecimento do tempo exercido em atividade especial, vejo por bem conceder aposentadoria integral a partir da data do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição ao recorrente, a partir da data do ajuizamento da ação (03/11/2008), ficando o INSS condenado a pagar os valores atrasados acrescidos de juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11/960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0005130-59.2012.4.01.3500
OBJETO	:	GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:	
RECDO	:	ZULEIDE BARBOSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
----------	------------------------------------

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GACEN. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO. GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI N. 11.784/2008. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença impugnada merece reforma.
4. A Lei 11.784 instituiu a GACEN e a GECEN que são devidas, respectivamente, aos servidores submetidos ao regime estatutário descrito na Lei 8.112/90 (art. 54); e aos agentes regidos pela CLT (art. 53). As referidas gratificações foram estabelecidas no valor mensal de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) e são pagas aos titulares dos empregos e cargos públicos que, “em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas” (Art. 55 da Lei 11.784).
5. Assim, conclui-se que a GACEN não é devida aos servidores de forma genérica e indistinta, mas somente àqueles que realizem atividades de combate e controle de endemias, ou seja, é uma forma de gratificação propter laborem, vinculada a determinada atividade exercida pelo servidor.
6. Ressalte-se também que a própria Lei 11.784/2008 (art. 55, § 7º) conferiu à referida gratificação o caráter de verba indenizatória, uma vez que sua instituição se deu em substituição da chamada “indenização de campo”, anteriormente prevista no art. 16, da Lei 8.216/91.
7. Sendo assim, dado o caráter indenizatório da gratificação, bem como a sua natureza de gratificação propter laborem, não há a obrigatoriedade do seu pagamento aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos valores pagos aos servidores ativos, razão pela qual não há que se falar em invalidade da Lei no que se refere ao pagamento em percentuais menores (art. 55, § 3º, da lei 11.784).
8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reforma a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0005219-82.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAQUIM JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.
4. Destaque-se apenas que o Plenário do STF, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. Precedentes: tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Cito, ainda, os seguintes precedentes: ARE 648195 AgR / RJ – Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI julgamento: 13/12/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma; RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0052319-67.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LIBERALINA MARTINS MESQUITA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc n° 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tórreres Nobre; rc n° 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0052368-45.2010.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LUCIMEIRE RODRIGUES BARBOSA DE ASSIS
ADVOGADO	: GO00017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisar ato concessivo de aposentadoria, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
4. O direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.
5. Desse modo, tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0052378-26.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: - VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECDO	: FRANCISCO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO	: GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DOS INOMINADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NESSE PONTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E ACOLHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos União contra acórdão proferido por esta Turma que negou provimento ao recurso mantendo sentença que julgou procedente o pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre abono pecuniário de férias.

Alega, em síntese, que o acórdão foi omissivo ao não se manifestar sobre a possibilidade de compensação entre o tributo indevidamente recolhido e os valores restituídos no momento da apresentação da declaração de ajuste anual. Informa que não seria cabível o conhecimento do seu recurso no que se refere ao pedido de modificação da sentença quanto à prescrição, na medida em que esta foi proferida em favoravelmente à União neste ponto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, deixo de conhecer dos embargos no que tange a alegação de omissão do acórdão embargado quanto à inadmissibilidade parcial do recurso inominado interposto pela embargante, haja vista não haver interesse recursal no suprimento de tal omissão.

Analisando a sentença recorrida verifico que o magistrado condenou a União a restituir o imposto de renda recolhido indevidamente nos cinco últimos anos que antecederam ao ajuizamento da ação, sendo que a União apresentou, por equívoco, razões recursais para modificação do prazo prescricional, pressupondo fixação da prescrição em dez anos.

Embora tenha o acórdão embargado se manifestado desfavoravelmente ao pleito recursal da União, adotando o antigo entendimento da tese dos 5+5 do STJ, em sua parte dispositiva desproveu o recurso, mantendo a sentença como lavrada.

Assim, a integração do acórdão por meio dos embargos não trará qualquer efeito prático ao recorrente, haja vista que o não conhecimento do recurso inominado neste momento não ensejará qualquer modificação no que já foi decidido nos autos. Portanto, carece de interesse recursal neste ponto.

No que se refere ao pedido de compensação dos valores recolhidos com os valores restituídos à época da apresentação da declaração anual de ajuste, entendo que assiste razão à União.

O STJ tem entendido que, comprovada a restituição do imposto de renda sobre valores indevidamente retidos, a compensação sobre o montante da condenação é devida, sob pena de se configurar excesso de execução e enriquecimento ilícito, consistente na execução de quantia superior ao valor realmente devido (STJ, REsp 1001655 / DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30/03/2009).

Portanto, como os valores a serem eventualmente devolvidos pela União somente serão apurados em fase de execução, deve-se reconhecer o direito da recorrente de compensar esses valores com os valores devolvidos ao tempo da apresentação da declaração de ajuste anual.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Ressalte-se, ainda, que o próprio STJ editou súmula reconhecendo a possibilidade de interposição de embargos à execução com o fim de se realizar compensação de valores restituídos, o que enseja a conclusão de não haver qualquer impedimento para o seu deferimento em fase executória:

Súmula 394 – “É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual”.

Ante o exposto, conheço parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, os ACOLHO, conferindo-lhes efeitos infringentes para modificar o acórdão proferido por esta Turma Recursal e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença impugnada para autorizar a recorrente a compensar os valores eventualmente restituídos ao tempo da apresentação das declarações de ajuste anual com os valores a serem repetidos

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em conhecer parcialmente dos embargos e os ACOLHER, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 26/09/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0052513-04.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: BRAZ CORREA
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0053338-79.2009.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	: GO00010288 - JOAO WESLEY VIANA FRANCA
RECDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA DE DECISÃO DA JUSTIÇA LABORAL. INOCORRÊNCIA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO E SOBRE VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. DESCABIMENTO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE SE DEVERIA PERCEBER. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida nos autos de ação de repetição imposto de renda sobre verbas trabalhistas que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que haveria a incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada sobre a decisão que homologou os cálculos das verbas trabalhistas recebidas pela parte autora, do qual constava o desconto do imposto de renda que ora se pretende restituir.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, entendo que o processamento da presente ação não se encontra obstado pela existência de eficácia preclusiva da coisa julgada da decisão que homologou os cálculos do recolhimento do imposto na Justiça do Trabalho.

A coisa julgada material tem por pressupostos a) a existência de um provimento jurisdicional, b) que verse sobre o mérito da causa; c) que seja proferida com base em cognição exauriente dessa questão; d) após a ocorrência da preclusão máxima (coisa julgada formal). Assim, nota-se que a sentença proferida na justiça laboral não trouxe em seu bojo qualquer comando a respeito do recolhimento do imposto de renda, isto é, o imposto de renda não foi matéria resolvida no mérito da causa, quanto menos por meio de uma cognição exauriente. A questão sobre a retenção do tributo pela Justiça do Trabalho é um dever imposto legislação tributária e não uma questão decidida judicialmente. Cumpre ressaltar também que o limite objetivo da coisa julgada abarca somente o dispositivo da decisão que julga o pedido do autor (questão principal), o que de plano afasta a sua extensão aos referidos cálculos, pois estes, além de não constarem do dispositivo da sentença, não foram objeto da petição inicial da parte autora.

Há que se dizer ainda que a Justiça Federal detém competência para apreciar a matéria sobre o cabimento ou não do referido tributo, não sendo cabível a alegação de coisa julgada sobre questão relativa à incidência de tributo sobre verba recebida na justiça laboral, mesmo que os cálculos tenham sido submetidos a homologação, pois não se trata de matéria especificamente trabalhista.

Desse modo passo a apreciar o mérito da demanda.

Em preliminar de mérito, considero não haver ocorrido a prescrição da pretensão do recorrente, na medida em que o recolhimento do tributo ocorreu em período inferior a 5 anos do ajuizamento da ação.

No mérito, razão assiste ao recorrente.

Em sua petição inicial o autor, ora recorrente, pleiteou o reconhecimento da natureza indenizatória e a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, férias indenizadas acrescidas do respectivo terço e aviso prévio, bem como o recálculo do imposto conforme as alíquotas e tabelas vigentes ao tempo em que as parcelas recebidas acumuladamente deveriam ter sido pagas.

A incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora já foi objeto de julgamento pelo STJ no REsp N° 1.227.133 – RS, Rel. Ministro César Asfor Rocha, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, DJe 15/02/2012, sendo fixado o entendimento de que “Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.”

Do mesmo modo, no REsp n. 1.111.223, também julgado sob o rito dos recursos repetitivos, considerou não ser cabível a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de férias proporcionais, bem como o seu respectivo terço, fundamentando pela natureza indenizatória da referida verba. De outro lado, a Corte vem entendendo que não incide o imposto sobre férias vencidas e indenizadas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS.

2. Ainda na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu-se que não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser cristalizada na Súmula 386/STJ. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas, inclusive os respectivos adicionais (AgRg no Ag 1.008.794/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.2008). Em casos semelhantes, em que também se tratava da interpretação do pedido de não-incidência do Imposto de Renda sobre férias indenizadas, esta Corte firmou o entendimento de que se compreende, no pedido, o adicional de férias indenizadas (REsp 812.377/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 30.6.2006; REsp 515.692/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.6.2006). (REsp 1122055/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 08/10/2010)

Também assiste razão ao recorrente no que se refere ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre o aviso prévio. Consoante disposto no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, e art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, são isentos de imposto de renda os rendimentos de pessoa física decorrentes de aviso prévio pago por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, IV E V, DA LEI 7.713/1988. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

2. São alcançados pela norma de isenção prevista no art. 6º, IV e V, da Lei 7.713/1988 os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio pela rescisão do contrato de trabalho, de FGTS, inclusive multa de 40%, de indenizações por acidentes de trabalho e todos os reflexos dessas parcelas. (AC 0000005-26.2006.4.01.3305 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1067 de 03/02/2012)

Ressalte-se, ainda, que o STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que “o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado”. Essa mesma orientação deve ser adotada em relação à incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas de forma acumulada. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011.

Desse modo, como o recorrente recebeu quantia na Justiça do Trabalho referente a valores que deveriam ter sido pagos no momento de recebimento do respectivo salário mensal, tenho que a incidência do imposto de renda deverá observar o período a que corresponde cada uma das verbas recebidas.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para afastar a preliminar de coisa julgada; e no mérito julgar procedente o pedido inicial para: a) reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas em reclamatória trabalhista a título de juros moratórios, férias proporcionais e integrais indenizadas, seus respectivos terços, e aviso prévio indenizado; b) ressalvada as verbas cuja incidência do IR restou afastada, nos moldes da alínea anterior, reconhecer a ilegalidade de imposto de renda sobre as demais verbas recebidas acumuladamente, determinando o cálculo do imposto com base nas alíquotas e tabelas vigentes ao tempo em que tais verbas deveriam ter sido percebidas; c) condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela Taxa Selic desde a partir do recolhimento, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0005334-06.2012.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00027772 - WANDER BATISTA GOMES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE SE DEVERIA PERCEBER OS VALORES. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, determinando a não incidência do tributo sobre os valores percebidos a título de juros de mora e a observância das alíquotas e faixas de isenção vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Entendo que a sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. A incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora, também já foi objeto de julgamento pelo STJ no REsp Nº 1.227.133 – RS, Rel. Ministro César Asfor Rocha, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, DJe 15/02/2012, sendo fixado o entendimento de que “Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.”

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

6. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0005357-49.2012.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tórreres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0005389-88.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MANOEL DAMASIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0054010-19.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADVOGADO	:
RECDO	: CARLOS FERREIRA (ESPOLIO)
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 26/09/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0054020-68.2008.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: MAURA APARECIDA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	: GO00010288 - JOAO WESLEY VIANA FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. PRESCRIÇÃO DECENAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STF SOBRE O TEMA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, determinando a observância das alíquotas e faixas de isenção vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido.

Alega, em síntese: a) a prescrição da pretensão de repetir os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação; b) a possibilidade de compensar os valores eventualmente deduzidos no ajuste anual de imposto de renda da parte autora, a ser verificado no momento da execução, com o fim de se evitar o enriquecimento ilícito da parte.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A sentença impugnada merece reforma, posto que a parte da pretensão da autora encontra-se fulminada pela prescrição.

Analisando os autos verifica-se que a pretensão inicial é o recálculo do imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recolhidas em 20/08/2005 e 08/09/2003, sendo que a inicial foi ajuizada somente em 14/01/2009.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

O STF, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Ademais, considerou a “Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário”. Por fim, reconheceu a “inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011). Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada já na vigência da LC 118/05, não é cabível a aplicação do prazo prescricional decenal, razão pela qual não se pode reconhecer a existência da pretensão de recálculo do tributo recolhido em prazo superior ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, a exemplo dos valores recolhidos em 2003.

Desse modo, reconheço a prescrição da pretensão ao recálculo das parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

No que se refere ao pedido de compensação dos valores recolhidos com os valores restituídos à época da apresentação da declaração anual de ajuste, entendo que assiste razão à União.

O STJ tem entendido que, comprovada a restituição do imposto de renda sobre valores indevidamente retidos, a compensação sobre o montante da condenação é devida, sob pena de se configurar excesso de execução e enriquecimento ilícito, consistente na execução de quantia superior ao valor realmente devido (STJ, REsp 1001655 / DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30/03/2009).

Portanto, como os valores a serem eventualmente devolvidos pela União somente serão apurados em fase de execução, deve-se reconhecer o direito da recorrente de compensar esses valores com os valores devolvidos ao tempo da apresentação da declaração de ajuste anual.

Ressalte-se, ainda, que o próprio STJ editou súmula reconhecendo a possibilidade de interposição de embargos à execução com o fim de se realizar compensação de valores restituídos, o que enseja a conclusão de não haver qualquer impedimento para o seu deferimento em fase executória:

Súmula 394 – “É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual”.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para reconhecer a prescrição da pretensão de recálculo dos tributos recolhidos antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e para autorizar a recorrente a compensar os valores eventualmente restituídos ao tempo da apresentação das declarações de ajuste anual com os valores a serem repetidos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0054694-12.2009.4.01.3500
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: WALDIVINO DAS NEVES EVARISTO
ADVOGADO	: SP00121881 - IRACEMA OLIVEIRA MESQUITA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por Waldivino das Neves Evaristo contra sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte da companheira, com fundamento na não comprovação de sua qualidade de segurada para com o RGPS.

2. Em suas razões recursais, o recorrente alega que viveu em união estável com a falecida segurada e tiveram 3 filhos; necessita da pensão por morte da companheira para auxiliar seus filhos, uma vez que o seu salário é baixo para arcar com as despesas da casa; ficou nervoso com o fato de estar em audiência e esqueceu de mencionar que sua companheira havia trabalhado em vários locais com registro; é necessário o estudo sócio-econômico para a elucidação dos fatos.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

5. Isto porque, conforme o CNIS acostado aos autos, não houve a permanência da qualidade de segurada perante o INSS da companheira falecida na data de seu óbito, visto que sua última contribuição ao RGPS se deu em 04/06/1997 e seu falecimento datou de 21/06/2007. Mesmo com a alegação de que a falecida trabalhara em diversos locais com registro, não houve a comprovação documental do alegado. Não se faz necessário o estudo socioeconômico nos presentes autos, visto que não é requisito de concessão de pensão por morte a prova de hipossuficiência econômica.

6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0054811-03.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: NADIR GOMES GONCALVES
ADVOGADO	: GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 69 ANOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Nadir Gomes Gonçalves contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, fundada na ausência de comprovação de miserabilidade.

2. Alega, em síntese, que a sentença não reconheceu que a renda auferida por seu esposo à título de aposentadoria não poderia ser computada para fins de renda per capita. Desse modo, excluindo-se o salário mínimo da aposentadoria do esposo, a sua renda per capita estaria exatamente em ¼ do salário mínimo, tendo, desse modo, o direito de receber o auxílio assistencial ao idoso.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

6. Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o STJ fixou entendimento pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso para excluir benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos da apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

7. Ao se posicionar pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, para exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo percebido por pessoa maior de 65 anos do cômputo da renda mensal per capita do benefício assistencial pleiteado, o STJ visou proteger a pessoa idosa, garantindo que a verba do benefício previdenciário por ela recebido seja destinada exclusivamente a sua subsistência.

8. Contudo, ao caso em análise não se aplica referido entendimento, tendo em vista que a aposentadoria percebida pelo cônjuge da recorrente correspondia, na data da perícia (junho/2010), a R\$ 765,00, valor que supera o salário mínimo. Assim, referido benefício previdenciário não pode ser excluído do cômputo da renda mensal do grupo familiar.

9. Além disso, constam dos autos outros elementos hábeis a afastar a miserabilidade alegada. Nos termos do laudo socioeconômico, a recorrente reside em casa própria, em alvenaria, piso de cerâmica, localizada em rua asfaltada, servida de energia elétrica e água encanada, contendo seis cômodos (três quartos, sala, copa e cozinha, além do banheiro), sendo certo que possui dez filhos que lhe prestam ajuda financeira de forma esporádica.

10. Desta feita, impende reconhecer que a situação econômica da recorrente não caracteriza a hipossuficiência capaz de ensejar o benefício pleiteado.

11. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

12. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0055793-17.2009.4.01.3500
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANA LUCIA RAFAEL BUENO
ADVOGADO	: GO00019398 - JAK-WDSON RIBEIRO DA COSTA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 3.807/60. NOVO MATRIMÔNIO DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MELHORA DA CONDIÇÃO FINANCEIRA APÓS O NOVO CASAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso cível interposto por Ana Lúcia Rafael Bueno contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de pensão por morte de seu anterior cônjuge, sob a alegação de que o óbito ocorrera na vigência da lei 3.807/60, o que faz com que o benefício seja cessado quando a beneficiária contrair novo matrimônio.

Em suas razões recursais, a recorrente alega: a) seu marido veio a óbito em 1981, tendo ela contraído novo casamento no dia 07/06/1991; b) recebeu em rateio com sua filha benefício de pensão por morte de 10/09/1981 a 27/03/2003, ocasião em que sua filha completou a maioridade e o benefício foi cessado, inclusive em relação à recorrente, sob o argumento de que não fazia mais jus por ter contraído novas núpcias; c) a sentença julgou improcedente o seu pedido, em vista do princípio do tempus regit actum, ao considerar que a morte de seu cônjuge ocorrera na vigência da lei 3.807/60, que em seu art. 39, "b", determinava que a pensão por morte se extinguiria pelo casamento da pensionista do sexo feminino; d) de acordo com tal dispositivo, teria direito ao recebimento de pensão por morte até a data de seu novo casamento; e) tal data estaria abarcada pela lei 8.213/91, conforme seu art. 145, que retroagiu seus efeitos ao dia 5 de abril de 1991; f) uma vez abarcado pela lei 8.213/91, que não dispõe acerca da perda do direito de recebimento de pensão por morte em decorrência de novo matrimônio, teria o direito ao restabelecimento de sua pensão por morte; g) requer o pagamento de pensão por morte desde a sua cessação indevida, ou seja, desde 27/03/2003.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático não merece prosperar incólume.

Isto porque, na égide do regime previdenciário pretérito (Lei 3.807/60), as novas núpcias convalidadas pela viúva davam causa à extinção da pensão por morte (Lei n. 3.807/60, art. 39). Contudo, a jurisprudência admitia a manutenção do benefício quando demonstrado que o novo matrimônio não resultava melhora da situação econômica da beneficiária, de modo a justificar o cancelamento dos proventos (Súmula n. 170, do extinto TFR). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/94 E LEI 3.807/60. ULTERIOR CASAMENTO DA VIÚVA. CANCELAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE MELHORIA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA. AUSENTES REQUISITOS P/ CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO MANTIDA. 1. O novo matrimônio não constitui causa ou perda do direito integrante do patrimônio da pensionista. Precedente. 2. A ausência de comprovação da melhora financeira da viúva de ex-segurado, com o novo casamento, obsta o cancelamento da pensão por morte até então percebida. Inteligência da Súmula 170 do extinto TFR. Precedente. 3. In casu, à agravante teve o seu benefício cessado após contrair novas núpcias, sendo necessário para o seu restabelecimento, a realização do contraditório e um acurado exame das provas produzidas, a fim de que se comprove a ausência de melhora da situação econômica-financeira. 4. Na hipótese dos autos, inexistente ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, uma vez que à agravante foi assegurada a interposição de recurso administrativo contra a cessação do pagamento do benefício, ao qual foi negado provimento. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO- TRF1- PRIMEIRA TURMA -Fonte e-DJF1 DATA:24/10/2011 PAGINA:335)

Acrescente-se, ainda, que em consonância com parte da jurisprudência, para fins de averiguação de fato que interfira na manutenção da pensão, deve-se levar em consideração a legislação vigente na data da ocorrência desse novo fato, no caso, o novo casamento, e não a que estava vigente na data do óbito. Nesse sentido, o seguinte julgado:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 89.312/84. NOVO CASAMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO DA PENSÃO. ULTRATIVIDADE DO ARTIGO N. 50 DO DECRETO N. 89.312/84. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 77 DA LEI N. 8.213/91. IRRETROATIVIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação da Lei n. 8.213/91, no que se refere às hipóteses de extinção da pensão deferida antes da referida Lei, não caracteriza retroatividade, uma vez que o fato determinante não é o óbito, mas o novo casamento. Não se discute, pois, os requisitos e/ou pressupostos para o seu deferimento, mas, sim, para sua extinção.

2. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, qualquer fato ou ato jurídico que interfira na manutenção da pensão deve ser analisado à luz da legislação vigente na data de tal acontecimento, pois não se discute mais o deferimento, que é ato jurídico perfeito, mas a extinção, que é ato diverso da concessão.

3. O ato jurídico que se discute não é o da concessão do benefício (essa observou a lei vigente no óbito), mas o da sua extinção, ato diverso daquele e que, também, deve observar do princípio tempus regit actum. Nesse caso, a Lei n. 8.213/91 é a norma temporal que rege o ato de extinção.

4. Recurso a que se dá provimento. (RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL Processo: 2009.72.51.005601-3 UF: SC Data da Decisão: 13/04/2011 Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SC Relator ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA)

Fixado esse entendimento, verifica-se que no caso em análise embora o óbito do instituidor da pensão tenha ocorrido na vigência da lei 3.807/60, o novo matrimônio ocorreu em 07/06/1991. Embora o novo casamento tenha se dado antes da vigência da lei 8.213/91 (DOU 25/07/1991), não se pode olvidar que o art. 145 desse diploma legal, dispunha que "Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Em que pese referido dispositivo legal tenha sido posteriormente revogado pela MP n. 2.187-13/2001, essa revogação sucedeu ao novo casamento, razão pela qual a Lei 8.213/91 deve ser aplicada ao caso em tela, sendo certo que esse diploma legal nada dispõe acerca de cessação do benefício após a celebração de novo casamento, mas tão somente sobre a proibição de recebimento de duas pensões por morte deixadas por cônjuge, consoante art. 124, VI, da Lei 8.213/91.

Assim, em consonância com a jurisprudência, o benefício de pensão por morte do cônjuge apenas não subsistirá caso com o novo casamento haja melhora na situação financeira do dependente.

A recorrente alega, na inicial, que não houve melhora de sua situação financeira. Embora a recorrente não tenha produzido prova a esse respeito, o INSS não ofertou defesa nos autos nem tampouco contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ausente, pois, impugnação do INSS acerca da alegação feita pela recorrente, há que presumir-se sua veracidade, devendo, por conseguinte, ser considerada indevida a cessação do benefício de pensão por morte.

Tendo em vista que o benefício foi cessado em 27/03/2003, e a ação ajuizada somente em 11/02/2010, reconheço a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação, sendo devidas somente as parcelas em atraso a partir de 11/02/2005.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação, e determinando ao INSS que restabeleça o benefício de pensão por morte em prol da autora a partir de 11/02/2005. Fica o INSS condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0056764-02.2009.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DIORATAN RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO NO MOMENTO DO CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE. ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a decadência do direito de pleitear revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 (primeiro reajuste).

Sustenta o recorrente, em síntese, o seguinte: a) descabimento da decretação da decadência do direito de revisar o benefício; b) à época da concessão a renda mensal do benefício ficou limitado ao teto máximo previsto; c) no primeiro reajuste de seu benefício foi aplicado sobre o valor limitado ao teto na época da concessão e não sobre o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do teto redutor, como deveria; d) ilegalidade da utilização do teto do benefício como base de cálculo do primeiro reajuste.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Não se aplica no caso o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de incremento no primeiro reajuste.

Afastada, pois, a decadência, passo ao exame do mérito.

A pretensão da parte autora não prospera.

Dispõe o art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, que se o salário-de-benefício do segurado superar o valor do teto salário-de-contribuição vigente à época da concessão do benefício, a diferença apurada deveria ser incorporada no momento em que ocorrer o seu primeiro reajuste:

Art. 21

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Após análise da carta de concessão apresentada pelo recorrente, verifica-se que o seu salário-de-benefício não sofreu limitação ao teto da época. Por essa razão, não há que se falar em incremento no primeiro reajuste, pois inexistente diferença entre a média real de salários-de-contribuição e o limite máximo vigente à época.

Desse modo, a revisão pretendida é incabível, tanto por não se amoldar à hipótese legal, como por não se evidenciar qualquer prejuízo na apuração da renda mensal.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0056788-30.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: ALCIDES CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. PRESCRIÇÃO DECENAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STF SOBRE O TEMA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-a a repetir os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o terço de férias, férias proporcionais e seus respectivos terços, bem como sobre o valor resgatado do fundo de previdência privada.

Alega, em síntese, que a prescrição total da pretensão da parte autora, na medida em que o recolhimento do tributo ocorreu em março de 2003 e a ação somente foi proposta em novembro de 2009, ou seja, posteriormente ao quinquênio estabelecido em lei.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos.

A sentença impugnada merece reforma, posto que a pretensão inicial encontra-se fulminada pela prescrição.

Analisando os autos verifica-se que a sentença não reconheceu a prescrição da pretensão inicial por entender que o prazo prescricional seria decenal, conforme antigo entendimento adotado pelo STJ, motivo pelo qual considerou cabível o pedido de repetição de tributo recolhido em março e abril de 2003, embora a ação tenha sido proposta somente em 10/11/2009.

Contudo, o STF, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Ademais, considerou a "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada já na vigência da LC 118/05, não é possível a adoção do prazo prescricional decenal como feito na sentença impugnada e, tendo em vista que o recolhimento do tributo se deu em prazo superior cinco anos do ajuizamento da ação, deve-se decretar a decadência da pretensão da parte autora.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0057594-65.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
RECDO	: JOSE MARIA ALVES
ADVOGADO	: GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 53 ANOS. CORTADOR DE CANA. PORTADOR DE ESPONDILOARTROSE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RAZÕES RECURSAIS INCONDIZENTES COM A SENTENÇA PROFERIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido visando a concessão de auxílio doença.

O inconformismo reside na alegação de que o autor não faz jus ao direito de aposentadoria por invalidez, uma vez que a sentença conteve fundamentação equivocada, baseada em desacordo com a legislação regente da matéria.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal não se manifestou nos autos.

II – VOTO

O recurso não é de ser conhecido, uma vez que traz matéria divergente do assunto tratado na sentença impugnada. Isto porque a sentença proferida nos autos concedeu parcialmente os pedidos efetuados na exordial, implementando o benefício de auxílio-doença, que pode ser cessado após nova perícia administrativa que comprove a capacidade laboral do autor.

Desta forma, resta evidenciado que o pedido efetuado nas razões recursais pelo INSS não condiz com o exposto na sentença, vez que trata de impugnação ao benefício de aposentadoria por invalidez, o que não foi concedido.

De outra banda, não deve ser conhecido o pedido de reforma da sentença para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez efetuado nas contrarrazões por parte do polo ativo, por não se tratar do meio adequado para esse tipo de pedido.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0007472-43.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MANOEL FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: GO00018944 - LUCIMAR MARIA DE MIRANDA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO NO MOMENTO DO CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE. ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a decadência do direito de pleitear revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 (primeiro reajuste).

Sustenta o recorrente, em síntese, o seguinte: a) descabimento da decretação da decadência do direito de revisar o benefício; b) à época da concessão a renda mensal do benefício ficou limitado ao teto máximo previsto; c) no primeiro reajuste de seu benefício foi aplicado sobre o valor limitado ao teto na época da concessão e não sobre o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do teto redutor, como deveria; d) ilegalidade da utilização do teto do benefício como base de cálculo do primeiro reajuste.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Não se aplica no caso o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de incremento no primeiro reajuste.

Afastada, pois, a decadência, passo ao exame do mérito.

A pretensão da parte autora não prospera.

Cabe esclarecer, primeiramente, que em consonância com a carta de concessão do benefício carreada aos autos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora ficou limitada ao teto máximo previsto à época.

A pretensão da parte autora limita-se ao afastamento do teto originalmente imposto quando do cálculo da renda mensal inicial para fins de cálculo do primeiro reajuste.

Tal pretensão, todavia, é destituída de amparo legal.

O salário-de-benefício não se confunde com a renda mensal inicial (RMI). O salário-de-benefício é o valor básico para o cálculo da RMI dos benefícios de prestação continuada (exceto salário-família, pensão por morte e salário-maternidade), isto é, trata-se do montante sobre o qual incide o percentual estabelecido em lei para apuração do valor do benefício a ser percebido pelo segurado.

A base para a incidência do primeiro reajuste do benefício previdenciário de prestação continuada deve ser a renda mensal inicial, e não o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do teto redutor, pois, o que se garante constitucionalmente é o reajuste dos benefícios (art. 201, § 4º) e não da base de cálculo do mesmo. Ademais, o salário-de-benefício é utilizado na etapa do cálculo da RMI, mostrando-se ilógica sua utilização novamente para aplicação do primeiro reajuste.

Quando do primeiro reajuste do benefício limitado ao teto, a operação destinada a minorar o efeito da limitação foi prevista no artigo 21, § 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, valendo destacar que não há indicativo concreto de inobservância do INSS em relação a tal norma.

O entendimento ora explicitado está em consonância com precedentes da TNU (PEDILEF 200872580036497, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 05/11/2010), e recente julgado desta Turma Recursal (Recurso n. 0026108-62.2009.4.01.3500, Relator Emilson da Silva Nery, julgamento unânime, em 21/03/2012)

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Goiânia, 26/09/2012. Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0007714-70.2010.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VALDETE GOMES DE SALES
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REPETIÇÃO DE DEMANDA ANTERIOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESLEALDADE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA MULTA À PROCURADORA JUDICIAL DA PARTE. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a demanda seria mera repetição da ação (43660-40.2009.4.01.3500), cuja sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão de assinatura do termo de adesão previsto na Lcp 110/01. Condenou a advogada do recorrente ao pagamento de multa processual no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por considerar litigância de má-fé a renovação de ação já decidida.

2. Alega, em síntese, que não seria cabível a imposição de multa diária à procuradora da parte autora, haja vista que as ações são por ela propostas com base nas informações prestadas pelo cliente.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Conforme se observa dos autos, a presente ação foi distribuída por dependência à 13ª Vara em razão de se tratar de repetição a ação de n. 2009.35.00.919002-4 (43660-40.2009.4.01.3500). Importante notar que referida ação também foi ajuizada pela mesma procuradora judicial que ora impugna a sentença proferida nestes autos.

5. Entendo que a litigância de má-fé restou plenamente configurada. Ao ajuizar novamente a demanda sem apresentar qualquer novo fundamento para justificar a renovação da lide ou, ao menos, informar ao magistrado da existência de demanda anterior, restou claro o propósito da requerente de ludibriar o Poder Judiciário quanto ao descabimento da demanda proposta e pela incontrovérsia dos fatos reconhecidos na ação anterior.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus fundamentos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art.55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26/09/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0009624-64.2012.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: AGENOR ALVES BEZERRA
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reforma a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 26/09/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0012968-87.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : MAGNOLIA COELHO DE SOUSA
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA. REFORMATIO IN PEJUS. VEDAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão dessa Turma que confirmou sentença que julgou parcialmente procedente pedido de condenação da requerida ao pagamento das diferenças de GDPGPE em prol de servidor inativo.

II – VOTO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

2. A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

3. Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

4. A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

5. A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

6. Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

7. A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

8. Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devido. Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

9. Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. ([Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

10. Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

11. Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos.

12. Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada a avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

13. Seria o caso, portanto, de se conferir efeitos infringentes aos embargos e reformar a sentença. Entretanto, apenas a parte autora embargou e de acordo com o princípio da non reformatio in pejus, não pode o Colegiado agravar a situação da parte recorrente.

14. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0013030-64.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
RECD O : MARIOENIO JOAO DO CARMO
ADVOGADO : GO00027689 - MARIA APARECIDA CAETANO PAULA ELEUTERIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 58 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE. PREEXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

Na peça recursal, alega-se que a incapacidade do autor é preexistente ao seu retorno ao campo, após trabalhos urbanos, bem como que sua esposa é aposentada como costureira e recebe pensão por morte, circunstâncias que afastam a qualidade de segurado especial.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por invalidez, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão do benefício. Ademais, o art. 42 do mesmo diploma legal exige a comprovação da incapacidade do segurado e que a doença não seja preexistente à filiação, exceto em caso de agravamento.

Ante a ocorrência de início razoável de prova material seguido de confirmação pela prova testemunhal, decorre a firme convicção da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar, fazendo jus, assim, o autor à concessão do benefício postulado. De fato, a esposa do autor é pensionista de segurado especial, há comprovação de propriedade de pequena gleba rural e inscrição no sindicato rural pelo autor.

Quanto à incapacidade, embora a doença seja antiga (“mais de vinte anos”, nas palavras do autor), não o impediu de laborar no campo, até cerca de oito anos atrás, quando sobreveio agravamento do quadro de saúde que o impossibilitou de prosseguir em seu trabalho.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, restando mantida a sentença de primeiro grau.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0016594-17.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECD O : ANA MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 501/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Previdência Social) contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

II – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Tampouco é de se dar trânsito à alegação de inépcia da inicial, porquanto tal peça atende os requisitos do art. 282 do CPC. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO.

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A GDPST foi instituída pela Lei n. 11.784/08, em substituição à GDASST. Originalmente, restou fixada em 80% de seu valor máximo, não tendo o ciclo de avaliação de desempenho sido prontamente instaurado (art. 158). Disso decorre que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia constitucional da paridade em relação aos vencimentos (arts. 7º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005) embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável ao pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 39 da Portaria 501/2010, in verbis:

Art. 39. O primeiro ciclo de avaliação de desempenho observará o disposto neste artigo.

§ 1º O primeiro ciclo de avaliação de desempenho terá início a partir da publicação deste ato e se encerrará em 31 de dezembro de 2010.

...§ 6º Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, a GDPST será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 7º O resultado da primeira avaliação de desempenho processada de acordo com o disposto neste ato gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Portaria, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

(destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data de publicação da Portaria 69/2011, que contém os resultados do primeiro ciclo de avaliação (Boletim de Serviço n. 05 EXTRA, DE 25/03/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União (Ministério da Previdência Social) e reforma a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 25/03/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9099/95).

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0018639-57.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : JAIRO DE MATOS

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A GDPST foi instituída pela Lei n. 11.784/08, em substituição à GDASST. Originalmente, restou fixada em 80% de seu valor máximo, não tendo o ciclo de avaliação de desempenho sido prontamente instaurado (art. 158). Disso decorre que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia constitucional da paridade em relação aos vencimentos (arts. 7º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005) embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável ao pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 7º da Portaria 1.743/2010, in verbis:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, na data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

As parcelas atrasadas deverão ser acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 0,5%a.m. ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0021085-33.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RENTA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOAO RUY BARBOSA

ADVOGADO : GO00031439 - ALEX ALVES DE MOURA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

5. Em conclusão, posicione-me no sentido de que seja o recurso desprovido.
6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.
Goiânia, 26 de setembro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0023942-23.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :
RECDO : JOAO BATISTA DA COSTA ESTRELA
ADVOGADO : GO00027772 - WANDER BATISTA GOMES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. EMPREGADO CELETISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão desta Turma que confirmou sentença que deferiu parcialmente pedido de condenação da requerida à declaração de não incidência e repetição de contribuição previdenciária paga sobre terço constitucional de férias e outras verbas eventuais.

2. Examinado o tema da prescrição ex officio, nos termos do art. 219, §5º, do CPC. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

3. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores públicos ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

4. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

5. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

6. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento ora exposto aplica-se, igualmente, aos empregados celetistas, conforme julgado abaixo transcrito (sem destaque no original).

AGA 201001858379

AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108

Relator(a) BENEDITO GONÇALVES

Sigla do órgão STJ

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte DJE DATA:11/02/2011

Ementa

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.

7. Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiania, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0025062-33.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : MARTA ARAUJO DE ANDRADE

ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Saúde) contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A GDPST foi instituída pela Lei n. 11.784/08, em substituição à GDASST. Originalmente, restou fixada em 80% de seu valor máximo, não tendo o ciclo de avaliação de desempenho sido prontamente instaurado (art. 158). Disso decorre que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia constitucional da paridade em relação aos vencimentos (arts. 7º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005) embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável ao pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 36 da Portaria 3.627/2010, in verbis:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

...II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto Nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei Nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

... (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP DE 30 de janeiro de 2012 (Boletim de Serviço – Ano 27, N.7, 13 de fevereiro de 2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União (Ministério da Saúde) e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026817-29.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : MOACYR EVANGELISTA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 501/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Previdência Social) contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

II – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Tampouco é de se dar trânsito à alegação de inépcia da inicial, porquanto tal peça atende os requisitos do art. 282 do CPC. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO.

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST. A GDPST foi instituída pela Lei n. 11.784/08, em substituição à GDASST. Originalmente, restou fixada em 80% de seu valor máximo, não tendo o ciclo de avaliação de desempenho sido prontamente instaurado (art. 158). Disso decorre que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia constitucional da paridade em relação aos vencimentos (arts. 7º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005) embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável ao pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 39 da Portaria 501/2010, in verbis:

Art. 39. O primeiro ciclo de avaliação de desempenho observará o disposto neste artigo.

§ 1º O primeiro ciclo de avaliação de desempenho terá início a partir da publicação deste ato e se encerrará em 31 de dezembro de 2010.

...

§ 6º Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, a GDPST será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 7º O resultado da primeira avaliação de desempenho processada de acordo com o disposto neste ato gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Portaria, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

(destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...] § 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data de publicação da Portaria 69/2011, que contém os resultados do primeiro ciclo de avaliação (Boletim de Serviço n. 05 EXTRA, DE 25/03/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União (Ministério da Previdência Social) e reforma a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 25/03/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0002722-32.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :
RECDO : SALOMAO FONSECA DOS REIS
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A GDPST foi instituída pela Lei n. 11.784/08, em substituição à GDASST. Originalmente, restou fixada em 80% de seu valor máximo, não tendo o ciclo de avaliação de desempenho sido prontamente instaurado (art. 158). Disso decorre que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia constitucional da paridade em relação aos vencimentos (arts. 7º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005) embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável ao pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 7º da Portaria 1.743/2010, in verbis:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, na data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

As parcelas atrasadas deverão ser acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

posteriores. A taxa mensal de juros será de 0,5%a.m. ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF n°: 0027345-63.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : ZULMIRA GUIMARAES RODRIGUES

ADVOGADO : GO00030072 - DANILLO ALVES MACEDO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 501/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Previdência Social) contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

II – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Tampouco é de se dar trânsito à alegação de inépcia da inicial, porquanto tal peça atende os requisitos do art. 282 do CPC. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO.

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A GDPST foi instituída pela Lei n. 11.784/08, em substituição à GDASST. Originalmente, restou fixada em 80% de seu valor máximo, não tendo o ciclo de avaliação de desempenho sido prontamente instaurado (art. 158). Disso decorre que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia constitucional da paridade em relação aos vencimentos (arts. 7º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005) embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável ao pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 39 da Portaria 501/2010, in verbis:

Art. 39. O primeiro ciclo de avaliação de desempenho observará o disposto neste artigo.

§ 1o O primeiro ciclo de avaliação de desempenho terá início a partir da publicação deste ato e se encerrará em 31 de dezembro de 2010.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

...§ 6o Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, a GDPST será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 7o O resultado da primeira avaliação de desempenho processada de acordo com o disposto neste ato gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Portaria, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

(destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data de publicação da Portaria 69/2011, que contém os resultados do primeiro ciclo de avaliação (Boletim de Serviço n. 05 EXTRA, DE 25/03/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União (Ministério da Previdência Social) e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 25/03/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0028138-70.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CENTRO FEDERAL DE ENSINO TECNOLÓGICO - CEFET

ADVOGADO : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECDO : ANA LUCIA PEREIRA RUFINO

ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE VENCIDO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES CABÍVEL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO.

1. O recurso aviado pela autarquia ré foi desprovido in totum, o que atrai a aplicação do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

3. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos, para condenar o CEFET/GO, ou a autarquia que o sucedeu, em honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0028140-69.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO :

RECDO : JOAQUIM BARBOSA DE NAZARETH

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. FUNASA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

2. Referida limitação temporal foi prevista no art. 7º da Portaria 1.743/2010, in verbis:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (destacou-se)

3. Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

4. Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

5. Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, na data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

6. No mais, o acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

7. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos em parte, apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantido o acórdão recorrido nos demais termos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0028142-39.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : CRISTIANO DUARTE DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 501/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Previdência Social) contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

II – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Tampouco é de se dar trânsito à alegação de inépcia da inicial, porquanto tal peça atende os requisitos do art. 282 do CPC. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO.

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST. Na moldura dada pela Lei 10.483/2002, previu-se para a GDASST uma oscilação entre 10 (dez) e 100 (cem) pontos por servidor, sendo concebidas duas formas de avaliação para apurá-la em concreto: o desempenho institucional e o desempenho coletivo (art. 5º, §2º). Ao Poder Executivo delegou-se a tarefa de regulamentar os critérios que deveriam ser observados quando da realização das referidas avaliações de desempenho (art. 6º). A despeito disso, restou de pronto assegurado aos servidores da ativa, pelo simples fato de ocuparem "cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas", o pagamento dessa gratificação em valor não inferior a "40 (quarenta) pontos por servidor" (art. 11). Noutras palavras, a falta de um procedimento de avaliação não representou óbice a que houvesse percepção uniforme de GDASST correspondente a 40 pontos pelo pessoal em atividade.

À época em que instituída essa vantagem pecuniária, vigorava no plano constitucional (art. 40, §8º, com redação dada pela EC 20/1998) a regra da paridade entre a remuneração dos servidores em atividade, de um lado, e os proventos dos inativos e as pensões dos dependentes, de outro. Disso decorre que a parcela da GDASST dissociada da avaliação de desempenho dos ocupantes de cargo público (inicialmente fixada no patamar de 40 pontos) também se tornou aplicável, em igual pontuação, aos aposentados e pensionistas. Com a edição da Medida Provisória 198, datada de 15.7.2004 e objeto de conversão na Lei 10.971/2004, o patamar da vertente que não dependia da avaliação de desempenho da rotina funcional foi elevado de 40 para 60 pontos (art. 6º). Desse modo, as aposentadorias ou pensões cujos requisitos foram satisfeitos antes da promulgação das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim também as deferidas com base nas regras de transição contidas nesses dois atos do Poder Constituinte derivado (arts. 7º e 3º, respectivamente), devem ser pagas segundo a nova pontuação de GDASST aplicável à remuneração dos servidores da ativa (60 pontos). É de rigor assinalar, não obstante, que o termo final para pagamento da gratificação em comento é o mês de fevereiro de 2008, eis que a partir de 1º de março do referido ano ela foi extinta (art. 39 da Lei 11.784/2008, resultante da conversão da Medida Provisória 431, do mesmo ano).

Destaca-se, a propósito, precedente do STF, reconhecido como portador de repercussão geral: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO – GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I – Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II – Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuta a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III – Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV – Recurso extraordinário desprovido." (RE 572.052, Rel. Ricardo Lewandowski, publicação em 17.4.2009)

Mutatis mutandis, idêntica solução deve ser dada ao pagamento da gratificação de desempenho da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). Também fixada originalmente em 80% do valor máximo pela Lei 11.784/2008, essa gratificação não teve o ciclo de avaliação de desempenho prontamente instaurado (art. 158), de maneira que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia da paridade embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável em prol do pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 39 da Portaria 501/2010, in verbis:

Art. 39. O primeiro ciclo de avaliação de desempenho observará o disposto neste artigo.

§ 1º O primeiro ciclo de avaliação de desempenho terá início a partir da publicação deste ato e se encerrará em 31 de dezembro de 2010.

...§ 6º Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, a GDPST será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 7º O resultado da primeira avaliação de desempenho processada de acordo com o disposto neste ato gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Portaria, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

(destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data de publicação da Portaria 69/2011, que contém os resultados do primeiro ciclo de avaliação (Boletim de Serviço n. 05 EXTRA, DE 25/03/2011).

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

As parcelas atrasadas deverão ser acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 0,5%a.m. ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União (Ministério da Previdência Social) e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 25/03/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0002912-58.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA SOARES LUSTOSA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

5. Em conclusão, posicione-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0002970-61.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARGARIDA DE FATIMA CARDOSO

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

5. Em conclusão, posicione-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0002975-20.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO : ANTONIO GEDDA - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRAFITICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA. REFORMATIO IN PEJUS. VEDAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão dessa Turma que confirmou sentença que julgou parcialmente procedente pedido de condenação da requerida ao pagamento das diferenças de GDPGPE em prol de servidor inativo.

II – VOTO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

2. A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

3. Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

4. A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

5. A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

6. Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

7. A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

8. Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devido. Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

9. Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. ([Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

10. Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

11. Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos.

12. Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada a avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

13. Seria o caso, portanto, de se conferir efeitos infringentes aos embargos e reformar a sentença. Entretanto, apenas a parte autora embargou e de acordo com o princípio da non reformatio in pejus, não pode o Colegiado agravar a situação da parte recorrente.

14. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0033091-14.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : WANILIA CARVALHO AGUIAR

ADVOGADO : GO00027437 - MARIA LAURA BAUER DE OLIVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA COM 31 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o perito equivocou-se em relação às consequências da enfermidade que acomete a autora - prolapso de valva mitral com regurgitação discreta -, conforme constatado em rápida pesquisa via Internet.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, cujo restabelecimento requer por meio da presente ação.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de prolapso de valva mitral com regurgitação discreta, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. As informações acerca da patologia constantes da peça recursal não são hábeis a infirmar a conclusão do perito judicial, o qual analisou o caso concreto, à luz dos exames apresentados e do contato pessoal com a autora. Observe-se, a propósito, que a regurgitação da autora é discreta, nada havendo acerca de tal circunstância nas informações trazidas no bojo das razões recursais.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

Pague-se à advogada dativa o importe de R\$200,00, a expensas de verba da Seção Judiciária para a espécie.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0003346-47.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARCOS LOURENCO DE SANTANA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

5. Em conclusão, posicione-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0033553-34.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : ADAIR AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. FUNASA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

2. Referida limitação temporal foi prevista no art. 7º da Portaria 1.743/2010, in verbis:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (destacou-se)

3. Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

4. Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

5. Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, na data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

6. No mais, o acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

7. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

8. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos em parte, apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantido o acórdão recorrido nos demais termos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0033877-58.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : HELENA SATO

ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DESTA NA SENTENÇA. MENÇÃO INCORRETA DA DATA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. SENTENÇA CORRIGIDA.

I – RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Sob análise, petição apresentada pela autora apontando a existência de erro material na sentença registrada em 06/07/2009, a qual, embora tenha mencionado que o benefício foi concedido a partir da data do requerimento administrativo, adotou data diversa, não constante em nenhum documento dos autos.

Em petição dirigida ao juízo a quo, com idêntico fundamento, obteve-se a resposta de que, embora a alegação da autora seja procedente, houve o trânsito em julgado da sentença, vicissitude que impediria o deferimento do pleito, além de que a data adotada na sentença corresponderia a um hipotético segundo requerimento por elaaviado.

II - VOTO

É cediço que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo. Tal entendimento é aplicável a fortiori no procedimento simplificado e informal dos Juizados Especiais.

No presente caso, salta aos olhos o erro material presente na sentença de primeiro grau, onde foi deferido o pedido da autora a partir da data do requerimento administrativo. Nada obstante, consignou-se a data de 11/12/2007, ao passo que os documentos que acompanham a petição inicial comprovam que tal requerimento deu-se a 16/12/2005. De fato, não há nenhum documento nos autos apontando a primeira data como sendo a de entrada do requerimento administrativo, sendo insubsistente a alegação do juízo a quo de que se trata de um segundo requerimento feito pela autora.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para corrigir o erro material presente na sentença registrada em 06/07/2009, a fim de que nela conste a data de início do benefício em 16/12/2005, quando foi realizado o requerimento administrativo.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0034319-87.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO (PROCURADOR FEDERAL)

RECDO : MARIA ELVIRA FILGUEIRA JORGE

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. INSS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/09. INOBSERVÂNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. No pertinente à prescrição, houve o devido julgamento no acórdão embargado. Quanto aos juros e correção monetária, assiste razão à embargante, uma vez que a sentença, confirmada no ponto, não observou a inovação perpetrada pela Lei n. 11.960/09.

3. No mais, inexistente, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

4. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

5. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos em parte, apenas para determinar que os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 0,5% (meio por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/06/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. Fica mantido o acórdão recorrido nos demais termos.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0035494-19.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA DE LOURDES FRANCA MARIANO

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. IDOSA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DA JUNTADA DO ESTUDO SOCIOECONÔMICO. ADOÇÃO DESTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, fixando como data de início do benefício a data da juntada, aos autos, do estudo socioeconômico.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a fixação da data de início do benefício deve coincidir com a data de entrada do requerimento administrativo, pois nesta os requisitos legais já se encontravam presentes.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A sentença recorrida julgou procedente o pedido do requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, o juízo a quo fixou como data de início do benefício (DIB) a data da juntada, aos autos, do estudo socioeconômico, sob o argumento de que somente em tal marco é que se tem a certificação da ocorrência dos requisitos na espécie. Vê-se que o requerimento administrativo foi formulado em 23/07/2004, quase cinco anos antes da propositura da ação, que se deu em 24/04/2009. Trata-se de interregno longo, cuja desconsideração requer provas contemporâneas acerca da hipossuficiência, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente. Ademais, consta no estudo socioeconômico que a autora tem dois filhos adotivos, sendo que um deles faleceu há cerca de três anos, o que por certo modificaria as conclusões do estudo socioeconômico.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, restando mantida a na íntegra a sentença que concedeu o benefício assistencial a partir da juntada do laudo.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0035816-05.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADVOGADO : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECDO : ROSIRON ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. FUNASA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

2. Referida limitação temporal foi prevista no art. 7º da Portaria 1.743/2010, in verbis:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (destacou-se)

3. Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

4. Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

5. Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, na data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

6. No mais, o acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

7. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

8. No pertinente à prescrição, houve o devido julgamento no acórdão embargado. Por fim, quanto aos juros e correção monetária, assiste razão à embargante, uma vez que a sentença, confirmada no ponto, não observou a inovação perpetrada pela Lei n. 11.960/09.

9. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos em parte, apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, bem como determinar que os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 0,5% (meio por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/06/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. Fica mantido o acórdão recorrido nos demais termos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0036042-10.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECD0 : JOSE FERREIRA DA SILVA IV
ADVOGADO : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. FUNASA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

2. Referida limitação temporal foi prevista no art. 7º da Portaria 1.743/2010, in verbis:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (destacou-se)

3. Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

4. Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

5. Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, na data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

6. No mais, o acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

7. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

8. No pertinente à prescrição, houve o devido julgamento no acórdão embargado. Por fim, quanto aos juros e correção monetária, assiste razão à embargante, uma vez que a sentença, confirmada no ponto, não observou a inovação perpetrada pela Lei n. 11.960/09.

9. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos em parte, apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, bem como determinar que os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 0,5% (meio por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/06/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. Fica mantido o acórdão recorrido nos demais termos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0003638-66.2011.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :
RECDO : JOSE FRANCISCO MIRANDA
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. FUNASA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

2. Referida limitação temporal foi prevista no art. 7º da Portaria 1.743/2010, in verbis:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (destacou-se)

3. Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

4. Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

5. Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, na data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

6. No mais, o acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

7. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

8. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos em parte, apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantido o acórdão recorrido nos demais termos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0003764-19.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ALICIO JOSE MARTINS

ADVOGADO : GO00012139 - ODILON JORGE DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR AO DECÊNIO EM QUE PROPOSTA A AÇÃO. DECADÊNCIA DECLARADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face de acórdão que confirmou sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. Nos moldes do que decidi a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

3. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

4. Na espécie, tendo a sentença prolatada pela Justiça do Trabalho transitado em julgado em 2000 e proposta a ação em 2011, não há dúvida de que transcorreu o decênio previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, não importando que a execução do título judicial tenha ocorrido posteriormente.

5. Em conclusão, posicione-me no sentido de que sejam os embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0038412-30.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ELIZABETH ALVES GONCALVES

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AUTORA COM 50 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Na peça recursal, alega-se que o juízo a quo desprezou os fatos, fundamentando a sua decisão apenas no laudo pericial. Alinhavou, ainda, que após uma análise mais aprofundada dos autos é forçoso concluir pela real necessidade do recorrente em receber o benefício pretendido, em virtude da doença que a torna incapaz definitivamente para o trabalho, além do flagrante estado de miserabilidade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta do laudo pericial que a recorrente sofre de lombalgia crônica, sendo que foi operada de hérnia de disco lombar e artrose lombar via posterior. Contudo, concluiu o médico perito que a recorrente, por não trazer exames probatórios da incapacidade no momento da perícia, estaria apto para o exercício de trabalho remunerado. É possível a superação das conclusões do perito, a partir de dois relatórios médicos juntados à inicial, que descrevem a permanência da enfermidade incapacitante – dor lombar crônica, sequelas de artrose – mesmo após os tratamentos clínico e cirúrgico. Ademais, ante a idade da recorrente – no limiar dos 50 anos e sua baixa instrução (fundamental incompleto), ressaltada a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico descreve um quadro de aguda hipossuficiência. A autora reside sozinha, em um barracão de dois cômodos, cedido por terceiro, possui rendimento apenas do programa Renda Cidadã e vive da ajuda dos vizinhos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data de juntada do laudo pericial (07/10/2008).

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0003861-19.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA CRISTINA AQUINO MARANHÃO MACHADO

ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0042770-33.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : BENEDITO CRISPIM DE SOUZA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recaia apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO

A sentença impugnada merece parcial reforma.

A GDPST foi instituída pela Lei n. 11.784/08, em substituição à GDASST. Originalmente, restou fixada em 80% de seu valor máximo, não tendo o ciclo de avaliação de desempenho sido prontamente instaurado (art. 158). Disso decorre que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia constitucional da paridade em relação aos vencimentos (arts. 7º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005) embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável ao pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

É de rigor assinalar que o termo inicial para pagamento da gratificação em comento é 1º de março de 2008, data em que foi criada (art. 39 da Lei 11.784/2008, resultante da conversão da Medida Provisória 431, do mesmo ano).

Referida limitação temporal foi prevista no art. 7º da Portaria 1.743/2010, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, na data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

As parcelas atrasadas deverão ser acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 0,5%a.m. ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, ao período de 01/03/2008 até 30/05/2011, bem como para determinar que, para cálculo dos juros de mora e correção monetária, deverão ser adotados os critérios mencionados no parágrafo anterior, ficando mantida a sentença nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0043029-33.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA IJANICE TEIXEIRA DE MELO

ADVOGADO : GO00025764 - DUCILENE VICENTE DA SILVA ARANTES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DESDOBRAMENTO DE PENSÃO PAGA À ESPOSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recursos interpostos pelo INSS e pela litisconsorte contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de pensão por morte em prol da companheira.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora não comprovou união estável com o instituidor, tratando-se de concubinato impuro, o qual, segundo a jurisprudência, não gera direito à pensão por morte.

II - VOTO

Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Relativamente ao pretense instituidor da pensão, deve ser comprovada sua qualidade de segurado. Nesse sentido, o conjunto fático-probatório jungido aos autos torna a matéria incontroversa, tendo em vista que a esposa do "de cujus" vem percebendo pensão por morte desde o falecimento.

No que diz respeito à dependência econômica do beneficiário, a legislação estabelece a presunção em favor da companheira, desde que provada tal condição.

Reputo adequada a solução dada ao caso pela sentença recorrida, na qual se considerou devidamente demonstrada a ocorrência de união estável entre a autora e o instituidor da pensão, até o óbito deste, tendo por base a certidão de nascimento do filho em comum, comprovantes de mesmo endereço, notas fiscais e prontuário médico, os quais foram corroborados pelos depoimentos das testemunhas.

Uma vez provada a união estável entre a autora e o instituidor da pensão, restam repelidas as alegações da litisconsorte no sentido de que o relacionamento entre eles tenha sido de concubinato impuro. Ora, tendo filho comum, mesmo endereço e testemunhas afirmando que o casal apresentava-se em público como marido e mulher, não há espaço para a defesa em comento.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos, mantendo incólume a sentença vergastada.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios relativamente à litisconsorte, por gozar ela do benefício de assistência judiciária gratuita. Condene o INSS a pagar honorários correspondentes a 10% sobre o valor dos atrasados estipulados na sentença.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0043686-67.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : CARLOS ANTONIO LIMA EVANGELISTA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A GDPST foi instituída pela Lei n. 11.784/08, em substituição à GDASST. Originalmente, restou fixada em 80% de seu valor máximo, não tendo o ciclo de avaliação de desempenho sido prontamente instaurado (art. 158). Disso decorre que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia constitucional da paridade em relação aos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

vencimentos (arts. 7º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005) embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável ao pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 7º da Portaria 1.743/2010, in verbis:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, na data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

As parcelas atrasadas deverão ser acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 0,5%a.m. ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0043927-12.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECDO : OLIVIA MARIA JACOME COSTA

ADVOGADO : GO00030449 - GISELA JACOME MONTEIRO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDASS. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. A prescrição foi devidamente analisada no acórdão embargado. Não há omissão quanto à delimitação do período de incidência da GDASS, uma vez que o acórdão fixou-a até o período de junho de 2008. Outrossim, os juros e correção monetária foram fixados de acordo com a Lei n. 11.960/09.

5. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0004456-18.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : JOSE PINTO DE CAMARGO

ADVOGADO : GO00022932 - MAURICIO MOREIRA COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 (ART. 7º) E 47/2005 (ART. 3º). GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o pagamento da GDASST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

II – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Tampouco é de se dar trânsito à alegação de inépcia da inicial, porquanto tal peça atende os requisitos do art. 282 do CPC. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO.

A sentença impugnada não merece reforma.

Na moldura dada pela Lei 10.483/2002, previu-se para a GDASST uma oscilação entre 10 (dez) e 100 (cem) pontos por servidor, sendo concebidas duas formas de avaliação para apurá-la em concreto: o desempenho institucional e o desempenho coletivo (art. 5º, §2º). Ao Poder Executivo delegou-se a tarefa de regulamentar os critérios que deveriam ser observados quando da realização das referidas avaliações de desempenho (art. 6º). A despeito disso, restou de pronto assegurado aos servidores da ativa, pelo simples fato de ocuparem “cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas”, o pagamento dessa gratificação em valor não inferior a “40 (quarenta) pontos por servidor” (art. 11). Noutras palavras, a falta de um procedimento de avaliação não representou óbice a que houvesse percepção uniforme de GDASST correspondente a 40 pontos pelo pessoal em atividade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

À época em que instituída essa vantagem pecuniária, vigorava no plano constitucional (art. 40, §8º, com redação dada pela EC 20/1998) a regra da paridade entre a remuneração dos servidores em atividade, de um lado, e os proventos dos inativos e as pensões dos dependentes, de outro. Disso decorre que a parcela da GDASST dissociada da avaliação de desempenho dos ocupantes de cargo público (inicialmente fixada no patamar de 40 pontos) também se tornou aplicável, em igual pontuação, aos aposentados e pensionistas. Com a edição da Medida Provisória 198, datada de 15.7.2004 e objeto de conversão na Lei 10.971/2004, o patamar da vertente que não dependia da avaliação de desempenho da rotina funcional foi elevado de 40 para 60 pontos (art. 6º). Desse modo, as aposentadorias ou pensões cujos requisitos foram satisfeitos antes da promulgação das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim também as deferidas com base nas regras de transição contidas nesses dois atos do Poder Constituinte derivado (arts. 7º e 3º, respectivamente), devem ser pagas segundo a nova pontuação de GDASST aplicável à remuneração dos servidores da ativa (60 pontos). É de rigor assinalar, não obstante, que o termo final para pagamento da gratificação em comento é o mês de fevereiro de 2008, eis que a partir de 1º de março do referido ano ela foi extinta (art. 39 da Lei 11.784/2008, resultante da conversão da Medida Provisória 431, do mesmo ano).

Destaca-se, a propósito, precedente do STF, reconhecido como portador de repercussão geral: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO – GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I – Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II – Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III – Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV – Recurso extraordinário desprovido." (RE 572.052, Rel. Ricardo Lewandowski, publicação em 17.4.2009).

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

As parcelas atrasadas deverão ser acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação. A taxa mensal de juros será de 0,5%a.m. ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da FUNASA, ficando a sentença mantida na íntegra.

Condeno a FUNASA ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0046878-13.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : NADIR MARIA ALVES

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA COM 68 ANOS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o problema de saúde da autora tem caráter progressivo e que a incapacidade decorre de seu agravamento, o que permite afastar a preexistência e o suposto ingresso simulado na Previdência.

II - VOTO

A Lei n° 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente teve vínculos laborais nos períodos de 1964 a 1968 e 04/1980 a 12/1980, conforme cópia da CTPS juntada aos autos. Em sequência, retornou ao RGPS em 02/2008 na condição de contribuinte individual, momento em que já contava com 64 anos de idade, recolhendo exatas quatro contribuições e requerendo o benefício logo após.

Destarte, malgrado o perito judicial tenha concluído pela incapacidade total e temporária da parte recorrente para o exercício de atividades remuneradas, tendo em vista ser portadora de Espondiloartrose de coluna Lombar, Protrusões discais aos níveis L2-L3, L3-L4 e L5-S1, Hérnia de Disco ao nível L4-L5, Hipertensão Arterial Sistêmica (aumento dos níveis pressóricos nos vasos sanguíneos arteriais para valores acima de 140x90 mmHg – 14x9) e Diabetes Mellitus Tipo 2, não soube precisar a data de início de tais enfermidades, sugerindo a adoção da data dos exames apresentados pela autora. Entretanto não são necessárias maiores digressões para que se conclua pela conformação etária de tais doenças, de modo que é inafastável a conclusão de que são preexistentes ao reingresso da autora à Previdência Social.

Assim, considerando que a parte recorrente exerce funções do lar e que reingressou ao RGPS na condição de contribuinte individual após 28 anos em que se manteve afastada da Previdência Social, faz-se lícito presumir que o retorno teve por propósito único a obtenção de benefício, principalmente ao se constatar que o requerimento administrativo foi formalizado logo após o cumprimento do período de carência exigido.

Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que antes de seu reingresso a incapacidade inexistia ou se aquela constatada pelo perito decorreu de um agravamento, conforme disposto no §2º, do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59 da Lei Previdenciária.

Por fim, não é ocioso assentar que a recorrente, diante de seu quadro de saúde e idade avançada, pode habilitar-se, em tese, ao benefício assistencial previsto na LOAS.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF nº: 0047435-34.2007.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : TEREZINHA MARIA DE JESUS ROCHA

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA COM 47 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o perito concluiu que a autora não pode realizar trabalhos que envolvam esforço físico acentuado, ortostatismo e deambulação prolongados, o que implica na admissão de sua incapacidade, dado o seu baixo nível de escolaridade e aptidão apenas para trabalhos manuais.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

II - VOTO

A Lei n° 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, cujo restabelecimento requer por meio da presente ação. Consigne-se que, originalmente, a autora adquiriu a qualidade de segurada por meio de 12 contribuições, vertidas entre 2005 e 2006.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de doença degenerativa da coluna lombar incipiente, discopatia lombar, síndrome de Túnel do Carpo bilateral e gastrite antral, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Nada obstante, havendo agravamento do quadro de saúde, mormente por ter o perito anotado o caráter incipiente da doença degenerativa, poderá a parte autora postular novamente o benefício, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir será diferente da articulada na presente ação.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0047810-30.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

RECDO : SEBASTIAO RICARDO DE SOUSA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. FUNASA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

2. Referida limitação temporal foi prevista no art. 7º da Portaria 1.743/2010, in verbis:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (destacou-se)

3. Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

4. Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

5. Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, na data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

6. No mais, o acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

7. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

8. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos em parte, apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantido o acórdão recorrido nos demais termos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048311-47.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : ANTONIO FERNANDES DA ROCHA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 501/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Previdência Social) contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

II – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Tampouco é de se dar trânsito à alegação de inépcia da inicial, porquanto tal peça atende os requisitos do art. 282 do CPC. Quanto à assistência judiciária gratuita à

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO.

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A GDPST foi instituída pela Lei n. 11.784/08, em substituição à GDASST. Originalmente, restou fixada em 80% de seu valor máximo, não tendo o ciclo de avaliação de desempenho sido prontamente instaurado (art. 158). Disso decorre que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia constitucional da paridade em relação aos vencimentos (arts. 7º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005) embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável ao pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 39 da Portaria 501/2010, in verbis:

Art. 39. O primeiro ciclo de avaliação de desempenho observará o disposto neste artigo.

§ 1o O primeiro ciclo de avaliação de desempenho terá início a partir da publicação deste ato e se encerrará em 31 de dezembro de 2010.

...§ 6o Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, a GDPST será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 7o O resultado da primeira avaliação de desempenho processada de acordo com o disposto neste ato gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Portaria, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

(destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data de publicação da Portaria 69/2011, que contém os resultados do primeiro ciclo de avaliação (Boletim de Serviço n. 05 EXTRA, DE 25/03/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União (Ministério da Previdência Social) e reforma a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 25/03/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048853-36.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUTOR COM 60 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente, em razão de fratura na perna esquerda, não mais consegue exercer o ofício de servente de pedreiro, para o qual se exige a plenitude da força e da destreza.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, cujo restabelecimento deu-se por força de decisão judicial, o qual agora pretende seja novamente restaurado.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente padece de fratura na perna esquerda, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Como não bastasse, a perícia foi acompanhada pela assistente técnica do INSS, que corroborou a conclusão do perito e afirmou que a fratura está consolidada e não há sequelas, sofrendo o autor apenas com hipertensão arterial, passível de controle por meio de medicamentos, segundo orientação a ele passada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049100-46.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO : - BRUNO LOPES MADDARENA (ADVOGADO DA UNIAO)

RECDO : JOSE DIAS DOS REIS

ADVOGADO : GO00008602 - ALARICO FERNANDES JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Saúde) contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

II – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Tampouco é de se dar trânsito à alegação de inépcia da inicial, porquanto tal peça atende os requisitos do art. 282 do CPC. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO.

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Na moldura dada pela Lei 10.483/2002, previu-se para a GDASST uma oscilação entre 10 (dez) e 100 (cem) pontos por servidor, sendo concebidas duas formas de avaliação para apurá-la em concreto: o desempenho institucional e o desempenho coletivo (art. 5º, §2º). Ao Poder Executivo delegou-se a tarefa de regulamentar os critérios que deveriam ser observados quando da realização das referidas avaliações de desempenho (art. 6º). A despeito disso, restou de pronto assegurado aos servidores da ativa, pelo simples fato de ocuparem “cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas”, o pagamento dessa gratificação em valor não inferior a “40 (quarenta) pontos por servidor” (art. 11). Noutras palavras, a falta de um procedimento de avaliação não representou óbice a que houvesse percepção uniforme de GDASST correspondente a 40 pontos pelo pessoal em atividade.

À época em que instituída essa vantagem pecuniária, vigorava no plano constitucional (art. 40, §8º, com redação dada pela EC 20/1998) a regra da paridade entre a remuneração dos servidores em atividade, de um lado, e os proventos dos inativos e as pensões dos dependentes, de outro. Disso decorre que a parcela da GDASST dissociada da avaliação de desempenho dos ocupantes de cargo público (inicialmente fixada no patamar de 40 pontos) também se tornou aplicável, em igual pontuação, aos aposentados e pensionistas. Com a edição da Medida Provisória 198, datada de 15.7.2004 e objeto de conversão na Lei 10.971/2004, o patamar da vertente que não dependia da avaliação de desempenho da rotina funcional foi elevado de 40 para 60 pontos (art. 6º). Desse modo, as aposentadorias ou pensões cujos requisitos foram satisfeitos antes da promulgação das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim também as deferidas com base nas regras de transição contidas nesses dois atos do Poder Constituinte derivado (arts. 7º e 3º, respectivamente), devem ser pagas segundo a nova pontuação de GDASST aplicável à remuneração dos servidores da ativa (60 pontos). É de rigor assinalar, não obstante, que o termo final para pagamento da gratificação em comento é o mês de fevereiro de 2008, eis que a partir de 1º de março do referido ano ela foi extinta (art. 39 da Lei 11.784/2008, resultante da conversão da Medida Provisória 431, do mesmo ano).

Destaca-se, a propósito, precedente do STF, reconhecido como portador de repercussão geral: “GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO – GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I – Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II – Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III – Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV – Recurso extraordinário desprovido.” (RE 572.052, Rel. Ricardo Lewandowski, publicação em 17.4.2009)

Mutatis mutandis, idêntica solução deve ser dada ao pagamento da gratificação de desempenho da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). Também fixada originalmente em 80% do valor máximo pela Lei 11.784/2008, essa gratificação não teve o ciclo de avaliação de desempenho prontamente instaurado (art. 158), de maneira que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia da paridade embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável em prol do pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 36 da Portaria 3.627/2010, in verbis:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

...II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto Nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei Nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

... (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP DE 30 de janeiro de 2012 (Boletim de Serviço – Ano 27, N.7, 13 de fevereiro de 2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União (Ministério da Saúde) e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049114-30.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : DELCI BATISTA DE MATOS

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO

A sentença impugnada merece parcial reforma.

A GDPST foi instituída pela Lei n. 11.784/08, em substituição à GDASST. Originalmente, restou fixada em 80% de seu valor máximo, não tendo o ciclo de avaliação de desempenho sido prontamente instaurado (art. 158). Disso decorre que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia constitucional da paridade em relação aos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

vencimentos (arts. 7º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005) embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável ao pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

É de rigor assinalar que o termo inicial para pagamento da gratificação em comento é 1º de março de 2008, data em que foi criada (art. 39 da Lei 11.784/2008, resultante da conversão da Medida Provisória 431, do mesmo ano).

Referida limitação temporal foi prevista no art. 7º da Portaria 1.743/2010, in verbis:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, na data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

As parcelas atrasadas deverão ser acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 0,5%a.m. ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, ao período de 01/03/2008 até 30/05/2011, bem como para determinar que, para cálculo dos juros de mora e correção monetária, deverão ser adotados os critérios mencionados no parágrafo anterior, ficando mantida a sentença nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0004932-22.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : SONIA HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recaia apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A GDPST foi instituída pela Lei n. 11.784/08, em substituição à GDASST. Originalmente, restou fixada em 80% de seu valor máximo, não tendo o ciclo de avaliação de desempenho sido prontamente instaurado (art. 158). Disso decorre que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia constitucional da paridade em relação aos vencimentos (arts. 7º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005) embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável ao pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 7º da Portaria 1.743/2010, in verbis:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, na data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

As parcelas atrasadas deverão ser acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 0,5%a.m. ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reforma a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9099/95).

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0049550-57.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : OLGA DIAS VIEIRA

ADVOGADO : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. FUNASA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

2. Referida limitação temporal foi prevista no art. 7º da Portaria 1.743/2010, in verbis:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (destacou-se)

3. Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

4. Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

5. Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, na data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

6. No mais, o acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

7. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

8. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos em parte, apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantido o acórdão recorrido nos demais termos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0049759-89.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :
RECDO : ODIVALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. FUNASA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

2. Referida limitação temporal foi prevista no art. 7º da Portaria 1.743/2010, in verbis:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (destacou-se)

3. Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

4. Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

5. Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, na data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

6. No mais, o acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

7. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

8. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos em parte, apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantido o acórdão recorrido nos demais termos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0051290-50.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : LUZIA DA SILVA E CUNHA
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDASS. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. A prescrição foi devidamente analisada no acórdão embargado. Não há omissão quanto à delimitação do período de incidência da GDASS, uma vez que o acórdão fixou-a até o período de junho de 2008. Outrossim, os juros e correção monetária foram fixados de acordo com a Lei n. 11.960/09.
5. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0051424-48.2007.4.01.3500

OBJETO : URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ZALMIR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. LEI N. 9.796/99. REQUISITOS REENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por considerar que ela não implementou a idade de 60 anos, além de pertencer a regime próprio de previdência.

Na peça recursal, alega-se que a autora pertencia ao RGPS, migrou para o regime próprio e depois retornou ao RGPS, devendo suas contribuições àquele regime ser aproveitadas neste, por força do 201, §9º, da Constituição, regulamentado pela Lei n. 9.796/99.

II - VOTO

Conheço do recuso porque tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

No mérito, entendo que o julgado monocrático deve ser reformado.

Diz o 201 da Constituição Republicana:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Este último dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei n. 9.796/99, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

De acordo com as cópias da CTPS juntada aos autos e a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO, documento este dotado de fé pública, a teor do art. 19, II, da Constituição, a autora manteve vínculo celetista com o Estado de Goiás – portanto com sujeição obrigatória ao RGPS – no período de 01/03/1970 a 31/01/1989, passando ao regime estatutário a partir de 01/02/1989 e até 31/12/2003, quando houve extinção do vínculo.

Assim, a autora conta 12.358 dias de contribuição, equivalentes a 33 anos, 10 meses e 9 dias.

Nos termos do art. 201, §7º, da Constituição, transcrito acima, bem como do artigo 56, do Decreto 3.048/99, são necessários 30 anos de contribuição para que o segurado do sexo feminino adquira o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Encontra-se há muito pacificado o entendimento jurisprudencial de que os requisitos estipulados no mencionado preceptivo constitucional não são cumulativos. É dizer, uma vez implementado o requisito atinente ao tempo de contribuição, não é necessário que o segurado, simultaneamente, cumpra o requisito etário.

Desse modo, a autora tem direito ao benefício postulado desde o requerimento administrativo, devendo a renda mensal inicial ser calculada a partir das informações repassadas pelo IPASGO ao INSS, nos termos da Lei n. 9.796/99.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (DIB=21/08/2007), cuja renda mensal inicial deverá ser calculada a partir das informações repassadas pelo IPASGO ao INSS, nos termos da Lei n. 9.796/99.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0005288-51.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : FRANCISCA LOUSTOSA DE MOURA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Saúde) contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o pagamento da GDASST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

II – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Tampouco é de se dar trânsito à alegação de inépcia da inicial, porquanto tal peça atende os requisitos do art. 282 do CPC. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO.

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Na moldura dada pela Lei 10.483/2002, previu-se para a GDASST uma oscilação entre 10 (dez) e 100 (cem) pontos por servidor, sendo concebidas duas formas de avaliação para apurá-la em concreto: o desempenho institucional e o desempenho coletivo (art. 5º, §2º). Ao Poder Executivo delegou-se a tarefa de regulamentar os critérios que deveriam ser observados quando da realização das referidas avaliações de desempenho (art. 6º). A despeito disso, restou de pronto assegurado aos servidores da ativa, pelo simples fato de ocuparem “cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas”, o pagamento dessa gratificação em valor não inferior a “40 (quarenta) pontos por servidor” (art. 11). Noutras palavras, a falta de um procedimento de avaliação não representou óbice a que houvesse percepção uniforme de GDASST correspondente a 40 pontos pelo pessoal em atividade.

À época em que instituída essa vantagem pecuniária, vigorava no plano constitucional (art. 40, §8º, com redação dada pela EC 20/1998) a regra da paridade entre a remuneração dos servidores em atividade, de um lado, e os proventos dos inativos e as pensões dos dependentes, de outro. Disso decorre que a parcela da GDASST dissociada da avaliação de desempenho dos ocupantes de cargo público (inicialmente fixada no patamar de 40 pontos) também se tornou aplicável, em igual pontuação, aos aposentados e pensionistas. Com a edição da Medida Provisória 198, datada de 15.7.2004 e objeto de conversão na Lei 10.971/2004, o patamar da vertente que não dependia da avaliação de desempenho da rotina funcional foi elevado de 40 para 60 pontos (art. 6º). Desse modo, as aposentadorias ou pensões cujos requisitos foram satisfeitos antes da promulgação das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim também as deferidas com base nas regras de transição contidas nesses dois atos do Poder Constituinte derivado (arts. 7º e 3º, respectivamente), devem ser pagas segundo a nova pontuação de GDASST aplicável à remuneração dos servidores da ativa (60 pontos). É de rigor assinalar, não obstante, que o termo final para pagamento da gratificação em comento é o mês de fevereiro de 2008, eis que a partir de 1º de março do referido ano ela foi extinta (art. 39 da Lei 11.784/2008, resultante da conversão da Medida Provisória 431, do mesmo ano).

Destaca-se, a propósito, precedente do STF, reconhecido como portador de repercussão geral: “GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO – GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I – Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II – Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III – Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV – Recurso extraordinário desprovido.” (RE 572.052, Rel. Ricardo Lewandowski, publicação em 17.4.2009)

Mutatis mutandis, idêntica solução deve ser dada ao pagamento da gratificação de desempenho da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). Também fixada originalmente em 80% do valor máximo pela Lei 11.784/2008, essa gratificação não teve o ciclo de avaliação de desempenho prontamente instaurado (art. 158), de maneira que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia da paridade embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável em prol do pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 36 da Portaria 3.627/2010, in verbis:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n.º

...II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto Nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei Nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

... (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP DE 30 de janeiro de 2012 (Boletim de Serviço – Ano 27, N.7, 13 de fevereiro de 2012).

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

As parcelas atrasadas deverão ser acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 0,5%a.m. ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União (Ministério da Saúde) e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053344-23.2008.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANA GONCALVES RIBEIRO

ADVOGADO : GO00017630 - ANTONIO DIURIVE RAMOS JUBE PEDROZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 63 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL VÁLIDO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO LONGO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria como segurado especial, na qualidade de rurícola.

Na peça recursal, alega-se que há início de prova, devidamente confirmado pela prova oral, sendo insubsistente a razão do indeferimento do pedido pelo juízo de primeira instância, de que o esposo da autora possui vínculo urbano, uma vez que, segundo a jurisprudência dominante do STJ, tal vicissitude não obsta o deferimento do pleito, tanto mais em se considerando que o cônjuge varão trabalhava apenas das 18 às 22 horas.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91. Ademais, o 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

O requisito da idade está documentalmente comprovado, tendo a recorrente completado 55 anos em 2004.

Examinando detidamente os autos, verifico que não há início de prova material válido, uma vez que a certidão de casamento, em que consta a profissão do noivo como "lavrador", data do longínquo ano de 1966, ao passo que a certidão de nascimento, na qual consta que autora deu a luz na Fazenda Jataí, data de 1971. Já o contrato de arrendamento, além de ser documento particular de reduzido valor probante, foi celebrado em 2007, quando a autora já havia completado 55 anos. E ainda que assim não fosse, no CNIS anexo ao termo da audiência de conciliação consta que o esposo da autora teve vínculo de emprego, sob o regime da CLT, com a Arquidiocese da Goiânia, no período de 1998 a 2009, portanto nos últimos seis anos do período aquisitivo do direito à aposentadoria como segurado especial pela autora. Não é crível que ele trabalhasse tanto na cidade quanto no campo, mormente porque a propriedade rural arrendada situa-se no município de Caldazinha, enquanto ele trabalhava na cidade de Goiânia.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Considerando que a parte recorrente é beneficiária de assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053498-41.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00016097 - IARA CORRETO CHAGAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. INCAPACIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA. CADASTRO COMO DEPENDENTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte ao filho do instituidor, ao argumento de não ter sido provada sua incapacidade ao tempo do óbito.

Na peça recursal, alega-se que, embora a perícia tenha reconhecido a incapacidade definitiva do autor para o trabalho, foi fixado o início desta em 2007, sendo necessária nova perícia com especialista em neurologia, a fim de corroborar a incapacidade do autor desde a infância.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgamento monocrático deve ser reformado.

A respeito da matéria, dispõe a Lei n. 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

(destacou-se)

No presente caso, o autor já era cadastrado como dependente do instituidor ao tempo do óbito, que ocorreu em 04/01/2005, tendo sido protocolizado o requerimento em 05/01/2005.

Com a finalidade de aferir sua invalidez, foi realizada perícia médica judicial, tendo o perito afirmado que o autor possui quadro de artrose em coluna lombar, amputação de 2 dedos em pé direito e osteopenia grave em punho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

esquerdo. Ao exame, físico apresenta marcha claudicante as custas do tornozelo direito, coluna com diminuição da mobilidade e queixa de dor a manipulação, tornozelo esquerdo com edema importante e diminuição da mobilidade. Em punho esquerdo apresenta grande edema e limitação da mobilidade com dor a palpação. Em pé esquerdo apresenta amputação traumática do 2º dedo. Concluiu o perito que o autor é incapaz definitivamente para o exercício de atividade laboral que demanda esforço físico, fixando o início da incapacidade em 2007. Entretanto, há nos autos diversos documentos dando conta do histórico de enfermidades do autor, em datas anteriores ao óbito. Harmonicamente com tais documentos, vê-se que o autor é analfabeto, além de que as fotografias juntadas demonstram claramente que se trata de pessoa fisicamente debilitada e incapaz para o trabalho.

Portanto, não há dúvida quanto a ter o autor direito ao benefício postulado. Considerando que o requerimento foi protocolizado um dia após o óbito do instituidor, essa data (do óbito) deve ser adotada como DIB, em respeito ao que dispõe o art. 74, I, da Lei n. 8.213/91, acima transcrito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de pensão por morte à parte recorrente, na qualidade de filho maior inválido, a partir da data do óbito, 04/01/2005.

Condeno o INSS, outrossim, em obrigação de pagar as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053578-05.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : TEREZINHA SEVERINA DA SILVA

ADVOGADO : GO00026816 - MONICA PONCIANO BEZERRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Essa Turma Recursal tem se orientado no sentido de que, uma vez comprovados os requisitos do benefício assistencial previsto na LOAS ao tempo do requerimento administrativo, tal data deve ser adotada como a de início do benefício. Tal entendimento comporta exceções, como no presente caso, em que apenas após a juntada do laudo médico, prova esta valorada judicialmente para a constatação da condição relativa à incapacidade, é que restaram satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial.

2. No mais, o acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

3. Acrescente-se que houve a devida fundamentação quanto à desconsideração da conclusão pericial acerca da capacidade da parte autora, não havendo, no ponto, omissão a ser suprida.

4. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos em parte, apenas para fixar a data de início do benefício em 05/06/2009, quando houve a juntada do laudo médico.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Relator

RECURSO JEF nº: 0053584-75.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - ANA LIDIA PINTO DE OLIVEIRA (PROCURADORA FEDERAL)

RECD O : MARIA JOSE DE SOUZA BRANDAO

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDASS. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. A prescrição foi devidamente analisada no acórdão embargado. Não há omissão quanto à delimitação do período de incidência da GDASS, uma vez que o acórdão fixou-a até o período de junho de 2008. Outrossim, os juros e correção monetária foram fixados de acordo com a Lei n. 11.960/09. Por fim, não se há falar em nulidade por falta de intimação da Procuradoria Federal, por ter sido feita à Procuradoria especializada do INSS, uma vez que foi tempestivamente aviado o recurso inominado, não havendo qualquer prejuízo à autarquia ré.
5. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054041-39.2011.4.01.3500

OBJETO : RMI PELO ART. 202 CF/88 (MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RMI PELO ART. 202 CF/88 (MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE MACHADO ALVES DA COSTA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.
2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

5. Em conclusão, posicione-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054232-55.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : TEREZINHA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. ADOÇÃO DA DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCESSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, fixando como data de início do benefício a data da juntada, aos autos, do laudo pericial.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que na fixação da data de início do benefício foi desconsiderada a data de entrada do requerimento administrativo.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A sentença recorrida julgou procedente o pedido do requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, o juízo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

a quo fixou como data de início do benefício (DIB) a data da juntada, aos autos, do laudo pericial, sob o argumento de que o requerimento administrativo é de 2007, não havendo elementos nos autos para verificação dos requisitos naquele ano, mormente por ter a perita fixado o início da incapacidade em 2009.

Entretanto, a ação foi proposta em 07/10/2009, tendo sido anulada a primeira sentença por esta Turma. Somente em 05/06/2012 foi prolatada nova sentença. De outro lado, na perícia médica houve a fixação da incapacidade em 2009, ao passo que o laudo socioeconômico demonstra uma situação de extrema penúria, especialmente quanto à inacabada e precária residência, onde a autora vive há cerca de 32 anos. Assim, não pode ser adotada a data de requerimento administrativo, em 01/11/2007, pois àquela época as doenças da autora ainda não eram incapacitantes. Outrossim, não pode ser admitida a data de juntada do laudo, pois tal importaria em impingir à autora o ônus da demora processual. Nesse contexto, adota-se a data de propositura da ação, na qual, seguramente, se faziam presentes os requisitos para a concessão do benefício postulado.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder à parte autora o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente), a partir da data de propositura da ação (DIB=07/10/2009).

Forte nos fundamentos acima tecidos e presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício ora deferido, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (03/10/2006); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054436-65.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : MAX SANDER PEREIRA SILVA

ADVOGADO : GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054493-20.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : FATIMA REGINA PEREIRA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. INSS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/09. INOBSERVÂNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. No pertinente à prescrição, houve o devido julgamento no acórdão embargado. Quanto aos juros e correção monetária, assiste razão à embargante, uma vez que a sentença, confirmada, não fixou juros de acordo com a inovação perpetrada pela Lei n. 11.960/09.

3. No mais, inexistente, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

4. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

5. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos em parte, apenas para determinar que os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 0,5% (meio por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/06/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. Fica mantido o acórdão recorrido nos demais termos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054769-17.2010.4.01.3500

OBJETO : ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARTA HELENA DE MORAES

ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O REAJUSTE DE 28,86%. MP 1.704, DE 30.06.1998. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão desta Turma que confirmou sentença que indeferiu o pedido de condenação da requerida ao pagamento de correção monetária sobre as diferenças remuneratórias de 28,86% previstas na Medida Provisória n. 1.704, de 30.06.1998.

2. A matéria em debate foi objeto de uniformização pela TNU, que se posicionou pela prescrição do fundo de direito relativamente aos pedidos de correção monetária sobre as parcelas previstas na referida MP. Confira-se o julgado (destacou-se):

Processo PEDILEF 200482000140810

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 10/05/2010

Fonte/Data da Publicação DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1

Ementa

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 2.169-43/2001. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. De acordo com a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a edição da Medida Provisória 1.704, de 30.06.98, "implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (REsp 990284, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julg. 26.11.2008, DJ 13.04.2009). 2. Observe-se, todavia, que o precedente acima transcrito se refere a militar, motivo este pelo qual se decidiu, em relação aos atrasados, pela aplicação do enunciado nº 85 da súmula do STJ, para as ações ajuizadas após 30/6/2003. No caso dos servidores civis, diversamente, considerando que a implantação já fora determinada pela própria Medida Provisória nº 1.704/1998, os atrasados somente seriam devidos até o seu advento, motivo por que a prescrição atinge, não apenas os atrasados compreendidos no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, mas todas as parcelas retroativas. 3. Incidente conhecido e improvido.

3. Adota-se este julgado como razão de decidir, acrescentando que não há lugar para a aplicação da Súmula n. 85 do STJ, uma vez que as parcelas das diferenças a título dos 28,86% referem-se ao período de 01/01/1993 a 30/06/1998 e foram pagas de 1999 a 2006, a partir de quando perderam o caráter de prestação de trato sucessivo.

4. Ante o exposto, conheço dos embargos e os acolho parcialmente, para reconhecer a omissão do acórdão recorrido e pronunciar a prescrição da pretensão autoral, confirmando a sentença por outros fundamentos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0055008-21.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU - UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

RECDO : ADENIL SALUSTIANO DA SILVA - UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PARIDADE. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA. REFORMATIO IN PEJUS. VEDAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão dessa Turma que confirmou sentença que julgou parcialmente procedente pedido de condenação da requerida ao pagamento das diferenças de GDPGPE em prol de servidor inativo.

II – VOTO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

2. A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

3. Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

4. A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

5. A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

6. Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuem caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

7. A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

8. Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devido. Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

9. Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

10. Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

11. Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos.

12. Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

13. Seria o caso, portanto, de se conferir efeitos infringentes aos embargos e reformar a sentença. Entretanto, apenas a parte autora embargou e de acordo com o princípio da non reformatio in pejus, não pode o Colegiado agravar a situação da parte recorrente se apenas ela recorreu.

14. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0055887-28.2010.4.01.3500

OBJETO : ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVOÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SILMA LEITE DE VASCONCELOS

ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O REAJUSTE DE 28,86%. MP 1.704, DE 30.06.1998. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão desta Turma que confirmou sentença que indeferiu o pedido de condenação da requerida ao pagamento de correção monetária sobre as diferenças remuneratórias de 28,86% previstas na Medida Provisória n. 1.704, de 30.06.1998.

2. A matéria em debate foi objeto de uniformização pela TNU, que se posicionou pela prescrição do fundo de direito relativamente aos pedidos de correção monetária sobre as parcelas previstas na referida MP. Confirma-se o julgado (destacou-se):

Processo PEDILEF 200482000140810

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 10/05/2010

Fonte/Data da Publicação DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1

Ementa

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 2.169-43/2001. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. De acordo com a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a edição da Medida Provisória 1.704, de 30.06.98, "implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (REsp 990284, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julg. 26.11.2008, DJ 13.04.2009). 2. Observe-se, todavia, que o precedente acima transcrito se refere a militar, motivo este pelo qual se decidiu, em relação aos atrasados, pela aplicação do enunciado nº 85 da súmula do STJ, para as ações ajuizadas após 30/6/2003. No caso dos servidores civis, diversamente, considerando que a implantação já fora determinada pela própria Medida Provisória nº 1.704/1998, os atrasados somente seriam devidos até o seu advento, motivo por que a prescrição atinge, não apenas os atrasados compreendidos no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, mas todas as parcelas retroativas. 3. Incidente conhecido e improvido.

3. Adota-se este julgado como razão de decidir, acrescentando que não há lugar para a aplicação da Súmula n. 85 do STJ, uma vez que as parcelas das diferenças a título dos 28,86% referem-se ao período de 01/01/1993 a 30/06/1998 e foram pagas de 1999 a 2006, a partir de quando perderam o caráter de prestação de trato sucessivo.

4. Ante o exposto, conheço dos embargos e os acolho parcialmente, para reconhecer a omissão do acórdão recorrido e pronunciar a prescrição da pretensão autoral, confirmando a sentença por outros fundamentos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0059018-50.2006.4.01.3500

OBJETO : ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CLAUDIO TEODORO PADUA

ADVOGADO : GO00020396 - DOUGLAS ALESSANDRO RIOS

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIADO DO GOVERNO COLLOR DE MELO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.169-43/2001. ERRO MATERIAL NA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. ACÓRDÃO CORRIGIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, petição apresentada e reiterada pela União apontando erro material no acórdão prolatado por esta Turma Recursal em 05/06/2007, no bojo do qual se assentou a adoção pacificada da prescrição quinquenal a partir da última edição da Medida Provisória n. 2.169-43, de 24/08/2001, publicada em 25/08/2001. Desse modo, aquele acórdão firmara que a prescrição, na espécie, ocorreria em 25/08/2006. Nada obstante, a sentença foi reformada e restou afastada a prejudicial de mérito em comento.

Acontece que a petição inicial, embora datada de 25/08/2006, somente foi protocolizada em 31/08/2006, conforme se pode constatar no primeiro documento inserido nestes autos virtuais, ocorrido em 25/09/2006.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

II - VOTO

É cediço que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo. Tal entendimento é de ser aplicado a fortiori no procedimento simplificado e informal dos Juizados Especiais.

No presente caso, salta aos olhos o erro material presente no acórdão desta Turma, registrado em 05/06/2007, uma vez que, tendo fixado corretamente a premissa da prescrição quinquenal a contar da última edição da Medida Provisória n. 2.169, de 24/08/2001, publicada em 25/08/2001, reputou incorrente tal prejudicial de mérito, equivocando-se quanto à real data de propositura da ação, ocorrida somente em 31/08/2006, embora a inicial tenha sido datada de 25/08/2006. Esta aí, por certo, a origem do erro material, derivado da confusão entre a data estampada na petição inicial e a data do protocolo.

E ainda que assim não fosse, a inovação legislativa perpetrada pela Lei n. 11.280/2006, que inseriu o §5º ao art. 219 do Código de Processo Civil, convolou a prescrição em matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (confira-se, v.g., STJ, RESP 875618, Relatora LAURITA VAZ, DJE de 25/10/2010). É dizer, não está impedido o reconhecimento da prescrição em sede de cumprimento de sentença, como seria o caso vertente, se não se tratasse de erro material.

Acrescente-se que, de qualquer modo, o cumprimento da sentença encontrar-se-ia inviabilizado. Isso porque o autor foi atingido por ato do Governo Collor, que extinguiu a Portobrás, à qual era ele vinculado como empregado, a partir de junho de 1990, vindo ele a ser anistiado a partir de 30/12/1994, por Portaria do então Ministro dos Transportes, editada em 2000. Por tais motivos, o autor não tem fichas financeiras do período de incidência das diferenças dos 28,86%, que vai de 1993 a 1998, o que impossibilitaria o cumprimento do julgado, se fosse o caso. Sem olvidar que, sendo a sobredita Portaria posterior à Medida Provisória 2.169 e, especialmente, às que lhe antecederam, começando pela de n. 1.704, presume-se que o pagamento dos valores retroativos a 1994 foi realizado com inclusão do índice integral de 28,86%. E, por fim, sendo o empregado público regido pela CLT, é questionável a extensão da diferença remuneratória em debate a tal categoria.

Ante o exposto, corrijo o erro material no acórdão em 05/06/2007, para confirmar a sentença que pronunciou a prescrição da pretensão autoral.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, corrigir erro material no acórdão de 05/06/2007, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0007220-40.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RENTA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LAUDENIR FERREIRA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

(data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

5. Em conclusão, posicione-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0009326-09.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : JOAO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO

A sentença impugnada merece parcial reforma.

A GDPST foi instituída pela Lei n. 11.784/08, em substituição à GDASST. Originalmente, restou fixada em 80% de seu valor máximo, não tendo o ciclo de avaliação de desempenho sido prontamente instaurado (art. 158). Disso decorre que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia constitucional da paridade em relação aos vencimentos (arts. 7º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005) embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável ao pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

É de rigor assinalar que o termo inicial para pagamento da gratificação em comento é 1º de março de 2008, data em que foi criada (art. 39 da Lei 11.784/2008, resultante da conversão da Medida Provisória 431, do mesmo ano).

Referida limitação temporal foi prevista no art. 7º da Portaria 1.743/2010, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, na data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

As parcelas atrasadas deverão ser acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 0,5%a.m. ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, ao período de 01/03/2008 até 30/05/2011, bem como para determinar que, para cálculo dos juros de mora e correção monetária, deverão ser adotados os critérios mencionados no parágrafo anterior, ficando mantida a sentença nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0009328-76.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : JOSE PIRES VENANCIO

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. FUNASA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

2. Referida limitação temporal foi prevista no art. 7º da Portaria 1.743/2010, in verbis:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (destacou-se)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

3. Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:
Art. 5ºB. Omissis

[..]

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

4. Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

5. Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, na data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

6. No mais, o acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

7. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos em parte, apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantido o acórdão recorrido nos demais termos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RELATOR 3

RECURSO JEF nº: 0010003-73.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : JOSE MAURO BARBOSA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO EMPREGADOR REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo órgão empregador da parte autora contra acórdão que negou provimento aos recursos para manter a sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.

2) O órgão empregador alega que não possui legitimidade passiva para compor o pólo passivo da presente ação. Sustenta que o lançamento da contribuição previdenciária sobre o terço de férias é de ofício de modo que o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal. Requer, por fim, a manifestação expressa acerca dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais alegados no recurso.

3) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

4) Quanto à legitimidade passiva do órgão empregador, constou no acórdão que a sentença, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, foi mantida por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

5) Ademais, restou bem claro na sentença mantida que o órgão empregador deve ser abster de promover os descontos e que a União deve restituir os valores recolhidos indevidamente.

6) Em relação ao prazo prescricional, a r. sentença mantida por seus próprios fundamentos, aplicou a prescrição quinquenal.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Relator

RECURSO JEF nº: 0012999-10.2011.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO :
RECDO : MARIA CRISTINA CAVALCANTE CALIXTO
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS. RETROATIVIDADE. RECURSO DA UFG IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela UFG contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-la ao pagamento da diferença existente entre a RMI calculada em 15/05/1992 e a que fora calculada após revisão em 20/01/2010, observada a prescrição quinquenal.
2. A sentença concluiu que “a natureza jurídica do reconhecimento de tempo de serviço especial tem natureza marcadamente declaratória, de modo que, ainda que tenha ocorrido após a data de concessão do benefício, seus efeitos retroagem à data da concessão do mesmo, respeitada, contudo, a prescrição quinquenal”.
3. A UFG aduz que os efeitos financeiros decorrentes da revisão de aposentadoria surgem a partir do requerimento administrativo.
4. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Condeno a UFG ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0014807-50.2011.4.01.3500
OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA REGINA CHAVES VALENTE
ADVOGADO : GO00006347 - VALDECY DIAS SOARES
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas.
2. Tendo vista que a União não participou da relação processual e que análise das condições da ação é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício em qualquer fase processual, se faz mister proclamar a nulidade da sentença e de todos os atos posteriores, a fim de que se proceda à citação da União.
3. Pelo exposto, anulo de ofício, a sentença e todos os atos posteriores, ficando prejudicada a apreciação dos embargos de declaração da parte autora, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que proceda à citação da União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para responder aos termos da presente ação.
4. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR DE OFÍCIO A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0015949-26.2010.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial.
- 2) O INSS alega que o acórdão foi contraditório "pois reconheceu que a autora tem capacidade laboral, tanto que trabalha, como lavadeira e, ao mesmo tempo, concedeu o benefício de amparo ao portador de deficiência, em que é imprescindível a incapacidade laboral". Aduz ainda que a renda da parte autora era superior a ¼ do salário mínimo.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da contradição apontada.
- 4) O acórdão não afirmou que a autora possui capacidade laboral para exercer a atividade de lavadeira. Ao contrário, constou que a conclusão da perícia médica foi no sentido da incapacidade total e definitiva para o trabalho em decorrência das crises incontroláveis de epilepsia.
- 5) Constou no acórdão que o laudo social informou que a parte autora, certamente na necessidade e na tentativa de sobreviver, mesmo diante da incapacidade incontestável, lavava roupas e extraia de forma variável o valor aproximado de R\$ 150,00. Ademais, cumpre salientar que conforme constou no laudo social "a reclamante passa privações de alimentação, pois, não é todo mês que consegue garantir trabalho como lavadeira, e, a sua condição de saúde não a permite buscar outras fontes de renda".

- 6) Assim, o entendimento da Turma foi no sentido de que todos os requisitos estão preenchidos.
- 7) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 8) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 9) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0017760-21.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO :
RECDO : AGOSTINHO DE LIMA SILVA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1) Recursos contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
- 2) No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Apesar de a r. sentença não ter feito essa distinção na parte dispositiva, é dessa forma que é realizado na prática, sendo neste sentido o entendimento desta Turma (Enunciado nº. 3).
- 3) Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para manter o órgão empregador no pólo passivo em relação ao pedido de suspensão da retenção dos valores referentes à contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

4) Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

5) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Condeno os recorrentes ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, pro rata.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0018832-43.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : JOSE DOURADO FILHO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FUNASA que deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação (contribuição previdenciária – adicional de férias).

2) A embargante requer a manifestação expressa acerca da violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados no recurso (art. 40 da CF/88 e Leis 9.783/99 e 10.887/2004).

3) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

5) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

6) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0019015-14.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : GENERINA MELO DA SILVEIRA

ADVOGADO : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES

VOTO/EMENTA

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, não há erro material a ser sanado já que a decisão embargada determinou que em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009).

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/ 2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0020586-20.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : AILTON FLORENTINO DE FARIA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1) Recursos contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) Não há interesse recursal quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição quinquenal visto que a sentença já declarou prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

3) Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

4) A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Condeno os recorrentes ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, pro rata.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0023317-86.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO -
ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : ROBSON LOPES DA SILVA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE SALDO NA CONTA DE FGTS NO PERÍODO DE EDIÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS. JANEIRO/89 E ABRIL/90. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, em vista de não ter sido demonstrada a existência de saldo na conta de FGTS no período de edição dos planos econômicos de janeiro de 1989 e abril de 1990.

2. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Acrescento somente que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos. No caso dos autos, apesar de haver o CNIS com vínculos laborais, verifica-se que nenhum se refere aos períodos de edição dos planos econômicos.

3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos

4. Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0023937-98.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : GO00027772 - WANDER BATISTA GOMES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIDOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União alegando que o acórdão apreciou matéria diversa da que fora objeto de recurso. Aduz que o recurso interposto diz respeito somente ao prazo prescricional do imposto de renda incidente sobre “abono pecuniário de férias” e sua delimitação aos valores pagos até o ano de 2007.

3) O acórdão embargado se reveste do erro material e da omissão apontada.

4) Com efeito, o acórdão tratou da matéria referente à contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias a qual não foi objeto do recurso inominado interposto pela União.

5) A União requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e limitação da restituição dos valores até o ano de 2007, as quais deixaram de ser analisadas pelo acórdão embargado.

6) Em relação à prescrição, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da "tese dos cinco mais cinco", de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

5. Em relação à limitação da restituição dos valores até o ano de 2007, razão assiste à União.

6. Conforme demonstrado pela União, a Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB 936, de 05/05/2009, determinado que os valores pagos à pessoa física a título de abono pecuniário de férias não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem da Declaração de Ajuste Anual, de modo que os valores referentes ao ano de 2008 já foram declarados e restituídos de acordo com essa determinação.

7. Em conclusão, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO dando-lhe efeitos infringentes para dar provimento ao recurso, e reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação e limitar a restituição dos valores até o ano de 2007.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0002393-90.2012.4.01.9350

OBJETO : EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : UBALDO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : GO00014719 - JOSE RAMOS DE SOUSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE DESCONTO DE VALORES DE LOAS SOBRE OS VALORES ATRASADOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO CPC OU À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLO DESCONTO DOS VALORES DE LOAS RELATIVOS AO MESMO PERÍODO DA PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA.

I. RELATÓRIO

Trata-se dos Agravos de Instrumento 0002393-90.2012.401.9350 e 0058666-87.2009.401.3500 a serem julgados simultaneamente a fim de evitar decisões contraditórias.

UBALDO ALVES RIBEIRO ajuizou duas ações previdenciárias: Processo n. 2008.3500.905.229-2, com pedido de aposentadoria por idade; e Processo 2007.3500.909879-7, com pedido de pensão por morte.

No Processo n. 2008.3500.905.229-2, houve homologação de acordo que reconheceu ao autor o direito a aposentadoria por idade desde 2006. Na fase de cumprimento de sentença, porém, foi determinado o desconto dos valores recebidos a título de amparo social, expedindo-se RPV no valor de R\$ 848,60.

Irresignado, o autor interpôs o Agravo 0002393-90.2012.401.9350, alegando, em síntese, que o acordo não autorizou o desconto de valores, havendo ofensa à coisa julgada e ao artigo 463 do CPC que determina que, publicada a sentença, o juiz só pode alterá-la por meio de embargos de declaração ou para corrigir erro material ou retificar erros de cálculo.

No Processo 2007.35.00.909879-7, foi concedida pensão por morte ao autor desde 2002. Entretanto, na fase de cumprimento de sentença, foi determinado o desconto de valores recebidos a título de amparo social, determinando-se a expedição de RPV no valor de R\$ 2.146,25.

Irresignado, o autor interpôs o Agravo 0058666-87.2009.401.3500, alegando, em síntese as mesmas questões, e, ainda, que houve indevida duplicidade de descontos de valores de amparo social. Afirmo o autor que o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

amparo social é incompatível com a aposentadoria e a pensão por morte, mas que estes dois benefícios são compatíveis entre si, de forma que o desconto do amparo só poderia ter sido feito sobre um dos benefícios.

O INSS apresentou contrarrazões em ambos os recursos de agravo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos são tempestivos e merecem ser conhecidos.

Apresentem-se abaixo breves informações acerca dos benefícios já titularizados pelo autor.

Benefício	DIB	DCB
LOAS	12/06/2000	31/08/2008
Aposentadoria por idade	01/01/2006	
Pensão por morte	30/08/2002	

Está claro pela legislação que o recebimento do amparo social é incompatível com o recebimento de qualquer benefício previdenciário (art. 20 da Lei 8742/1993). É certo, ainda, que o recebimento de benefício de aposentadoria por idade é cumulável com o de pensão por morte.

AGRAVO 0002393-90.2012.401.9350 no Processo 2008.3500.905.229-2 (Aposentadoria por idade)

Sem razão o agravante ao alegar a impossibilidade de efetuar descontos de valores de amparo social ao idoso por ofensa ao artigo 463 do CPC e à coisa julgada. O acordo homologado reconheceu ao autor o direito a aposentadoria por idade a partir de 01/01/2006, mas não tratou de valores.

De tal forma, somente após o trânsito em julgado, na fase de cumprimento de sentença, poderá o juiz verificar a adequação entre os cálculos e o julgado. No presente caso, está correta a determinação de desconto de valores de amparo social relativamente ao período em que se reconheceu o direito à aposentadoria, diante da clara vedação legal.

Na verdade, os valores recebidos a título de amparo social podem ser tomados como valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

AGRAVO 0058666-87.2009.401.3500 no Processo 2007.3500.909.879-7 (Pensão por morte)

No que diz respeito à alegada violação à coisa julgada e ao disposto no artigo 463 do CPC, adoto como razões de decidir aquelas expostas acima, relativas ao Agravo 0002393-90.2012.401.9350.

Analisem-se, agora, a alegação de indevida duplicidade de descontos.

Em suas contrarrazões, o INSS informa que não houve desconto de valores de amparo social nos dois benefícios em relação ao mesmo período, mas tão somente em relação a períodos distintos.

Assim, segundo o INSS, da pensão por morte, foram descontados valores de amparo social relativos ao período de 30.08.2002 a 31.12.2005. E da aposentadoria por idade, foram descontados valores do amparo relativos ao período de 01.01.2006 a 31.08.2008.

Ainda nas contrarrazões, reconhece o INSS que o autor ainda tem direito ao recebimento de R\$ 14.532,39, além daqueles já recebidos, conforme cálculo contábil anexado.

Ora, conforme mencionado no relatório, nos processos de origem foram expedidas RPV's nos valores de R\$ R\$ 848,60 (aposentadoria) e R\$ 2.146,25 (pensão por morte). A própria leitura do cálculo juntado neste agravo reconhece como errôneo o valor da RPV relativa à pensão por morte e recomenda a inclusão de valores a partir de 01/01/2006 (quando os valores do amparo já iriam ser descontados na aposentadoria). Veja-se:

Existe também uma Pensão por Morte com DIB em 30/08/2002 e DIP em 01/09/2008 de nº 148.451.077-9 na espécie 21, que deverá ser calculada nesse período, mas descontando-se o período de 30/08/2002 até 31/12/2005, incluindo-se apenas os 13º salários e a partir de 01/01/2006 os valores devem ser inclusos, pois já foram descontados quando dos cálculos da Aposentadoria por Idade. (grifo meu)

De fato, no documento elaborado pela Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais, pelo Analista do Seguro Social Tarcísio Sousa Vidal, datado de 19/02/2009, e juntado em 03/03/2009 aos autos de origem (2007.35.00.909879-7), verifica-se que sobre o valor da pensão foram deduzidos valores de amparo social de 30/08/2002 (DIB da pensão) a 31/08/2008 (DCB do LOAS).

Forçoso reconhecer, assim, que foram descontados valores de amparo social nos dois benefícios relativos ao período de 01/01/2006 a 31/08/2008.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar em parte a decisão impugnada no Processo 2007.35.00.909.879-7 (pensão por morte), e determinar a inclusão dos valores recebidos a título de amparo social no período de 01/01/2006 a 31/08/2008 nos valores a serem recebidos.

Após, o trânsito em julgado, encaminhem-se cópias da decisão e do novo cálculo elaborado pelo INSS aos juízes de origem

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO 0002393-90.2012.401.9350 e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO 0058666-87.2009.401.3500, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0023982-05.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO :
RECDO : CLAUDIO MACEDO FERREIRA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A PRETENSÃO FORMULADA ABRANGE SOMENTE AS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

1) Recursos contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) Não há interesse recursal quanto ao pedido de aplicação da prescrição quinquenal visto que a sentença declarou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

3) Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

4) A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Condeno os recorrentes ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, pro rata.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0026898-12.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :
RECDO : MARLENE DE FATIMA CAMARGO
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1) Recursos contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Apesar de a r. sentença não ter feito essa distinção na parte dispositiva, é dessa forma que é realizado na prática, sendo neste sentido o entendimento desta Turma (Enunciado nº. 3).

3) Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para manter o órgão empregador no pólo passivo em relação ao pedido de suspensão da retenção dos valores referentes à contribuição previdenciário incidente sobre adicional de férias.

4) Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Condono os recorrentes ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, pro rata.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0002721-47.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

RECDO : JOSE FERREIRA DA PAZ - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou quanto à regulamentação da referida gratificação Pugna também pelo prequestionamento da matéria debatida nos autos.

E o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

Esta Turma já apreciou embargos de declaração referente à questão ora suscitada nos termos do voto da lavra da Relatora Juíza Luciana Laurenti Gheller, à qual peço vênia para transcrevê-lo:

“A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 1.743/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011)".

Por fim, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e lhe atribuo efeitos infringentes para modificar o acórdão proferido por esta Turma Recursal nos seguintes termos: DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reformo a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0028236-55.2009.4.01.3500

OBJETO : FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ADROALDO BERNARDINO DA COSTA

ADVOGADO : GO00031498 - ANA GABRIELA RODRIGUES

RECDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, CTN. STJ. ACOLHIDOS. SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

2. O (a) embargante aduz que "o acórdão, em nítida contradição com toda a fundamentação exposta, reconheceu, em cristalino equívoco, a incidência da prescrição quinquenal das parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos contados da data de ajuizamento da ação, vez que diante da robusta argumentação exposta pelo próprio magistrado na fundamentação, percebe-se claramente que o MM. Juiz pretendeu reconhecer a aplicação da tese do "cinco mais cinco" ao caso em tela".

3. Razão assiste ao embargante.

4. Com efeito, o acórdão, em relação ao prazo prescricional, fundamentou-se na tese dos "cinco mais cinco" e na parte dispositiva reconheceu a incidência da prescrição quinquenal.

5. A fundamentação correta é a seguinte: Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).

6. Assim, a contradição deve ser sanada apenas para adequar a fundamentação da aplicação do prazo prescricional à parte dispositiva.

7. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem efeitos modificativos, apenas para adequar a fundamentação da aplicação do prazo prescricional quinquenal nos seguintes termos: "Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011)".

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0029540-89.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MAURICIO DIVINO ABREU PEREIRA

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que, em vista do falecimento da parte autora, determinou o pagamento das parcelas vencidas de benefício assistencial à herdeira da parte autora em relação ao período de 02/06/2009 (DIB fixada na r. sentença) e 06/02/2010 (data do óbito).

2) O INSS alega que os herdeiros somente teriam direito ao recebimento dos atrasados se a sentença tivesse transitado em julgado.

3) O acórdão embargado não se reveste de vício a ser sanado. Toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

5) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

6) Por outro lado, verifica-se que a alegação do INSS é descabida na medida em que o recurso inominado por este interposto se referiu apenas à questão dos juros e correção monetária, ou seja, não houve recurso contra a concessão do benefício assistencial.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0030746-41.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JOSE JAIME PEREIRA

ADVOGADO : GO00013044 - MARIA DAS VIRGENS BORGES MARINHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento ao recurso para condená-lo a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.
- 2) O INSS requer "seja dado efeitos infringentes aos embargos ora interposto, para desconsiderar como tempo especial o período de 16/02/2000 a 20/06/2007, já que o agente não mais figurava entre os que permitem a contagem de tempo especial de acordo com a legislação vigente à época de prestação do serviço. de todo o exposto, faz-se mister manifestação expressa sobre o art. 57 da lei 8.213/91, especialmente em relação à inexistência de previsão legal do agente como nocivo".3) Não assiste razão ao INSS.
- 4) Com efeito, restou demonstrado através do PPP e do laudo pericial que o recorrente esteve exposto à eletricidade com tensão de 220/380 Volts a qual coloca em risco à sua saúde e integridade física, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91.
- 5) Como a parte autora trouxe ao autos o PPP e o laudo pericial, conforme exigência da Lei n.º 9.528, de 1997, é irrelevante o fato de a eletricidade não estar elencada nos decretos como agente agressivo visto que a verificação da condição especial é feita por laudo técnico pericial e não mais por enquadramento em rol constante em Decreto.
- 6) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 7) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 8) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0032111-96.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : AKIRA BAZANANI
ADVOGADO : GO00028318 - LANNA VASCONCELLOS DE MORAES PEREIRA
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre o terço constitucional.
- 2) O embargante alega que o acórdão ressente-se das seguintes omissões: a) ausência de manifestação acerca do prazo prescricional; b) ausência de manifestação da alegação no sentido de que a sentença deu ao art. 43 do CTN e ao art. 7, XVII, da CF/88, interpretação diversa da que lhe vêm sendo dada pelos Tribunais Superiores. Por fim, requer manifestação expressa acerca da violação ao art. 146, III, "a", da CF/88.
- 3) Vê-se que o acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate foi suficientemente apreciada na sentença que foi mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissão do art. 146 da CF/88.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 7) O Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0032410-39.2011.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :
RECDO : JOSE ALEMAR PESSOA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1) Recursos contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Apesar de a r. sentença não ter feito essa distinção na parte dispositiva, é dessa forma que é realizado na prática, sendo neste sentido o entendimento desta Turma (Enunciado nº. 3).

3) Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para manter o órgão empregador no pólo passivo em relação ao pedido de suspensão da retenção dos valores referentes à contribuição previdenciário incidente sobre adicional de férias.

4) Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

5) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Condeno os recorrentes ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, pro rata.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0032633-26.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : BENEDITO FELIX DE LIMA
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial desde a data do ajuizamento da ação.

2) O INSS alega que o acórdão foi omissivo uma vez que não fez manifestação expressa acerca do art. 203 da CF/88. Aduz que o laudo pericial afirmou que não há incapacidade laboral.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0034191-04.2008.4.01.3500

OBJETO : DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00012837 - JAIRO FALEIRO DA SILVA

RECDO : WANIA MARIA DA PAIXAO BORGES VIEIRA

ADVOGADO : GO00021909 - PABLO CARVALHO LEITE

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que deu provimento ao recurso da CEF para julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais e negou provimento ao recurso da parte autora.

2) A embargante alega que o acórdão ressente-se de omissão por não ter se manifestado acerca do pedido de nulidade do processo tendo em vista que não fora realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate foi suficientemente apreciada no acórdão.

4) Verifica-se que, nas razões do recurso da parte autora, não fora feita nenhuma alegação de nulidade. Apenas fora formulado pedido de reforma da sentença para que a CEF fosse condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0035665-05.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JERONIMO FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que deu parcial provimento para condicionar a renúncia à aposentadoria à devolução dos valores recebidos a este título.

2) O embargante requer manifestação sobre o entendimento do STJ no sentido de que os proventos recebidos na aposentadoria não devem ser devolvidos.

3) O acórdão embargado não se reveste de nenhum vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0035676-05.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : JOSE CARDOSO FILHO

ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS A ADVOGADO DATIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Assevera o embargante que o acórdão é omissivo por não ter fixado os honorários devidos à advogada dativa, nomeada nos autos como procuradora da parte autora.

2. Tendo sido nomeado (a) advogado (a) dativo (a), ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar o pagamento de honorários no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0035784-63.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ODETE JOVITA DE JESUS

ADVOGADO : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que deu parcial provimento para condicionar a renúncia à aposentadoria à devolução dos valores recebidos a este título.

2) O embargante requer manifestação sobre o entendimento do STJ no sentido de que os proventos recebidos na aposentadoria não devem ser devolvidos.

3) O acórdão embargado não se reveste de nenhum vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Relator

RECURSO JEF nº: 0036489-61.2011.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : OVIDIO POLICARPO DA SILVA
ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que deu parcial provimento para condicionar a renúncia à aposentadoria à devolução dos valores recebidos a este título.
- 2) O embargante requer manifestação sobre o entendimento do STJ no sentido de que os proventos recebidos na aposentadoria não deve ser devolvido.
- 3) O acórdão embargado não se reveste de nenhum vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0036492-50.2010.4.01.3500
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO : GO00011174 - MARIA BETANIA DIVINA GUIMARAES SILVEIRA
RECDO : NEIDE JANUARIA
ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, não há erro material a ser sanado já que a decisão embargada determinou que em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009).

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/ 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Relator

RECURSO JEF nº: 0036502-94.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : GENY MARTINS DE MENEZES SOUZA

ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, não há erro material a ser sanado já que a decisão embargada determinou que em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009).

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/ 2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0003677-97.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : SOFIA CALACA DE MORAIS

ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União. Aduz que o acórdão ressentido de omissão tendo em vista que não fora apreciado o pedido relativo aos juros e correção monetária: "os juros de mora e a correção Monetária devem observar o disposto na Lei 9.494/97 e posterior alteração imposta pela Lei 11.960/2009 (aplicação dos índices da Caderneta Poupança)."

2) Razão assiste à União. O acórdão não se pronunciou quanto ao pedido de fixação dos juros de mora e da correção monetária nos termos da nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

3) Verifica-se que conforme jurisprudência do STJ seguida por esta Turma, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

4) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar que a taxa mensal de juros seja correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009). não se aplicando outro índice de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0037237-30.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MAICON DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial.

2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca do art. 203 da CF/88.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0037780-33.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : ARISTON ALVARES CARDOSO

ADVOGADO : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Por outro lado, não há erro material a ser sanado já que a decisão embargada determinou que em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009).

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/ 2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0038978-76.2008.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : DORACINA RITA PEREIRA
ADVOGADO : GO00015914 - WESLEY AUGUSTO GONCALVES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que manteve sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial.

2) O embargante alega que “o acórdão foi contraditório ao que esta expresso em Leis e Decreto, vejamos em seguida que o segurado especial depois de adquirido esta qualidade, implementado todas as condições necessárias para ser beneficiado, não perde mais a qualidade”. Aduz que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos faz injustiça aos direitos da embargante.

3) O acórdão embargado não se reveste da contradição apontada. O embargante está empreendendo esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

5) Ressalta-se por fim que o acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos conforme premissão do art. 46 da Lei 9.099/95.

6) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 /09 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0039252-06.2009.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO : MOACYR OLEGARIO DE AZEVEDO SOBRINHO
ADVOGADO : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. VALORES JÁ RESTITUIDOS. AJUSTES ANUAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexistência do imposto de renda sobre parcelas do valor do benefício de aposentadoria complementar privada, na proporção das contribuições recolhidas no período de 20/12/1989 a 31/12/1995 e condenar a União a repetir o indébito respeitada a prescrição decenal.

2. A União aduz a ocorrência prescrição quinquenal. Aduz ainda que os valores restituídos na ocasião da declaração de ajuste anual devem ser abatidos dos valores que serão restituídos agora.

3. Em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

5. Quanto à compensação, os valores que já foram restituídos na declaração de ajuste anual devem ser abatidos nos valores a serem restituído em decorrência da presente ação.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E PARA DETERMINAR QUE FICA RESGUARDADO O DIREITO DA UNIÃO EM DESCONTAR OS VALORES RESTITUÍDOS ADMINISTRATIVAMENTE, NOS AJUSTES ANUAIS DE IMPOSTO DE RENDA.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0039331-19.2008.4.01.3500

OBJETO : CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTRO(S)

RECDO : MOISES TEODORO CORREA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIDOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso apenas para determinar que os juros cobrados indevidamente sejam abatidos do valor da dívida corrigidos pela Taxa Selic.

2) A embargante alega que o acórdão foi omisso quanto ao termo inicial de incidência de correção pela Taxa Selic.

3) Razão assiste à embargante.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

4) A Taxa Selic deve incidir a partir da citação.

5) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para suprir a omissão e determinar a incidência da Taxa Selic a partir da citação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0041536-55.2007.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO : - CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO (PROC. FEDERAL)

RECDO : SALVADOR JORGE DA CUNHA NETTO

ADVOGADO : GO00013796 - MARIA ISABEL SILVA DIAS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIDOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela UFG contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter sentença que a condenou ao pagamento do valor relativo à opção de função conforme reconhecido em processo administrativo.

2) A embargante alega que o acórdão ressente-se de omissão por não ter apreciado a alegação no sentido de que o a dívida já fora paga integralmente. Aduz que a última parcela foi paga em novembro/2007.

3) Razão assiste à UFG. O acórdão se omitiu em relação a essa alegação a qual é imprescindível para o julgamento da causa.

4) Conforme documentos juntados pela UFG, o autor recebeu os valores que lhe eram devidos de forma parcelada nas seguintes datas: 09/2006 – R\$ 10.000,00; 09/2007 – R\$ 8.000,00; 11/2007 – R\$ 8.432,27. Os valores pagos se referem ao período laborado em 03/2002 a 12/2004.

5) O autor ingressou com a ação em 05/2007 objetivando o recebimento dos valores sem o parcelamento.

6) A r. sentença determinou o pagamento dos valores de uma única vez e corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos dos juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação.

7) Como os valores principais já foram pagos, remanesce o direito do autor ao recebimento dos valores referentes à correção monetária e juros de mora conforme fixados na sentença.

8) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para suprir a omissão e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA UFG para excluir a condenação ao pagamento dos valores principais, os quais já foram pagos administrativamente, e manter a condenação ao pagamento relativo à incidência de correção monetária e juros de mora, nos moldes estabelecidos na sentença.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0042188-38.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROSGO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)

RECDO : SINVALDO DA CRUZ PRATES - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

1. Pretensão: pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de serviço especial ou de concessão de aposentadoria especial.

2. Sentença (Parcial provimento): reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 01/11/1976 – 31/12/1983; 01/01/1984 – 18/08/1987; 20/08/1987 – 29/05/1992; 18/01/1993 – 05/10/1993 e de 03/02/1994 –

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

28/04/1995 e determinou a sua conversão em comum pela aplicação do fator de 1,4; condenou o INSS a implantar benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (06/11/2007).

3. Recurso da parte autora: Requer a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de todos os períodos laborados como atividade especial.

4. Recurso do INSS: Aduz que a parte autora deve cumprir o pedágio de 20% para obtenção da aposentadoria integral nos termos da EC 20/98 bem como que o fator de conversão 1,4 somente pode ser utilizado em relação a tempo de trabalho posterior à Lei 8.213/91.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RUÍDOS. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. 1,4. PEDÁGIO. DESNECESSIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS.

RECURSO DA PARTE AUTORA:

1. A r. sentença não reconheceu como tempo de serviço especial os períodos laborados na função de motorista após 05/1997 tendo em vista a ausência de laudo pericial conforme exigência da Lei 9.528/97, bem como que em relação aos períodos de 04/1995 a 03/1997, apesar de constar nos autos o formulário DSS 8030, verificou-se não haver indicação de condições especiais que coloquem em risco à saúde e à integridade física do trabalhador.

2. A sentença não merece reforma.

3. Com efeito, a partir de 03/1997 exige-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos por meio de laudo técnico relativo às condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em relação aos períodos de 04/1995 a 03/1997, embora seja suficiente a apresentação de formulários, a jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído, como é o caso da atividade de motorista (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008); (TNU, PEDILEF 200572950029146, rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 09.08.2010).

RECURSO DO INSS:

4. Quanto ao fator aplicável para conversão do tempo de serviço especial em comum, o art. 70, §2º do Decreto 3.048/99 dispõe que as regras de conversão se aplicam ao trabalho prestado em qualquer período.

5. Deste modo, é incabível a alegação de ser necessária a aplicação do fator de conversão 1,2 ao invés do fator 1,4 ao período laborado anteriormente à Lei 8.213/91, visto que há disposição expressa em sentido contrário (Precedente: STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 3ª Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).

6. Recentemente a TNU editou a Súmula 55 a respeito desta matéria: "A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria" (DOU 07/05/2012).

7. Em relação à necessidade de cumprimento do pedágio, vê-se que regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009).

8. Ressalta-se que o próprio INSS chegou a dispensar o pedágio constante da regra de transição, porque se tornou situação mais gravosa do que a exigida para os segurados que ingressaram após a referida emenda (art. 96, I da Instrução Normativa nº 57/2001; art. 102, I da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002; art. 102, I da Instrução Normativa nº 95/2003 e art. 109 da Instrução Normativa nº 118/2005).

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em vista da sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0043534-24.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00023022 - WELLINGTON VILELA DE ARAUJO

RECDO : VIVIANE SOUZA DA SILVEIRA

ADVOGADO : GO00017109 - JOAO VIEIRA FAGUNDES

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que deu provimento aos recursos e reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte.
- 2) A embargante alega que o acórdão ressent-se das seguintes omissões: a) ausência de apreciação acerca do fato de que as testemunhas fizeram afirmações inverídicas e inverossímeis; b) ausência de apreciação dos documentos constantes dos autos. Sustenta que há contradição tendo em vista que apesar de o acórdão afirmar que o contrato de prestação de serviço hospitalar foi firmado através da embargante a conclusão final foi no sentido de que a união estável não restou comprovada. Aduz por fim que houve violação aos arts. 5º, XXXV e LIV e 226, §3º da CF/88.
- 3) Vê-se que o acórdão embargado não se reveste dos vícios apontados. Toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Ante o exposto, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0044013-17.2008.4.01.3500

OBJETO : PROMOÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS
ADVOGADO : - CIRSON PEREIRA SOBRINHO
RECDO : REGINA CELIA GOMES DE MOURA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO/PROMOÇÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇAS DEVIDAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo IBAMA contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e o condenou juntamente com a União ao pagamento das diferenças devidas a título de progressão/promoção funcional reconhecidas pela Portaria 462, de 30/11/2006.
2. Preliminarmente, a r. sentença rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento de que como os contratos revelam que o autor percebeu remuneração do IBAMA até dezembro/2003, este deve responder pelas diferenças remuneratórias devidas até esta data. Foi rejeitada a prejudicial de mérito de prescrição tendo em vista que “na melhor das hipóteses teria como termo ad quem o mês de maio de 2009, pela contagem de dois anos e meio a partir do ato interruptivo - a Portaria 462, de novembro de 2006. Daí que ajuizada a ação ainda em 2008, não há aplicar a prejudicial extintiva”. No mérito, concluiu-se que “a própria Administração reconheceu o direito da parte autora à percepção dos valores advindos de sua progressão/promoção, não há razões legítimas para que se oponha ao imediato e integral pagamento de tais vantagens remuneratórias. Não há objetar com a exigência de prévia dotação orçamentária para o pagamento de parcelas vencidas, tanto mais se judicializada a pretensão”.
3. O IBAMA alega preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam. Aduz a ocorrência da prescrição sob o argumento de que o fato constitutivo do direito do autor ocorreu no período de janeiro/2003 a dezembro/2005. No mérito aduz que “não se pode compelir a Administração Pública, consoante o inciso II, do artigo 167, da Constituição Federal, ao pagamento imediato de passivos, sem a imperiosa inclusão das respectivas despesas no orçamento da respectiva pessoa jurídica de direito público”.
4. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0044493-24.2010.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

OBJETO : CURSOS - CONCURSO PÚBLICO/EDITAL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO :
RECDO : FLAVIANE NUNES BRANDAO
ADVOGADO : GO00024284 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA AFONSO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE MATRÍCULA. PETIÇÃO DA DPU. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES À SUA PROLAÇÃO. EMBARGOS PREJUDICADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UFG contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu o recurso inominado interposto, mantendo sentença que havia julgado procedente o pedido da parte autora.
2. A DPU, na condição de representante judicial da parte autora, apresenta petição incidental informando que não foi intimada, nem pessoalmente e nem via e-cint, da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. Pleiteia a decretação da nulidade de todos os atos posteriores à sentença, em razão da necessidade de observância do art. 44, I, da LC 80/94.
3. Verifico que a DPU não foi pessoalmente intimada da sentença proferida nos presentes autos.
4. Dispõe o art. 44, I, da LC 80/94, que é prerrogativa do membro da Defensoria Pública da União o recebimento de intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição.
5. Sendo assim, percebo que a intimação realizada nos autos foi feita de forma irregular, sem a observância do dispositivo acima apontado, razão pela qual considero nulos todos os atos processuais posteriores à sentença, inclusive o acórdão proferido por esta Turma Recursal. Considero ainda ser necessária a realização da intimação pessoal do DPU da sentença impugnada, oportunizando-lhe prazo para requerer o que for de direito.
6. Ante o exposto, ANULO, de ofício, o acórdão proferido por esta Turma Recursal e determino a intimação pessoal da DPU da sentença proferida nestes autos, concedendo-lhe novo prazo recursal. Fica PREJUDICADO os embargos de declaração opostos pela UFG.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO E JULGAR PREJUDICADO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UFG, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0044771-59.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FRANCISCO ARGEMIRO LUCIANO
ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder aposentadoria rural por idade.
- 2) O INSS alega que o acórdão foi omisso em não rechaçar os fundamentos da sentença que julgou improcedente o pedido.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) O entendimento da Turma foi no sentido de que há início de prova material corroborado por prova testemunhal, conforme descrição dos depoimentos constantes no item 08.
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0045566-65.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA EMILIANA LOBO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, não há erro material a ser sanado já que a decisão embargada determinou que em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009).

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/ 2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0047140-94.2007.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : TELLIDA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : GO00024862 - GEMIVALDO VIDAL DOS SANTOS

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00007866 - IVAN SERGIO VAZ PORTO

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

O (a) embargante alega omissão acerca da alegada violação aos arts. 5º XXXV e LV e 93, IX da CF/88.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

A análise dos dispositivos constitucionais não é necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048462-18.2008.4.01.3500

OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : GO00003566 - ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO
RECDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1) Trata-se de segundo embargos de declaração interpostos pela parte reclamada contra acórdão que deu provimento ao recurso para reformar a sentença e declarar indevido o pagamento do imposto de renda incidente sobre parcelas salariais recebidas pela parte autora por força de rescisão de contrato de trabalho, e condenar a UNIÃO a restituir os respectivos valores recolhidos indevidamente.

2) A embargante aduz que o acórdão deve ser anulado tendo em vista que: "A não ser nos dois acórdãos proferidos por esta Turma Recursal, em nenhuma petição e/ou manifestação destes autos foi levantada e discutida a questão das alíquotas de imposto de renda aplicáveis ao caso".

3) O acórdão embargado não padece de qualquer vício.

4) Vê-se que no recurso o recorrente abordou a questão relativa à utilização de alíquotas menores caso as verbas trabalhistas tivessem sido pagas mensalmente.

5) Como a petição inicial fora elaborada pelo setor de atermação sem que o autor estivesse representado por advogado, a referida questão não foi exposta de maneira clara. Diante disso e em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais (simplicidade, economia processual) tal situação não deve ensejar a nulidade do acórdão.

6) A questão é que deve incidir o imposto de renda sobre verbas trabalhistas, no entanto, conforme constou no acórdão, se os valores tivessem sido pagos mensalmente na época correta poderiam ter sofrido, por óbvio, retenções sob alíquotas menores. Levando-se em consideração o pagamento da remuneração isoladamente, mês a mês, há possibilidade de ser enquadrado nas faixas de incidência, sem ser tributado na alíquota máxima (aplicada quando considerado o pagamento acumulado dos rendimentos devidos).

7) Assim, conforme pedido na exordial, foi determinada a restituição dos valores recolhidos indevidamente e que o imposto de renda incida levando-se em consideração o pagamento da remuneração isoladamente, mês a mês.

8) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048830-27.2008.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI
RECDO : GEBALDIR PEIXOTO DE SOUSA
ADVOGADO : GO00003339 - MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. ACOLHIDOS. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que manteve a sentença que a condenou a restituir imposto de renda incidente sobre verbas de previdência complementar, devendo ser observada a prescrição decenal.

2. A União requer “seja promovido juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, em relação à parte do acórdão que adotou regra de direito intertemporal diversa da acolhida pelo STF”.

3. Razão assiste à União. Em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir: “DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

3. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

4. Ressalto que este posicionamento constitui adequação de entendimento anterior.

5. Em conclusão, acolho os embargos de declaração e voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

6. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048922-97.2011.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : CHRISTIANE MUNIZ BARRETO DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00025383 - FABRICIO CASTRO ALVES DE MELO

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte para filha inválida.
 2. A sentença concluiu que o fato de a incapacidade ter se iniciado após o implemento da idade de 21 anos não afasta o direito à pensão por morte se a incapacidade for anterior ao óbito do segurado e a dependência econômica em relação a este estiver demonstrada.
 3. O INSS aduz que: a) a parte autora não se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho; b) "a emancipação é anterior ao eventum mortis, não é possível presumir a existência de eventual participação do de cujus na sustentação econômica do filho maior, pois esta cessa pela superveniência da emancipação, exatamente em razão de esta atrair a desnecessidade do auxílio financeiro e/ou o afastamento do núcleo familiar primitivo".
 4. A parte autora é portadora de transtorno bipolar. Apesar de o laudo pericial ter concluído pela incapacidade parcial e temporária, com possibilidade de melhora em 06 meses, se verifica que esta, desde o ano de 2003, se encontra em tratamento psiquiátrico sem obter recuperação satisfatória.
 5. O relatório médico juntado aos autos, em 21/03/2011, informa os períodos de internação da autora na clínica psiquiátrica Pax: 06/10/1994 a 17/10/1994; 01/09/1998 a 08/09/1998; 23/08/2003 a 01/09/2003.
 6. Conforme se extrai de outro relatório médico juntado aos autos, desde 15/12/2003, a autora está fazendo tratamento na clínica psiquiátrica Holos, devido a "quadro depressivo grave, acompanhado de confusão mental, fraqueza, agonia, desespero, agressividade e desânimo". Consta ainda que "a paciente, mesmo em uso de medicação, ainda se queixa de cefaléia intensa e diária, fraqueza extrema, perda cognitiva e de memória, dificuldade de aprendizado, desânimo, apatia, agressividade, humor rebaixado e insônia, pensamentos desagregados e delirantes. Segundo relato da D. Cleyde (mãe), Christiane parou totalmente o uso da medicação e se recusa a utilizá-la. Nesse caso sugiro uma internação para que a mesma possa receber os devidos cuidados médicos e medicamentosos (14/12/2010)".
 7. Ademais, recente atestado médico datado de 20/07/2012 informa que a autora se encontra atualmente internada em clínica psiquiátrica, sem data prevista para ter alta.
 8. Como o óbito do pai da autora ocorreu em 08/10/2007, vê-se que a sua incapacidade é anterior a este, não havendo, neste caso, óbice ao recebimento da pensão.
 9. Por outro lado, como a parte autora adquiriu a invalidez após atingir a maioridade, a dependência econômica deve ser comprovada visto que a sua presunção restou afastada.
 7. No caso, essa dependência econômica está demonstrada. A parte autora sempre residiu com os pais e não exerce nenhuma atividade econômica remunerada. Não há comprovação nos autos (CTPS ou CNIS) no sentido de que a tenha exercido em algum período de sua vida.
 8. Conforme constou na r. sentença, o fato de ser sido informado no laudo pericial que a parte autora faz bijuterias para vender não afasta a incapacidade e nem a dependência econômica, visto que " a verificação de um subemprego não é hábil a ensejar a presunção de capacidade para o trabalho em mercado competitivo como o atual".
 9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.
- Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049446-31.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. ACOLHIDOS.

- 1) Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Funasa contra acórdão que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST ao inativo nos mesmos valores pagos ao servidor ativo.
- 2) A embargante requer que fique claro que a GDASST deve ser paga em 40 pontos de abril de 2002 a abril de 2004 e de 60 pontos de maio de 2004 a fevereiro de 2008 e que seja expressamente decidido que a GDASST não seja mais paga aos inativos no mesmo percentual pagos aos ativos depois que foi extinta em 2008.
- 3) Os embargos devem ser acolhidos apenas para sanar obscuridade em relação à exata pontuação a ser aplicada para o pagamento da GDASST.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

4) A GDASST deve ser paga de acordo com a seguinte pontuação: equivalente a 40 (quarenta) pontos, no período de abril de 2002 a abril de 2004, e equivalente a 60 (sessenta) pontos, de maio de 2004 até fevereiro de 2008.

5) Como a GDASST foi extinta em 2008 e substituída pela GDPST não há que se falar em pagamento da GDASST após a sua extinção.

6) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar obscuridade e omissão para esclarecer que o pagamento da GDASST deve ser feita nos moldes acima delineados

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049475-18.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO : - DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS

RECDO : VANILDO GONCALVES MIRANDA

ADVOGADO : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FUNASA contra acórdão que manteve sentença que julgou parcialmente procedente pedido de pagamento da GDASST.

2) A FUNASA requer seja dado efeitos infringentes aos embargos de declaração para que seja fixada a correção monetária e os juros de mora conforme as Leis 9.494/97 e 11.960/2009.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Verifica-se que a questão relativa à juros e correção monetária não fora trazida nas razões recursais do recurso inominado interposto pela FUNASA.

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049485-96.2008.4.01.3500

OBJETO : CONDOMÍNIO - PROPRIEDADE - CIVIL

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00007866 - IVAN SERGIO VAZ PORTO

RECDO : CONDOMINIO PRIVE PARQUE DAS HORTENCIAS

ADVOGADO : GO00016864 - MARCIA QUEIROZ NASCIMENTO

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente o pedido de condenação da CEF ao pagamento de taxas condominiais.

2) A embargante afirma que algumas alegações constantes no recurso não foram apreciadas no acórdão embargado.

3) O acórdão embargado não se reveste de vício a ser sanado. Toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

5) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

6) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049831-13.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : KIMI GARCIA DIAS

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder aposentadoria rural por idade.

2) O INSS alega que o acórdão foi omisso em não rechaçar os fundamentos da sentença que julgou improcedente o pedido.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) O entendimento da Turma foi no sentido de que há início de prova material corroborado por prova testemunhal, conforme descrição dos depoimentos constante no item 06.

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049961-03.2009.4.01.3500

OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO : ANA MARIA VIEIRA JUBE

ADVOGADO : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIDOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter sentença que julgou procedente pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre abono pecuniário de férias.

2) A embargante sustenta que o acórdão se omitiu na apreciação do pedido relativo à possibilidade de compensar os valores que porventura já tenham sido restituídos administrativamente.

3) Razão assiste a embargante.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

4) Com efeito, os embargos merecem ser acolhidos apenas para sanar a omissão e ressaltar o direito da União em compensar os valores a serem restituídos àqueles que já tenham sido devolvidos na ocasião dos reajustes anuais de imposto de renda.

5) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos moldes acima delineados, sem efeito modificativo.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050464-24.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : GO00026816 - MONICA PONCIANO BEZERRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder aposentadoria rural por idade.

2) O INSS alega que o acórdão foi contraditório à lei que não permitia a cumulação de aposentadoria rural e pensão por morte. Aduz ainda que não há comprovação no sentido de que a parte autora permaneceu no meio rural após o falecimento do esposo.

3) O acórdão embargado não se reveste de nenhum vício a ser sanado, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) O entendimento da Turma foi no sentido de que não há impedimento legal quanto à cumulação da pensão por morte com a aposentadoria por idade, após a edição da Lei 8.213/91, bem como que restou demonstrado que a recorrente continuou a residir e trabalhar no meio rural até a década de 90.

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050593-63.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA DELCÍDIA GUIMARAES
ADVOGADO : GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interposto sob o argumento de que houve omissão decorrente da ausência de arbitramento de honorários advocatícios no acórdão prolatado.

2) Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95:

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

- 3) Verifica-se que a alegada omissão existiu de fato.
- 4) Foi nomeada defensora dativa, mas não houve arbitramento dos honorários no acórdão.
- 5) Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração e arbitro honorários à Advogada Dativa no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050726-37.2010.4.01.3500

OBJETO : CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : ANTONIO ARRUDA ALVES
ADVOGADO : GO00016078 - AGUIAR ISAC PEREIRA RIBEIRO

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que não conheceu do recurso.
- 2) O embargante requer reconsideração do acórdão prolatado para que o recurso seja conhecido e sobrestado até final do julgamento do STF acerca da desaposentação. Aduz que a tese do INSS em relação à desaposentação já é conhecida.
- 3) Não há vício a ser sanado no acórdão.
- 4) O recurso inominado interposto pelo INSS não guarda nenhuma pertinência com a sentença prolatada. As razões do recurso estão totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença, de modo que esta não foi impugnada.
- 5) Assim, esta Turma não pode conhecer do referido recurso pelo fato de a tese do INSS em relação à desaposentação já ter sido debatida em outros processos.
- 6) Se a sentença prolatada nos presentes autos não foi impugnada pelo INSS a Turma não pode reformá-la nem tampouco sobrestar o feito, visto que a sentença transitará em julgado.
- 7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051243-13.2008.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO : GO00004639 - CIRSON PEREIRA SOBRINHO
RECDO : ALBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e a condenou a restituir os valores indevidamente descontados da remuneração do autor.
- 2) A embargante alega que o acórdão não se manifestou sobre a alegação de que a parte autora não agiu de boa fé. Requer que seja declarada a ausência de boa fé da parte autora para que o pedido seja julgado improcedente. Requer ainda a manifestação expressa acerca da violação ao disposto nos arts. 5º, II, e 37, caput, da CF/88.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate foi suficientemente apreciada na sentença que foi mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissão do art. 46 da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051499-53.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : RODOLFO BALDANI

ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIDO. SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

2) O INSS alega que o acórdão foi contraditório "ao considerar o tempo de serviço do autor no CNIS até 03/2009 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir da data do ajuizamento da ação, em 05/11/2008, ou seja, considerou tempo que não existia à época do ajuizamento da ação".

3) O acórdão embargado não se reveste da contradição apontada. É necessário apenas esclarecer o entendimento do acórdão.

4) Constatou no acórdão que a sentença considerou que a parte autora possui 34 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de contribuição até 06/2008 e que através do CNIS verificou-se que esta efetuou recolhimentos até 03/2009.

5) Em 06/2008, como tinha 34 anos, 08 meses e 26 dias, faltava apenas 04 meses de contribuição para completar 35 anos.

6) A ação foi ajuizada em 05/11/2008. Nesta data, a parte autora já havia recolhido os 04 meses de contribuições que faltavam e completado os 35 anos de tempo de contribuição considerando que continuou a efetuar recolhimentos até 03/2009 sem interrupções.

7) Assim, se verifica que não há reparo a ser feito na DIB.

8) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas esclarecer o entendimento do acórdão nos moldes acima delineados. SEM EFEITO MODIFICATIVO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0005183-11.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS

ADVOGADO :

RECDO : JOAQUIM FELICIO DA COSTA NETO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1) Recursos contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Apesar de a r. sentença não ter feito essa distinção na parte dispositiva, é dessa forma que é realizado na prática, sendo neste sentido o entendimento desta Turma (Enunciado nº. 3).

3) Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para manter o órgão empregador no pólo passivo em relação ao pedido de suspensão da retenção dos valores referentes à contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias.

4) Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

5) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Condeno os recorrentes ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, pro rata.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0052228-79.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JOSE ROMERO MORAES

ADVOGADO : GO00004475 - ORLANDO ALVES DE PAULA

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIDOS. SEM EFEITO MODIFICATIVO

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento ao recurso para condená-lo a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

2) O INSS requer que seja aclarada a expressão: "... com proventos integrais", constante do item "5" do Acórdão, uma vez que NÃO SE TRATA DE APOSENTADORIA ESPECIAL e sim "aposentadoria por tempo de contribuição" como o próprio acordo menciona, cujos proventos serão calculados nos moldes do art. 29, I da Lei 8.213/91, sujeitos, portanto ao fator previdenciário".

3) Os embargos merecem ser acolhidos apenas para esclarecer que a expressão "com proventos integrais" significa que a aposentadoria concedida é integral (100% do salário de benefício) e não proporcional. Não há nenhuma mudança quanto à elaboração dos cálculos nos moldes definidos em lei para apuração do salário de benefício.

4) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS apenas para prestar o esclarecimento acima, sem efeito modificativo.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0052287-96.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : NAIR DE BARROS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que manteve sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de segurado especial.
- 2) A embargante alega que o acórdão foi omisso em não analisar todo o tempo de labor rural do de cujus, e nem o fato de que a profissão de lavador de carros constante na certidão de óbito se trata de erro grosseiro.
- 3) Verifica-se que o acórdão embargado não ressente-se de omissão. O entendimento da Turma no julgamento do presente caso foi no sentido de que a condição de lavrador não se confirmou na data do óbito.
- 4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

5) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

6) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0052588-48.2007.4.01.3500

OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : DIVINO HONORIO DE CARVALHO
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que manteve sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário.
- 2) O embargante alega que "A pretensão do ora Embargante é no sentido de que seja feita revisão de sua aposentadoria em conformidade com o art. 34, III, da Lei 8.213/91".
- 3) O acórdão embargado não se reveste de nenhum vício a ser sanado. O embargante está empreendendo esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0053563-36.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JOCEVALDO OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : GO00017411 - ANA PAULA DE SA ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio doença.
- 2) O embargante alega que restou provada a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho de modo que tem direito ao benefício. Aduz que “a decisão recorrida fundamentada em elementos desprovidos de segurança jurídica que os princípios e normas processuais acautelam, infringindo, desta feita, os arts. 128, 333, I do CPC, bem como o art. 5º, XXXV, LV, da CF”.
- 3) O acórdão embargado não se reveste de vício a ser sanado. Toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 5) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 6) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0053764-28.2008.4.01.3500

OBJETO : TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
SUPLENTE
RECTE : IKRAN CHAKIB GHALFI
ADVOGADO : GO00015945 - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GO00006616 - LUIZ CARLOS DE CASTRO COELHO

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença (extinguiu sem julgamento do mérito – ilegitimidade passiva da União) e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciar do pedido de antecipação de tutela e promover a citação da União, Estado de Goiás e Município de Goiânia.
- 2) A embargante requer: a) manifestação expressa acerca da violação ao inciso I do art. 198, ao art. 196 da CF/88 e ao art. 269, II, do CPC; b) aplicação de efeito modificativo no sentido de aclarar o acórdão nos termos do entendimento do TRF- 1ª Região; c) que seja esclarecido se no caso de o município de Goiânia estar fornecendo o medicamento se a União ainda deverá fornecê-lo.
- 3) O acórdão embargado não se reveste de vício a ser sanado. Toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 5) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 6) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0054246-39.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVESGO00012848 - JOAO JOSE VIEIRA DE SOUZA
RECDO : ROSEMAR GONCALVES - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00012848 - JOAO JOSE VIEIRA DE SOUZAGO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS DECORRENTES DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE RECENTE DO STJ. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra decisão que acolheu parcialmente pedido do contribuinte para determinar a devolução dos valores de imposto de renda incidentes sobre os juros de mora calculados sobre valores que recebera em virtude de revisão de benefício previdenciário.

2. No que tange a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, esta Turma já se manifestou no sentido de não ser devido o imposto de renda incidente nessa hipótese (RC 2008.35.00.917448-9, Rel. Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, 16/12/2009).

3. Recentemente, a 1ª Seção do STJ pronunciou-se no sentido de que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. "Consignou-se entre outros fundamentos, que as indenizações por perdas e danos inerentes aos juros de mora devem ser entendidas em sentido mais amplo. A evolução jurisprudencial, legislativa e doutrinária pertinente à proteção dos direitos, sobretudo personalíssimos, impõe que tais indenizações, para serem completas, abarquem os bens materiais e imateriais. Com isso, deve-se considerar que o conteúdo indenizatório de tais juros previstos no CC em vigor (art. 407) abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados, tampouco comprovados. Enfim, abrangendo os mencionados juros, em tese, de forma abstrata e heterogênea, eventuais danos materiais, ou apenas imateriais, que não precisam ser discriminados ou provados, não se pode conceber que aqueles representem simples renda ou acréscimo patrimonial, não se enquadrando na norma do art. 43 do CTN. Registrou-se, ademais, que mesmo se esses juros se resumissem a simples renda, essa não seria, necessariamente, tributável. Assim, sendo os juros em debate um substituto (indenizatório) da renda que não se pôde auferir diante da inadimplência do devedor, a cobrança do IR dependeria da clara e indubitosa identificação do tipo de rendimento que estaria sendo substituído (indenizado) pelos juros moratórios" (Informativo do STJ 484 de 19/10/2011, RESP 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/09/2011).

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.

5. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0055002-14.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : MARINO FILOSMINO DE CAMARGO
ADVOGADO : GO00027051 - OSVALDO FRANCA BERQUO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. CESSAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1) Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30/04/2010 (data de cessação do auxílio doença).

2) O INSS requer que a DIB seja fixada na data da realização do laudo pericial.

3) A sentença merece ser mantida.

4) Com efeito, pelos atestados e exames juntados aos autos verifica-se que o autor não havia recuperado a capacidade laboral quando o benefício de auxílio doença fora cancelado (30/04/2010).

5) Assim, apesar de o laudo pericial não ter precisado a data de início da incapacidade, a conclusão que se extrai é a de que o autor se encontrava incapaz desde 30/04/2010, devido à diabetes, insuficiência cardíaca e hipertensão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

6) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

7) Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor correspondente à diferença existente entre o montante apurado a partir de 30/04/2010 e o valor apurado a partir da realização do laudo pericial (16/02/2011). Deve ser observada a Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0058666-87.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UBALDO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : GO00014719 - JOSE RAMOS DE SOUSA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE DESCONTO DE VALORES DE LOAS SOBRE OS VALORES ATRASADOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO CPC OU À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLO DESCONTO DOS VALORES DE LOAS RELATIVOS AO MESMO PERÍODO DA PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA.

I. RELATÓRIO

Trata-se dos Agravos de Instrumento 0002393-90.2012.401.9350 e 0058666-87.2009.401.3500 a serem julgados simultaneamente a fim de evitar decisões contraditórias.

UBALDO ALVES RIBEIRO ajuizou duas ações previdenciárias: Processo n. 2008.3500.905.229-2, com pedido de aposentadoria por idade; e Processo 2007.3500.909879-7, com pedido de pensão por morte.

No Processo n. 2008.3500.905.229-2, houve homologação de acordo que reconheceu ao autor o direito a aposentadoria por idade desde 2006. Na fase de cumprimento de sentença, porém, foi determinado o desconto dos valores recebidos a título de amparo social, expedindo-se RPV no valor de R\$ 848,60.

Irresignado, o autor interpôs o Agravo 0002393-90.2012.401.9350, alegando, em síntese, que o acordo não autorizou o desconto de valores, havendo ofensa à coisa julgada e ao artigo 463 do CPC que determina que, publicada a sentença, o juiz só pode alterá-la por meio de embargos de declaração ou para corrigir erro material ou retificar erros de cálculo.

No Processo 2007.35.00.909879-7, foi concedida pensão por morte ao autor desde 2002. Entretanto, na fase de cumprimento de sentença, foi determinado o desconto de valores recebidos a título de amparo social, determinando-se a expedição de RPV no valor de R\$ 2.146,25.

Irresignado, o autor interpôs o Agravo 0058666-87.2009.401.3500, alegando, em síntese as mesmas questões, e, ainda, que houve indevida duplicidade de descontos de valores de amparo social. Afirma o autor que o amparo social é incompatível com a aposentadoria e a pensão por morte, mas que estes dois benefícios são compatíveis entre si, de forma que o desconto do amparo só poderia ter sido feito sobre um dos benefícios.

O INSS apresentou contrarrazões em ambos os recursos de agravo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos são tempestivos e merecem ser conhecidos.

Apresentem-se abaixo breves informações acerca dos benefícios já titularizados pelo autor.

Benefício	DIB	DCB
LOAS	12/06/2000	31/08/2008
Aposentadoria por idade	01/01/2006	
Pensão por morte	30/08/2002	

Está claro pela legislação que o recebimento do amparo social é incompatível com o recebimento de qualquer benefício previdenciário (art. 20 da Lei 8742/1993). É certo, ainda, que o recebimento de benefício de aposentadoria por idade é cumulável com o de pensão por morte.

AGRAVO 0002393-90.2012.401.9350 no Processo 2008.3500.905.229-2 (Aposentadoria por idade)

Sem razão o agravante ao alegar a impossibilidade de efetuar descontos de valores de amparo social ao idoso por ofensa ao artigo 463 do CPC e à coisa julgada. O acordo homologado reconheceu ao autor o direito a aposentadoria por idade a partir de 01/01/2006, mas não tratou de valores.

De tal forma, somente após o trânsito em julgado, na fase de cumprimento de sentença, poderá o juiz verificar a adequação entre os cálculos e o julgado. No presente caso, está correta a determinação de desconto de valores de amparo social relativamente ao período em que se reconheceu o direito à aposentadoria, diante da clara vedação legal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Na verdade, os valores recebidos a título de amparo social podem ser tomados como valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

AGRAVO 0058666-87.2009.401.3500 no Processo 2007.3500.909.879-7 (Pensão por morte)

No que diz respeito à alegada violação à coisa julgada e ao disposto no artigo 463 do CPC, adoto como razões de decidir aquelas expostas acima, relativas ao Agravo 0002393-90.2012.401.9350.

Analisem-se, agora, a alegação de indevida duplicidade de descontos.

Em suas contrarrazões, o INSS informa que não houve desconto de valores de amparo social nos dois benefícios em relação ao mesmo período, mas tão somente em relação a períodos distintos.

Assim, segundo o INSS, da pensão por morte, foram descontados valores de amparo social relativos ao período de 30.08.2002 a 31.12.2005. E da aposentadoria por idade, foram descontados valores do amparo relativos ao período de 01.01.2006 a 31.08.2008.

Ainda nas contrarrazões, reconhece o INSS que o autor ainda tem direito ao recebimento de R\$ 14.532,39, além daqueles já recebidos, conforme cálculo contábil anexado.

Ora, conforme mencionado no relatório, nos processos de origem, foram expedidas RPV's nos valores de R\$ R\$ 848,60 (aposentadoria) e R\$ 2.146,25 (pensão por morte). A própria leitura do cálculo juntado neste agravo reconhece como errôneo o valor da RPV relativa à pensão por morte e recomenda a inclusão de valores a partir de 01/01/2006 (quando os valores do amparo já iriam ser descontados na aposentadoria). Veja-se:

Existe também uma Pensão por Morte com DIB em 30/08/2002 e DIP em 01/09/2008 de nº 148.451.077-9 na espécie 21, que deverá ser calculada nesse período, mas descontando-se o período de 30/08/2002 até 31/12/2005, incluindo-se apenas os 13º salários e a partir de 01/01/2006 os valores devem ser inclusos, pois já foram descontados quando dos cálculos da Aposentadoria por Idade. (grifo meu)

De fato, no documento elaborado pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais, pelo Analista do Seguro Social Tarcísio Sousa Vidal, datado de 19/02/2009, e juntado em 03/03/2009 aos autos de origem (2007.35.00.909879-7), verifica-se que sobre o valor da pensão foram deduzidos valores de amparo social de 30/08/2002 (DIB da pensão) a 31/08/2008 (DCB do LOAS).

Forçoso reconhecer, assim, que foram descontados valores de amparo social nos dois benefícios relativos ao período de 01/01/2006 a 31/08/2008.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar em parte a decisão impugnada no Processo 2007.35.00.909.879-7 (pensão por morte), e determinar a inclusão dos valores recebidos a título de amparo social no período de 01/01/2006 a 31/08/2008 nos valores a serem recebidos.

Após, o trânsito em julgado, encaminhem-se cópias da decisão e do novo cálculo elaborado pelo INSS aos juízos de origem

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO 0002393-90.2012.401.9350 e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO 0058666-87.2009.401.3500, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0061722-31.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : LACY DE SOUZA LACERDA

ADVOGADO : DF00001997 - SEBASTIAO PERES NETO

VOTO/EMENTA

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, não há erro material a ser sanado já que a decisão embargada determinou que em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009).

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/ 2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0061747-44.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO :
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS A ADVOGADO DATIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Assevera o embargante que o acórdão é omissor por não ter fixado os honorários devidos à advogada dativa, nomeada nos autos como procuradora da parte autora.

2. Tendo sido nomeada advogada dativa, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar o pagamento de honorário no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0008156-36.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :
RECDO : ANTONIO GONCALVES NETO
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.

3) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

5) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

6) Ademais, restou bem claro na sentença mantida que o órgão empregador deve ser abster de promover os descontos e que a União deve restituir os valores recolhidos indevidamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

7) Ante o exposto, REJEITO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/09/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

Foi adiado o julgamento de 35 (trinta e cinco) recursos cíveis, sendo 04 (quatro) físicos e 31 (trinta e um) virtuais, todos adiante enumerados. Processos físicos: 0015100-54.2010.4.01.3500, 0018776-10.2010.4.01.3500, 0029585-59.2010.4.01.3500, 0029372-53.2010.4.01.3500. Processos virtuais: 0013875-96.2010.4.01.3500, 0015629-39.2011.4.01.3500, 0016457-35.2011.4.01.3500, 0016872-18.2011.4.01.3500, 0017139-87.2011.4.01.3500, 0027643-55.2011.4.01.3500, 0032314-24.2011.4.01.3500, 0035286-35.2009.4.01.3500, 0004318-51.2011.4.01.3500, 0005710-26.2011.4.01.3500, 0005436-96.2010.4.01.3500, 0052497-50.2010.4.01.3500, 0052065-65.2009.4.01.3500, 0050524-26.2011.4.01.3500, 0049430-77.2010.4.01.3500, 0044541-80.2010.4.01.3500, 0027769-08.2011.4.01.3500, 0017130-28.2011.4.01.3500, 0016781-25.2011.4.01.3500, 0053920-79.2009.4.01.3500, 0001509-25.2010.4.01.3500, 0017724-76.2010.4.01.3500, 0049322-48.2010.4.01.3500, 0042203-02.2011.4.01.3500, 0051285-62.2008.4.01.3500, 0051312-45.2008.4.01.3500, 0044663-64.2008.4.01.3500, 0054806-44.2010.4.01.3500, 0040046-95.2007.4.01.3500, 0050903-06.2007.4.01.3500, 0053564-55.2007.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pela Exma. Juíza Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, a Juíza Presidente, Dra. LUCIANA LAURENTI GHELLER declarou encerrada a Sessão, às 16h30m do dia 26/09/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal Presidente da Turma Recursal

SESSÃO DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2012

RECURSO JEF nº: 0006967-23.2010.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : JOAO EURIPEDES CARNEIRO
ADVOGADO : GO00025818 - REGINALVA CANDIDA DE FARIA

VOTO/EMENTAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 62 ANOS. CÂNCER TRATADO E COLOSTOMIA. ACRÉSCIMO DE 25%. ART. 45 DA LEI 8.213/91. CUIDADOS PERMANENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-lo ao pagamento do acréscimo de 25% nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91.

2. A sentença concluiu que: "Apesar do laudo médico ter relatado que o postulante não precisa de manutenção permanente de terceiros, entendo que tal relato não condiz com a realidade, haja vista que o autor é quase cego, com idade avançada e com uma seqüela grave de procedimento cirúrgico, qual seja, a colostomia. Ademais, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 131, CPC), podendo formar sua convicção com base nos demais elementos constantes dos autos. É que tal questão não é um critério puramente médico e objetivo, podendo ser potencializada pelas circunstâncias pessoais da parte autora".

3. Acrescente-se à fundamentação o baixo nível de escolaridade do núcleo familiar revelado pelos documentos pessoais indicativo de uma vulnerabilidade maior do aposentado.

4. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

6. INSS condenado ao pagamento de 10% do valor da condenação apurado na forma da Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator